

## SUMÁRIO

### DELIBERAÇÕES DO TRIBUNAL PLENO, DECISÕES SINGULARES, EDITAIS DE CITAÇÃO, AUDIÊNCIA E OFÍCIO, TERMOS DE ALERTA E OUTROS

#### Administração Pública Estadual

>> Poder Executivo Pág. 2

>> Autarquias, Fundações, Institutos, Empresas de Economia Mista, Consórcios e Fundos Pág. 7

Administração Pública Municipal Pág. 9

#### CONSELHO SUPERIOR DE ADMINISTRAÇÃO TCE-RO

>> Atos do Conselho Pág. 20

#### ATOS DA SECRETARIA-GERAL DE ADMINISTRAÇÃO

>> Decisões Pág. 21

>> Portarias Pág. 32

>> Extratos Pág. 35

#### Licitações

>> Avisos Pág. 36

#### MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

>> Atos MPC Pág. 36

#### SECRETARIA DE PROCESSAMENTO E JULGAMENTO

>> Atas Pág. 37

>> Pautas Pág. 40



Cons. WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA

#### PRESIDENTE

Cons. PAULO CURI NETO

#### VICE-PRESIDENTE

Cons. EDILSON DE SOUSA SILVA

#### CORREGEDOR

Cons. VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA

#### PRESIDENTE DA 1ª CÂMARA

Cons. JAILSON VIANA DE ALMEIDA

#### PRESIDENTE DA 2ª CÂMARA

Cons. FRANCISCO CARVALHO DA SILVA

#### OUVIDOR

Cons. JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO

#### PRESIDENTE DA ESCOLA SUPERIOR DE CONTAS

OMAR PIRES DIAS

#### CONSELHEIRO SUBSTITUTO

FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA

#### CONSELHEIRO SUBSTITUTO

ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA

#### CONSELHEIRO SUBSTITUTO

MIGUIDÔNIO INÁCIO LOIOLA NETO

#### PROCURADOR-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA

#### CORREGEDORA-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

YVONETE FONTINELLE DE MELO

#### OUVIDORA-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS

#### SUBPROCURADOR-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

ERNESTO TAVARES VICTORIA

#### SUBPROCURADOR AUXILIAR DA PROCURADORIA-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

WILLIAN AFONSO PESSOA

#### COORDENADOR DO CENTRO DE APOIO OPERACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

Deliberações do Tribunal Pleno, Decisões Singulares, Editais de Citação, Audiência e Ofício, Termos de Alerta e Outros

<b>Administração Pública Estadual</b>
---------------------------------------

**Poder Executivo****DECISÃO MONOCRÁTICA**

**PROCESSO:** 02469/2022– TCE-RO  
**CATEGORIA:** Auditoria e Inspeção  
**SUBCATEGORIA:** Levantamento  
**ASSUNTO:** Levantamento sobre a estrutura e funcionamento pela Secretaria de Estado de Patrimônio e Regularização Fundiária do Estado de Rondônia – SEPAT  
**JURISDICIONADO:** Secretaria de Estado de Patrimônio e Regularização Fundiária do Estado de Rondônia – SEPAT  
**RESPONSÁVEIS:** **Marcos José Rocha dos Santos**, CPF n.º \*\*\*.231.857-\*\*, Governador do Estado de Rondônia.  
**David Inácio dos Santos Filho**, CPF n.º \*\*\*.526.184-\*\*, Superintendente Estadual de Patrimônio e Regularização Fundiária – SEPAT  
**Beatriz Basílio Mendes**, CPF n.º \*\*\*.333.502-\*\*, Secretária de Estado de Planejamento, Orçamento e Gestão  
**José Abrantes Alves de Aquino**, CPF n.º \*\*\*.906.922-\*\*, Controlado Geral do Estado  
**Tiago Alencar Alves Pereira**, CPF n.º \*\*\*.038.434-\*\*, Procurador Geral do Estado  
**José Gonçalves da Silva Júnior** (CPF n.º \*\*\*.285.332-\*\*), Secretário-Chefe da Casa Civil do Estado  
**INTERESSADOS:** **Tribunal de Contas do Estado de Rondônia**  
**Ministério Público junto ao Tribunal de Contas do Estado de Rondônia** – representado pelo Procurador Ernesto Tavares Victoria (CPF n.º \*\*\*.231.032-\*\*) **Ministério Público do Estado de Rondônia** – representado pelo Promotor de Justiça Pablo Hernandez Viscardi (CPF n.º \*\*.888.248-\*\*) **Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia** – representado pelo Juiz de Direito Marcelo Tramontini (CPF n.º \*\*\*.040.949-\*\*) **ADVOGADOS:** Não há advogados  
**RELATOR:** Conselheiro **Francisco Carvalho da Silva**

**DM nº 0112/2024-GCFCS/TCE-RO**

AUDITORIA E INSPEÇÃO. LEVANTAMENTO. SECRETARIA DE ESTADO DE PATRIMÔNIO E REGULARIZAÇÃO FUNDIÁRIA. COLETA DE DADOS. SITUAÇÃO DE RISCO. TERMO DE AJUSTAMENTO DE GESTÃO. ASSINATURA. HOMOLOGAÇÃO. SOBRESTAMENTO NA UNIDADE TÉCNICA. PLANO DE AÇÃO. ETAPA PEDAGÓGICA.

Trata-se de uma ação fiscalizatória que resultou na assinatura do Termo de Ajustamento de Gestão – TAG (ID=1634147), celebrado com a Secretaria de Estado de Patrimônio e Regularização Fundiária de Rondônia (SEPAT) e outros interessados. O objetivo principal é elaborar e executar um plano de ação para corrigir falhas identificadas pelo Tribunal de Contas, melhorar processos e fortalecer a gestão patrimonial, garantindo uma administração pública eficiente e alinhada às melhores práticas de governança.

2. O TAG foi homologado por meio do Acórdão APL-TC 00133/24 (ID 1622359), a seguir transcrito:

**I – Homologar**, com fundamento no §5º do artigo 5º da Resolução nº 246/2017, o Termo de Ajustamento de Gestão – TAG (ID=1588130), firmado entre o Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, por intermédio do Conselheiro **Francisco Carvalho da Silva**, relator das contas da SEPAT, o Governo do Estado de Rondônia, representado pelo Procurador-Geral de Estado, **Thiago Alencar Alves Pereira** (CPF n.º \*\*\*.038.434-\*\*), a Casa Civil do Estado, representada pelo Senhor **José Gonçalves da Silva Júnior** (CPF n.º \*\*\*.285.332-\*\*), Secretaria de Estado de Patrimônio e Regularização Fundiária, representada pelo Senhor **David Inácio dos Santos Filho** (CPF n.º \*\*\*.526.184-\*\*), a Controladoria-Geral do Estado, representada pelo Senhor **José Abrantes Alves Aquino** (CPF n.º \*\*\*.906.922-\*\*), a Secretaria de Estado de Planejamento, Orçamento e Gestão, representada pela Senhora **Beatriz Basílio Mendes** (CPF n.º \*\*\*.906.922-\*\*), o Ministério Público de Contas do Estado de Rondônia, representado pelo Procurador, **Ernesto Tavares Victoria** (CPF n.º \*\*\*.231.032-\*\*), Ministério Público do Estado de Rondônia, representado pelo Promotor de Justiça, **Pablo Hernandez Viscardi** (CPF n.º \*\*\*.888.248-\*\*), e o Tribunal de Justiça do Estado, representado pelo Juiz de Direito, **Marcelo Tramontini** (CPF n.º \*\*\*.040.949-\*\*), nos termos do artigo 1º, XVII, da Lei Complementar nº 154, de 1996, e da Resolução nº 246/2017/TCE-RO, assumindo o compromisso de cumprir as obrigações e providências nele descritas, com a finalidade de contribuir para o avanço do Estado de Rondônia no que concerne à gestão patrimonial e reforço das capacidades institucionais da Secretaria de Estado de Patrimônio e Regularização Fundiária - SEPAT-RO;

**II – Informar** à Presidência deste Tribunal, representada pelo Excelentíssimo Dr. Wilber Coimbra, sobre a urgência no desenvolvimento da ferramenta tecnológica recomendada no item VII do Acórdão APL-TC 00073/24, Processo nº 00956/22, para aprimorar o monitoramento dos Planos de Ação apresentados a este Tribunal de Contas, possibilitando o registro detalhado das ações previstas, com a inserção de evidências pelos próprios gestores e o monitoramento em tempo real das atividades em andamento pelo Controle Externo, tornando mais ágil e eficiente os resultados esperados por estas espécies de fiscalizações;

**III - Dar ciência aos interessados**, via Diário Oficial Eletrônico deste Tribunal de Contas;

**IV - Determinar** ao Departamento do Pleno que promova a publicação desta Decisão e do Termo de Ajustamento de Gestão – TAG (ID=1588130) na íntegra, no Diário Oficial Eletrônico deste Tribunal de Contas, conforme artigo 9º da Resolução nº 246/2017/TCE-RO; após, encaminhe o processo à Secretaria-Geral de Controle Externo para o prosseguimento, visando a implementação das ações pedagógicas, objeto da obrigação assumida por este Tribunal de Contas, e demais medidas e providências estabelecidas no TAG, nos termos do art. 11, da Resolução nº 246/2017/TCE-RO.

3. Em seguida, o processo foi encaminhado à Secretaria-Geral de Controle Externo para a implementação das ações pedagógicas assumidas pelo Tribunal de Contas, incluindo o treinamento e a capacitação dos agentes responsáveis pela elaboração do Plano de Ação.

4. Inicialmente, o cronograma da Unidade Técnica (ID=1597296) previa a conclusão da capacitação até 11 de outubro de 2024. No entanto, a Coordenadoria Especializada em Políticas Públicas (CECEX-9), por meio do Despacho (ID=1642269), informou que os prazos foram repactuados devido à situação de emergência causada pelas queimadas no estado de Rondônia. Esse cenário exigiu o reagendamento da ação educacional, agora prevista para ser concluída em 10 de dezembro de 2024, conforme o SEI 007214/2024.

4.1. A CECEX-9 também propôs o sobrestamento do processo na Secretaria de Processamento e Julgamento, aguardando o recebimento e a juntada do plano de ação, com previsão de entrega até junho de 2025.

5. Pois bem. O prazo de 60 dias para a elaboração do Plano de Ação pela SEPAT, conforme estabelecido no TAG, começará a contar após o término da etapa de capacitação. É essencial que essa etapa pedagógica seja concluída de maneira satisfatória, pois faz parte das obrigações assumidas pelo Tribunal de Contas.

6. Essa etapa de apoio, conduzida pelo Tribunal de Contas, tem se mostrado uma prática eficaz, agilizando a apreciação e homologação dos planos de ação apresentados pelas unidades jurisdicionadas e permitindo um monitoramento mais eficiente.

7. Considerando a importância e a complexidade do tema tratado neste processo, entendo ser necessário um acompanhamento contínuo do treinamento e das ações realizadas nessa etapa pedagógica.

8. Além disso, este processo integra o Plano de Gestão deste Tribunal, com foco especial no cumprimento das metas estabelecidas, sendo necessário que o Gabinete comunique periodicamente a situação do processo para fins de controle.

9. Diante disso, determino que o processo retorne à Secretaria-Geral de Controle Externo, nesta fase pedagógica, como previsto no item IV, do Acórdão APL-TC 00133/24 (ID 1622359), para que sejam incluídas as informações relativas a evolução dos treinamentos e ações executadas. Isso permitirá o acompanhamento constante do Relator quanto ao progresso das atividades.

10. Após a conclusão da fase pedagógica, o processo deverá ser encaminhado ao Gabinete para ciência e, em seguida, ao Departamento do Pleno, onde aguardará a apresentação do Plano de Ação.

11. Dessa forma, apesar do despacho do Corpo Técnico ter proposto o sobrestamento do processo neste gabinete, mantivemos contato com o proponente e alinhamos que o melhor encaminhamento é a manutenção destes autos na Secretaria-Geral de Controle Externo até a finalização da ação pedagógica.

12. Diante do exposto, **DECIDO**:

**I – Determinar** o encaminhamento do processo à Secretaria-Geral de Controle Externo para implementação das ações pedagógicas, objeto da obrigação assumida por este Tribunal de Contas, e demais medidas e providências estabelecidas no Termo de Ajustamento de Gestão – TAG (ID=1634147), nos termos do art. 11, da Resolução nº 246/2017/TCE-RO; após concluída a capacitação, começará a contagem do prazo de 60 (sessenta) dias estabelecido no TAG para a elaboração do Plano de Ação pela SEPAT, devendo o processo retornar ao Departamento do Pleno, onde aguardará a apresentação do Plano de Ação.

**II – Dar** ciência desta Decisão aos Interessados, via Diário Oficial Eletrônico;

**III – Encaminhar** os autos ao Departamento do Pleno para promova a publicação desta Decisão Monocrática, após encaminhe à Secretaria-Geral de Controle Externo para prosseguimento.

Publique-se. Certifique-se. Cumpra-se.

Porto Velho, 04 de novembro de 2024 .

(assinado eletronicamente)  
**FRANCISCO CARVALHO DA SILVA**  
Conselheiro Relator  
GCFC. VI.VII

## DECISÃO MONOCRÁTICA

**PROCESSO:** 01702/2022– TCE-RO  
**CATEGORIA:** Auditoria e Inspeção  
**SUBCATEGORIA:** Levantamento  
**ASSUNTO:** Levantamento sobre a estrutura e funcionamento pela Secretaria de Estado de Desenvolvimento Ambiental - SEDAM  
**JURISDICIONADO:** Secretaria de Estado de Desenvolvimento Ambiental - SEDAM  
**RESPONSÁVEIS:**  **Marcos José Rocha dos Santos**, CPF n. \*\*\*.231.857-\*\*, Governador do Estado de Rondônia.  
 **Marco Antônio Riberio de Menezes Lagos**, CPF n. \*\*\*.448.432-\*\*, Superintendente Estadual de Desenvolvimento Ambiental – SEDAM  
 **David Inácio dos Santos Filho**, CPF n. \*\*\*.526.184-\*\*, Superintendente Estadual de Patrimônio e Regularização Fundiária – SEPAT

**José Abrantes Alves de Aquino**, CPF nº \*\*\*.906.922-\*\*, Controlado Geral do Estado  
**Thiago Alencar Alves Pereira**, CPF nº \*\*\*.038.434-\*\*, Procurador Geral do Estado  
**José Gonçalves da Silva Júnior** (CPF nº \*\*\*.285.332-\*\*), Secretário-Chefe da Casa Civil do Estado

**INTERESSADOS:** Tribunal de Contas do Estado de Rondônia

**Ministério Público junto ao Tribunal de Contas do Estado de Rondônia** – representado pelo Procurador Ernesto Tavares Victoria (CPF nº \*\*\*.231.032-\*\*)

**Ministério Público do Estado de Rondônia** – representado pelo Promotor de Justiça Pablo Hernandez Viscardi (CPF nº \*\*\*.888.248-\*\*) e o **Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia** – representado pelo Juiz de Direito Marcelo Tramontini (CPF nº \*\*\*.040.949-\*\*)

**ADVOGADOS:** Não há advogados

**RELATOR:** Conselheiro **Francisco Carvalho da Silva**

#### DM nº 0113/2024-GCFCS/TCE-RO

AUDITORIA E INSPEÇÃO. LEVANTAMENTO. SECRETARIA DE ESTADO DE DESENVOLVIMENTO AMBIENTAL. COLETA DE DADOS. SITUAÇÃO DE RISCO. TERMO DE AJUSTAMENTO DE GESTÃO. ASSINATURA. HOMOLOGAÇÃO. SOBRESTAMENTO NA UNIDADE TÉCNICA. PLANO DE AÇÃO. ETAPA PEDAGÓGICA.

Trata-se de uma ação fiscalizatória que resultou na assinatura do Termo de Ajustamento de Gestão – TAG (ID=1588128), celebrado com a Secretaria de Estado de Desenvolvimento Ambiental (SEDAM) e outros interessados. O objetivo principal é elaborar e executar um plano de ação para corrigir falhas identificadas pelo Tribunal de Contas, melhorar processos e fortalecer a gestão ambiental, garantindo uma administração pública eficiente e alinhada às melhores práticas de governança.

2. O TAG foi homologado por meio do Acórdão APL-TC 00135/24 (ID 1622343), a seguir transcrito:

**I – Homologar**, com fundamento no §5º do artigo 5º da Resolução nº 246/2017, o Termo de Ajustamento de Gestão – TAG (ID=1588130), firmado entre o Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, por intermédio do Conselheiro **Francisco Carvalho da Silva**, relator das contas da SEDAM, o Governo do Estado de Rondônia, representado pelo Procurador-Geral de Estado, **Thiago Alencar Alves Pereira** (CPF nº \*\*\*.038.434-\*\*), a Casa Civil do Estado, representada pelo Senhor **José Gonçalves da Silva Júnior** (CPF nº \*\*\*.285.332-\*\*), a Secretaria de Estado de Desenvolvimento Ambiental, representada pelo Senhor **Marco Antônio Riberio de Menezes Lagos** CPF n. \*\*\*.448.432-\*\*, a Secretaria de Estado de Patrimônio e Regularização Fundiária, representada pelo Senhor **David Inácio dos Santos Filho** (CPF nº \*\*\*.526.184-\*\*), a Controladoria-Geral do Estado, representada pelo Senhor **José Abrantes Alves Aquino** (CPF nº \*\*\*.906.922-\*\*), o Ministério Público de Contas do Estado de Rondônia, representado pelo Procurador, **Ernesto Tavares Victoria** (CPF nº \*\*\*.231.032-\*\*), Ministério Público do Estado de Rondônia, representado pelo Promotor de Justiça, **Pablo Hernandez Viscardi** (CPF nº \*\*\*.888.248-\*\*), e o Tribunal de Justiça do Estado, representado pelo Juiz de Direito, **Marcelo Tramontini** (CPF nº \*\*\*.040.949-\*\*), nos termos do artigo 1º, XVII, da Lei Complementar nº 154, de 1996, e da Resolução nº 246/2017/TCE-RO, assumindo o compromisso de cumprir as obrigações e providências nele descritas, com a finalidade de contribuir para o avanço do Estado de Rondônia no que concerne à política ambiental;

**II – Informar** à Presidência deste Tribunal, representada pelo Excelentíssimo Dr. Wilber Coimbra, sobre a urgência no desenvolvimento da ferramenta tecnológica recomendada no item VII do Acórdão APL-TC 00073/24, Processo nº 00956/22, para aprimorar o monitoramento dos Planos de Ação apresentados a este Tribunal de Contas, possibilitando o registro detalhado das ações previstas, com a inserção de evidências pelos próprios gestores e o monitoramento em tempo real das atividades em andamento pelo Controle Externo, tornando mais ágil e eficiente os resultados esperados por estas espécies de fiscalizações;

**III - Dar ciência aos interessados**, via Diário Oficial Eletrônico deste Tribunal de Contas;

**IV - Determinar** ao Departamento do Pleno que promova a publicação desta Decisão e do Termo de Ajustamento de Gestão – TAG (ID=1588128) na íntegra, no Diário Oficial Eletrônico deste Tribunal de Contas, conforme artigo 9º da Resolução nº 246/2017/TCE-RO; após, encaminhe o processo à Secretaria-Geral de Controle Externo para o prosseguimento, visando a implementação das ações pedagógicas, objeto da obrigação assumida por este Tribunal de Contas, e demais medidas e providências estabelecidas no TAG, nos termos do art. 11, da Resolução nº 246/2017/TCE-RO.

3. Em seguida, o processo foi encaminhado à Secretaria-Geral de Controle Externo para a implementação das ações pedagógicas assumidas pelo Tribunal de Contas, incluindo o treinamento e a capacitação dos agentes responsáveis pela elaboração do Plano de Ação.

4. Inicialmente, o cronograma da Unidade Técnica (ID=1600947) previa a conclusão da capacitação até 11 de outubro de 2024. No entanto, a Coordenadoria Especializada em Políticas Públicas (CECEX-9), por meio do Despacho (ID=1642284), informou que os prazos foram repactuados devido à situação de emergência causada pelas queimadas no estado de Rondônia. Esse cenário exigiu o reagendamento da ação educacional, agora prevista para ser concluída em 10 de dezembro de 2024, conforme o SEI 007214/2024.

4.1. A CECEX-9 também propôs o sobrestamento do processo na Secretaria de Processamento e Julgamento, aguardando o recebimento e a juntada do plano de ação, com previsão de entrega até junho de 2025.

5. Pois bem. O prazo de 60 dias para a elaboração do Plano de Ação pela SEDAM, conforme estabelecido no TAG, começará a contar após o término da etapa de capacitação. É essencial que essa etapa pedagógica seja concluída de maneira satisfatória, pois faz parte das obrigações assumidas pelo Tribunal de Contas.

6. Essa etapa de apoio, conduzida pelo Tribunal de Contas, tem se mostrado uma prática eficaz, agilizando a apreciação e homologação dos planos de ação apresentados pelas unidades jurisdicionadas e permitindo um monitoramento mais eficiente.

7. Considerando a importância e a complexidade do tema tratado neste processo, entendo ser necessário um acompanhamento contínuo do treinamento e das ações realizadas nessa etapa pedagógica.
8. Além disso, este processo integra o Plano de Gestão deste Tribunal, com foco especial no cumprimento das metas estabelecidas, sendo necessário que o Gabinete comunique periodicamente a situação do processo para fins de controle.
9. Diante disso, determino que o processo retorne à Secretaria-Geral de Controle Externo, nesta fase pedagógica, como previsto no item IV, do Acórdão APL-TC 00135/24 (ID 1622343), para que sejam incluídas todas as informações relativas a evolução dos treinamentos e ações executadas. Isso permitirá o acompanhamento constante do Relator quanto ao progresso das atividades.
10. Após a conclusão da fase pedagógica, o processo deverá ser encaminhado ao Gabinete para ciência e, em seguida, ao Departamento do Pleno, onde aguardará a apresentação do Plano de Ação.
11. Dessa forma, apesar do despacho do Corpo Técnico ter proposto o sobrestamento do processo neste gabinete, mantivemos contato com o proponente e alinhamos que o melhor encaminhamento é a manutenção destes autos na Secretaria-Geral de Controle Externo até a finalização da ação pedagógica.
12. Diante do exposto, **DECIDO**:

**I – Determinar** o encaminhamento do processo à Secretaria-Geral de Controle Externo para implementação das ações pedagógicas, objeto da obrigação assumida por este Tribunal de Contas, e demais medidas e providências estabelecidas no Termo de Ajustamento de Gestão – TAG (ID=1588128), nos termos do art. 11, da Resolução nº 246/2017/TCE-RO; após concluída a capacitação é que começará a contagem do prazo de 60 (sessenta) dias estabelecido no TAG para a elaboração do Plano de Ação pela SEDAM, devendo o processo retornar ao Departamento do Pleno, onde aguardará a apresentação do Plano de Ação.

**II – Dar** ciência desta Decisão aos Interessados, via Diário Oficial Eletrônico;

**III – Encaminhar** os autos ao Departamento do Pleno para promova a publicação desta Decisão Monocrática, após encaminhe à Secretaria-Geral de Controle Externo para prosseguimento.

Publique-se. Certifique-se. Cumpra-se.

Porto Velho, 04 de outubro de 2024.

(assinado eletronicamente)  
**FRANCISCO CARVALHO DA SILVA**  
Conselheiro Relator  
GCFCS. VI.VII

## ACÓRDÃO

Acórdão - APL-TC 00162/24

PROCESSO: 00825/2024 – TCE-RO

CATEGORIA: Auditoria e Inspeção

SUBCATEGORIA: Levantamento

JURISDICIONADO: Governo do Estado de Rondônia – Secretaria de Estado do Desenvolvimento Econômico e Social

ASSUNTO: Levantamento das ações voltadas ao Novo Marco Legal de Saneamento Básico no âmbito do Estado de Rondônia e de seus municípios.

RESPONSÁVEIS: Marcos José Rocha dos Santos – Governador do Estado de Rondônia

CPF n. \*\*\*.231.857-\*\*

Sérgio Gonçalves da Silva – Secretário de Estado de Desenvolvimento Econômico

CPF n. \*\*\*.496.472-\*\*

SUSPEITO: Conselheiro Jailson Viana de Almeida

RELATOR: Conselheiro Francisco Carvalho da Silva

SESSÃO: 15ª Sessão Ordinária Virtual do Pleno, de 23 a 27 de setembro de 2024.

PODERES EXECUTIVOS MUNICIPAIS E ESTADUAL. AUDITORIA. LEVANTAMENTO. NOVO MARCO LEGAL DO SANEAMENTO BÁSICO. SITUAÇÃO ATUAL DOS SERVIÇOS DE SANEAMENTO BÁSICO NO ESTADO DE RONDÔNIA. MATÉRIA SOB A COMPETÊNCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS. NECESSIDADE DE ATUAÇÃO POR MEIO DAS FUNÇÕES PEDAGÓGICAS E FISCALIZADORAS. AUTORIZAÇÃO PARA INCLUSÃO NO PLANEJAMENTO ANUAL DAS FISCALIZAÇÕES DO TRIBUNAL DE CONTAS. CIENTIFICAÇÕES. ARQUIVAMENTO.

1. O Novo Marco Legal do Saneamento Básico (NMLSB), cujas diretrizes gerais decorrem da Lei Federal n. 14.026, de 15 de julho de 2020, prevê metas de universalização para a prestação dos serviços públicos de saneamento básico no Brasil, como as que garantam o atendimento de 99% (noventa e nove por cento) da população com água potável e de 90% (noventa por cento) da população com coleta e tratamento de esgotos até 31 de dezembro de 2033.

2. De acordo com as apurações técnicas, Rondônia ocupa as últimas posições do ranking nacional em praticamente todos os serviços que compõem o saneamento básico, o que demanda uma atenção especial do Tribunal de Contas na fiscalização e acompanhamento dessa matéria, especialmente considerando a sua função indutora de melhoria das políticas públicas das unidades jurisdicionadas.

3. Após as notificações pertinentes e a adoção das medidas necessárias à inclusão desta matéria no planejamento das fiscalizações do Tribunal de Contas, bem como inexistindo, nestes autos, outras medidas a serem adotadas, o seu arquivamento é medida que se impõe.

#### ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de levantamento instaurado para a coleta e análise de informações sobre a situação atual dos serviços de Saneamento Básico no Estado de Rondônia, considerando as diretrizes gerais decorrentes da Lei Federal n. 14.026, de 15 de julho de 2020, conhecida como o Novo Marco Legal do Saneamento Básico (NMLSB), como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Pleno do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro Francisco Carvalho da Silva, por unanimidade de votos, em:

I – Considerar cumprido o escopo do levantamento em apreço, realizado para mapear e avaliar as informações sobre a situação atual dos serviços de saneamento básico no Estado de Rondônia, considerando as diretrizes gerais do Novo Marco Legal do Saneamento Básico;

II – Recomendar ao Senhor Marcos José Rocha dos Santos – Governador do Estado de Rondônia (CPF n. \*\*\*.231.857-\*\*), ou a quem eventualmente o substituir, que considerando às previsões contidas no artigo 6º, inciso I, alínea “b”, da Lei Complementar n. 1.200/2023, direcione os encaminhamentos a seguir à Secretaria de Estado de Desenvolvimento Econômico ou à Secretaria que entenda responsável, para que:

- a) Apresente proposta de coordenação dos entes subnacionais sob sua responsabilidade, visando à promoção do acompanhamento e monitoramento dos municípios quanto à implementação do NMLSB;
  - b) Apoie os municípios na elaboração e/ou atualização dos PMSB, ofertando o apoio técnico e institucional, primando pela definição das metas e investimentos necessários para a universalização dos serviços, de acordo com as diretrizes do NMLSB;
  - c) Apresente proposta de capacitação ofertada aos gestores municipais e estaduais, em temas como planejamento, regulação, fiscalização e controle social dos serviços de saneamento básico.
- III - Comunicar aos 52 municípios do Estado de Rondônia os resultados trazidos no relatório de levantamento do Corpo Técnico (ID 1582270), bem como na presente Decisão, além dos produtos já elaborados juntamente com o diagnóstico (Businnes Intelligence – dashboard e fichas–síntese individualizadas por ente federado), reforçando a necessidade de que os entes municipais atentem, principalmente, para os seguintes itens:
- a) Adequação quanto ao fornecimento de dados no SNIS (atual Sinisa), inclusive, controlando efetivamente a alimentação desses dados pelos prestadores de serviço em cada localidade;
  - b) Estruturação e adequação de agências reguladoras, com vistas ao cumprimento das suas funções, de modo a assegurar o atingimento das metas de universalização de água e esgoto;
  - c) Avaliação quanto à instituição/adequação de taxas ou tarifas para remuneração dos serviços de limpeza urbana e manejo de resíduos sólidos, atentando que a ausência de cobrança enseja renúncia de receita;
  - d) Fortalecimento da transparência e do controle social, podendo, inclusive, avaliar a possibilidade de desenvolver sistema de informações acessíveis pela população, além de realizar audiências e consultas públicas periódicas acerca das políticas voltadas ao NMLSB;
  - e) Elaboração e aprovação dos PMSB, primando pela definição das metas e investimentos necessários para a universalização dos serviços;
  - f) Considere, em seus planejamentos, aqueles pontos analisados no relatório da Unidade Técnica e a vindoura Decisão a ser proferida nestes autos, inclusive, levando em consideração as informações carreadas nas fichas–síntese individualizadas (ANEXO I), no tocante ao NMLSB no estado.

IV - Dar conhecimento desta decisão, bem como do Relatório Técnico de Levantamento, inclusive mencionando expressamente os produtos já elaborados juntamente com o diagnóstico (Businnes Intelligence – dashboard e fichas–síntese individualizadas por ente federado), aos seguintes interessados:

- a) Governo do Estado de Rondônia;
- b) Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia;
- c) Secretaria de Estado de Desenvolvimento Econômico – SEDEC;

d) Ministério Público do Estado de Rondônia para os encaminhamentos junto à Promotoria do Meio Ambiente, bem como ao Grupo de Atuação Especial do Meio Ambiente – GAEMA;

e) 52 Prefeituras municipais do Estado de Rondônia;

f) Controlaria-Geral do Estado de Rondônia.

V - Recomendar à Secretaria-Geral de Controle Externo (SGCE) que inclua no planejamento anual das fiscalizações ações voltadas ao acompanhamento e apoio no saneamento das principais carências do estado e municípios no que tange ao atendimento do Novo Marco Legal do Saneamento Básico – NMLSB, dentro da sua esfera de competência, fortalecendo e intensificando sua função colaborativa e pedagógica, englobando os encaminhamentos sugeridos e buscando eventual apoio de consultorias especializadas, caso se mostre necessário, para que ocorra a efetiva contribuição do TCE-RO com a política pública a ser implementada pelas unidades jurisdicionadas;

VI - Recomendar que a Secretaria-Geral de Controle Externo e a Secretaria de Tecnologia da Informação e Comunicação disponibilize o acesso externo do Business Intelligence (dashboard), desenvolvido pela equipe responsável por este Levantamento, objetivando o acompanhamento das informações pelos entes jurisdicionados, bem como o fortalecimento do controle social e da transparência das informações referentes ao NMLSB;

VII – Dar ciência do teor desta decisão ao Ministério Público de Contas, via meio eletrônico, nos termos do art. 30, § 10, do Regimento Interno deste Tribunal;

VIII – Dar ciência do teor desta decisão, via Diário Oficial Eletrônico, aos interessados, cuja data de publicação deve ser observada como marco inicial para possível interposição de recurso, com supedâneo no art. 22, inciso IV, c/c o art. 29, inciso IV, da Lei Complementar Estadual n. 154/1996, informando-os que relatório técnico, Parecer Ministerial e o Voto, em seu inteiro teor, estão disponíveis para consulta no endereço eletrônico [www.tce.ro.gov.br](http://www.tce.ro.gov.br), em homenagem à sustentabilidade ambiental;

IX – Encaminhar os autos ao Departamento do Pleno para que publique esta decisão e encaminhe imediatamente os atos oficiais expedidos para dar cumprimento aos itens II a VII supra, em razão da urgência da matéria, podendo utilizar-se dos meios eletrônicos disponíveis e aceitos, e, posteriormente, arquivar os presentes autos, visto que as ações de controle externo derivadas do presente trabalho serão tramitadas em autos novos e específicos, de conformidade com a modalidade fiscalizatória a ser definida quando do planejamento da Secretaria-Geral de Controle Externo.

Participaram do julgamento os Conselheiros José Euler Potyguara Pereira de Mello, Valdivino Crispim de Souza, Francisco Carvalho da Silva (Relator), os Conselheiros-Substitutos Omar Pires Dias e Francisco Júnior Ferreira da Silva (em substituição regimental ao Conselheiro Edilson de Sousa Silva), o Conselheiro Presidente Wilber Coimbra, e o Procurador-Geral do Ministério Público de Contas Miguidônio Inácio Loliola Neto. O Conselheiro Jailson Viana de Almeida declarou-se suspeito. Ausente Conselheiro Edilson de Sousa Silva, devidamente justificado.

Porto Velho, sexta-feira, 27 de setembro de 2024.

FRANCISCO CARVALHO DA SILVA  
Conselheiro Relator

Conselheiro WILBER COIMBRA  
Presidente

## Autarquias, Fundações, Institutos, Empresas de Economia Mista, Consórcios e Fundos

### DECISÃO MONOCRÁTICA

**PROCESSO:** 02919/24– TCE/RO  
**SUBCATEGORIA:** Pensão Militar  
**ASSUNTO:** Pensão Militar  
**JURISDICIONADO:** Polícia Militar do Estado de Rondônia – PMRO.  
**INTERESSADOS:** Reni Raenger, CPF n. \*\*\*.823.609-\*\* (Companheira)  
 Apólo Dias da Silva, CPF n. \*\*\*.311.802.-\*\*  
**INSTITUIDOR:** Delcídio Dias da Silva Neto, CPF n. \*\*\*.632.822.-\*\*  
**RESPONSÁVEL:** Cel QOPM Régis Wellington Braguin Silvério, CPF n. \*\*\*.252.992.\*\* - Comandante-Geral da PMRO  
**RELATOR:** Conselheiro Substituto **Omar Pires Dias** (em substituição regimental ao Conselheiro Substituto **Erivan Oliveira da Silva**)

DIREITO PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO MILITAR. NECESSIDADE DE SANEAMENTO DOS AUTOS. BAIXA DOS AUTOS EM DILIGÊNCIA. DETERMINAÇÃO.

### DECISÃO MONOCRÁTICA N. 0341/2024-GABEOS

1. Trata-se de apreciação, para fins de registro, do ato de concessão de pensão vitalícia para **Reni Raenger** (companheira), CPF n. \*\*\*.823.609.-\*\* e **Apólo Dias da Silva** (filho), CPF n. \*\*\*.311.802.-\*\*, beneficiários do instituidor **Delcídio Dias da Silva Neto**, CPF n. \*\*\*.632.822.-\*\*, falecido em 24.5.2024, ocupante do cargo de Soldado PM REF RE 100096370, pertencente ao quadro de pessoal da Polícia Militar do Estado de Rondônia.

2. A concessão do benefício foi materializada por meio do Ato Concessório de Pensão n. 184/2024-PM-CP6, de 18.7.2024, publicado no Diário Oficial do Estado de Rondônia n. 132, de 18.7.2024 (ID 1636839 – Pág. 96-99), com fundamento no § 2º do artigo 42 da Constituição Federal de 1988, no artigo 24-B do Decreto-Lei n. 667, de 2 de julho de 1969, no inciso I do artigo 18, alínea "c" dos incisos I e II do artigo 19, no parágrafo único e caput do artigo 20, no parágrafo único do artigo 26 e no artigo 28, todos da Lei Ordinária n. 5.245, de 7 de janeiro de 2022.

3. A Coordenadoria Especializada em Atos de Pessoal, em análise exordial (ID 1642857), concluiu pela regularidade da pensão concedida de forma temporária a **Apólo Dias da Silva** (filho). No entanto, foram identificadas impropriedade que impedem o registro do ato concessório. Diante disso, foi proposta a notificação do Comando da Polícia Militar do Estado de Rondônia, para que forneça os devidos esclarecimentos e, se necessário, realize a retificação do ato, conforme se observa na conclusão, *in verbis*:

#### 6. Conclusão

10. Ao analisar os autos, constata-se a regularidade da pensão concedida ao beneficiário, de forma temporária Apólo Dias da Silva (filho), com fundamento nos termos do § 2º do artigo 42 da Constituição Federal de 1988, no artigo 24-B do Decreto-Lei nº 667, de 02 de julho de 1969, no inciso I do artigo 18, na alínea "c" dos incisos I e II do artigo 19, no parágrafo único e caput do artigo 20, no parágrafo único do artigo 26 e no artigo 28, todos da

Lei Ordinária nº 5.245, de 07 de janeiro de 2022. No entanto, foram constatadas impropriedades que obstaculizam este corpo técnico pugnar pelo registro do ato concessório nesta oportunidade.

4. É o necessário relato.

5. O presente processo trata de pensão em caráter vitalício, em favor de **Rení Raenger** – Companheira e de forma temporária a **Apólo Dias da Silva** - Filho, ambos beneficiários do instituidor **Delcídio Dias da Silva Neto**. A concessão foi fundamentada nos termos § 2º do artigo 42 da Constituição Federal de 1988, no artigo 24-B do Decreto-Lei n. 667, de 2 de julho de 1969, no inciso I do artigo 18, alínea "c" dos incisos I e II do artigo 19, no parágrafo único e caput do artigo 20, no parágrafo único do artigo 26 e no artigo 28, todos da Lei Ordinária n. 5.245, de 7 de janeiro de 2022. Nos termos apresentados, deve retornar à origem para o devido saneamento.

6. Vale salientar que, de acordo com a análise documental realizada, constatou-se que não está incluída toda documentação exigida pelo artigo 29, incisos I a XII e §1º, I a V, da Instrução Normativa n. 13/TCER-2004. Tendo sido constatada a ausência da relação nominal dos beneficiários, que deveria ter sido assinada pelo ex-servidor.

7. Apesar de constar nos autos, documentos capazes de demonstrar vínculo familiar entre o instituidor da pensão e a companheira (ID 1636839 – Pág. 17 e 44) e se indique no ato de ID 1636839 – Pág. 96-99, que a cota-parte de 50% para a senhora **Rení Raenger** está sobrestada, aguardando a conclusão do deslinde de Sindicância Social, que ficou a cargo da Polícia Militar, visando apurar sua condição de dependente e até a presente data não há registro da conclusão da Sindicância Social, tendo o Corpo Técnico sugerido a diligência junto ao Comando da Polícia Militar a fim de buscar esclarecimentos ou alterações quanto a cota-parte dos interessados.

8. Ante o exposto, DECIDO:

I – Determinar à Polícia Militar do Estado de Rondônia - PMRO, para que, no prazo de 30 (trinta) dias, contados da ciência do teor desta Decisão, adote as seguintes providências:

a) Prestar esclarecimentos a esta Corte, sobre a conclusão da Sindicância Social que objetivou apurar a condição de dependente da senhora **Rení Raenger**;

b) Caso não tenha sido comprovada a convivência marital entre o instituidor da pensão e a interessada, retificar o ato para fazer constar somente o dependente temporário **Apólo Dias da Silva** (filho), com a cota-parte de 100%, a contar da data do óbito 25.5.2024, com a seguinte fundamentação § 2º do art. 42 da Constituição Federal, art. 24-B do Decreto-Lei n. 667/69, inciso I do artigo 18, alínea "c", inciso I do art. 19, parágrafo único e art. 20 caput e parágrafo único do art. 26, todos da Lei Ordinária nº 5.245, de 07 de janeiro de 2022;

c) Caso tenha sido comprovada a convivência marital entre o instituidor da pensão e a interessada, retificar o ato para incluir a interessada como companheira de forma vitalícia com a cota-parte de 50% a contar da data do óbito 25.5.2024, com a seguinte fundamentação § 2º do artigo 42 da Constituição Federal de 1988, no artigo 24-B do Decreto-Lei n. 667, de 02 de julho de 1969, no inciso I do artigo 18, na alínea "a" e "c" do inciso I e no § 10º do artigo 19, no parágrafo único e caput do artigo 20, no parágrafo único do artigo 26 e no artigo 28, todos da Lei Ordinária n. 5.245, de 07 de janeiro de 2022;

d) Retificar a planilha de pensão para fazer constar corretamente os dependentes com as suas respectivas cotas de acordo com a retificação ato;

e) Efetivadas as retificações mencionadas, encaminhe à Egrégia Corte de Contas do Estado de Rondônia, o ato concessório e o comprovante da publicação na imprensa oficial, acompanhado da planilha de pensão atualizada.

II – Sobrestar os autos no Departamento da 2ª Câmara para adoção e acompanhamento das medidas determinadas nesta Decisão

Ao Departamento da 2ª Câmara para publicação e envio desta Decisão à parte interessada, bem como para acompanhamento do prazo estipulado. Após, decorrido o prazo fixado, com a apresentação de justificativa e/ou de documentação, encaminhe os autos à Unidade Técnica para análise.



Porto Velho - RO, data da assinatura eletrônica.

**OMAR PIRES DIAS**  
Conselheiro Substituto  
Relator em Substituição Regimental

## Administração Pública Municipal

### Município de Itapuã do Oeste

#### ACÓRDÃO

Acórdão - APL-TC 00164/24

PROCESSO: 1350/2024 - TCE-RO – Apenso (1902/23)  
ASSUNTO: Prestação de Contas relativa ao exercício de 2023  
JURISDICIONADO: Poder Executivo do Município de Itapuã do Oeste  
INTERESSADO: Município de Itapuã do Oeste  
RESPONSÁVEIS: Moisés Garcia Cavalheiro – CPF n. \*\*\*.428.592-\*\* Chefe do Poder Executivo Municipal;  
Robson Almeida de Oliveira – CPF n. \*\*\*.642.572-\*\* Controlador Interno do Município;  
Marcles Marques de Oliveira – CPF n. \*\*\*.558.002-\*\* Contador da Prefeitura Municipal.  
RELATOR: Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias  
SESSÃO: 15ª Sessão Ordinária Virtual do Pleno, de 23 a 27 de setembro de 2024

EMENTA: CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO E FINANCEIRO. CONTAS DE GOVERNO. PRESTAÇÃO DE CONTAS. EXERCÍCIO 2023. OBSERVÂNCIA DO EQUILÍBRIO ECONÔMICO-FINANCEIRO DA GESTÃO. APLICAÇÃO DOS LIMITES CONSTITUCIONAIS E LEGAIS: MDE, FUNDEB, SAÚDE E DE REPASSE AO PODER LEGISLATIVO. EQUILÍBRIO DO ORÇAMENTO DE ACORDO COM A LEI DE RESPONSABILIDADE FISCAL. DESPESA COM PESSOAL NO LIMITE LEGAL. IRREGULARIDADES FORMAIS QUE NÃO MACULAM AS CONTAS. PARECER PRÉVIO FAVORÁVEL A APROVAÇÃO DAS CONTAS. DETERMINAÇÕES. RECOMENDAÇÕES. ALERTA.

1. Recebe Parecer Prévio Favorável à Aprovação das Contas quando evidenciado o cumprimento dos mandamentos constitucionais e legais relativos à educação; aplicação do mínimo de 70% dos recursos do FUNDEB na valorização dos profissionais do magistério; ações e serviços públicos de saúde; bem como regularidade nos gastos com pessoal, nos repasses ao Legislativo; equilíbrio orçamentário e financeiro (Art. 31, §§ 1º e 2º c/c art. 35 da Lei Complementar n. 154/96 c/c art. 50 do Regimento Interno desta e. Corte de Contas);
2. A baixa arrecadação dos créditos da Dívida Ativa, não macula os resultados apresentados pela Administração Municipal. (Acórdão APL-TC00375/16), devendo os gestores adotarem medidas com vistas a melhoria da arrecadação dessas receitas.
3. O gestor deve sempre intensificar e aprimorar as ações de recuperação de créditos da dívida ativa, com a adoção de medidas judiciais e/ou administrativas, tais como a utilização do protesto extrajudicial como prévio ajuizamento das execuções judiciais para os créditos tributários ou não tributários, de modo a aperfeiçoar constantemente a arrecadação dos créditos inscritos na dívida ativa.
4. As decisões e determinações exaradas pelo Tribunal de Contas nas contas do Chefe do Executivo Municipal têm caráter cogente e efeitos não generalizados.
5. Receberão Parecer Prévio favorável à aprovação, sem a incidência de ressalvas, as contas que tiverem irregularidades formais que não possuem o condão de inquiná-las, conforme previsto nos art. 9º, 10 e §1º do art.13 da Resolução n. 278/2019/TCER.

#### ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de Prestação de Contas anual do Município de Itapuã do Oeste, referente ao exercício de 2023, de responsabilidade do Senhor Moisés Garcia Cavalheiro – CPF n. \*\*\*.428.592-\*\* – Chefe do Poder Executivo Municipal, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Pleno do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com a Proposta de Decisão do Relator, Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias, por unanimidade de votos, em:

I – Emitir Parecer Prévio pela aprovação das contas do Município de Itapuã do Oeste/RO, relativas ao exercício financeiro de 2023, de responsabilidade do Senhor Moisés Garcia Cavalheiro – Chefe do Poder Executivo Municipal, na forma e nos termos do Projeto de Parecer Prévio, consoante dispõe a Constituição Federal, no art. 31, §§ 1º e 2º c/c art. 35 da Lei Complementar n. 154/1996 c/c art. 50 do Regimento Interno desta e. Corte de Contas, e os artigos. 9º, 10, 11, 12, 13 e 14 da Resolução n. 278/2019/TCERO;

II – Considerar atendidas as determinações impostas pela Corte de Contas, de forma a promover a baixa de responsabilidade, a saber:

- a) APL-TC 00151/22 - Processo n. 00959/21: item III (alíneas “c” e “f”); e

b) APL-TC 00342/22 - Processo n. 00345/22: item V.

III – Reiterar as determinações “não cumpridas” constantes do item III “b” “d” “g” “h” do Acórdão APL-TC 00151/22 (Processo n. 00959/21); item III.1, III.2, III.3, VII, do Acórdão APL-TC 00345/22 (Processo n. 00732/22); item II (alíneas “c” e “e”), item III, subitem III.1, 1 (alíneas “j”, “vii” e “x”) do Acórdão APL-TC 00630/17 (Processo n. 1867/17); item II, alínea “f” do APL-TC 00532/18 (Processo n. 2079/18); item IV (alíneas “a” e “b”) do Acórdão APL-TC 00266/23 (Processo n. 01033/23);

IV – Recomendar à Administração do Município de Itapuã do Oeste que adote, no mínimo, as seguintes ações na gestão do estoque da dívida ativa:

a) Análise da base de dados: realizar uma análise minuciosa da base de dados dos créditos inscritos em dívida ativa, adotando critérios de priorização de cobrança: (i) dos créditos que estão próximos de atingir o prazo prescricional e priorize esses casos para ação imediata; e (ii) dos créditos que possuem montante mais elevado;

b) Estabelecimento de responsabilidade: normatizar o processo de trabalho sobre a dívida ativa municipal, estabelecendo fluxos de trabalhos, rotinas, manuais de operacionalização, designando os setores/órgãos responsáveis por cada etapa;

c) Treinamento de pessoal: promover a reciclagem dos responsáveis sobre a legislação aplicável, afim de adaptar-se com a legislação vigente sobre prescrição de dívida ativa e suas particularidades, entendendo os prazos e os eventos que podem interromper ou suspender a contagem do prazo prescricional, priorizando o investimento em capacitação da equipe responsável pela cobrança da dívida ativa;

d) Implementação de processos ágeis: estabelecer processos eficientes e ágeis para a cobrança dos créditos em dívida ativa, incluindo a junção em um único processo de todas as dívidas do mesmo contribuinte, inclusive as de parcelamentos não cumpridos e autos de infração ou lançamento de tributo, de modo alcançar o valor de alçada para execução fiscal;

e) Negociação e parcelamento: oferecer opções de negociação e parcelamento para os devedores, visando facilitar o pagamento dos créditos, estabelecendo critérios claros e consistentes para conceder benefícios;

f) Intensificação da cobrança: intensificar a cobrança por meio do protesto extrajudicial da Certidão da Dívida Ativa e ajuizamento de execuções fiscais;

g) Monitoramento contínuo: estabelecer um sistema de controle capaz de realizar o monitoramento contínuo dos créditos em dívida ativa, contendo, no mínimo, os seguintes acompanhamentos: (i) variação do estoque nos últimos 3 anos; (ii) total do estoque em cobrança judicial; (iii) total do estoque em protesto extrajudicial; (iv) inscrições realizadas; (v) valor arrecadado; (vi) percentual de arrecadação; (vii) prescrições e (viii) demais baixas administrativas. Reportar esse monitoramento no Relatório do Órgão Central do Sistema de Controle Interno encaminhado na Prestação de Contas Anual.

V – Recomendar à Administração do Município de Itapuã do Oeste, com o fim de melhorar os Indicadores de Resultado da Política de Alfabetização:

V.1. Realização de Esforços para Implementação das Boas Práticas: Elaboração de plano de ação, seguindo as orientações do Tribunal de Contas de Rondônia nas reuniões técnicas com os especialistas;

V.2. Cumprir as metas dos indicadores-chave de gestão: a) Frequência dos profissionais da educação nas formações continuadas: é essencial mobilizar os profissionais da rede de ensino para participarem das formações continuadas, garantindo uma frequência mínima de 95% dos professores, gestores escolares, formadores e coordenadores; b) Implementação do Sistema de Acompanhamento do PAIC em todas as escolas da rede; c) Frequência dos estudantes em sala de aula: monitorar a frequência dos estudantes e realizar busca ativa; d) Observação de sala de aula: implementar rotina mínima de 3 (três) observações de sala de aula por mês, com devolutivas estruturadas para melhoria das estratégias pedagógicas aplicadas em sala; e) Reuniões HTPC (Horas de Trabalho Pedagógico Coletivo): realizar rotina mínima de 3 (três) reuniões de planejamento pedagógico coletivo e formações em serviço, por mês;

V.3. Assegurar Recursos Orçamentários e Financeiros: a) Garantir recursos orçamentários e financeiros para a realização das avaliações diagnósticas e disponibilização dos materiais pedagógicos necessários para todos os estudantes da rede, além de incluir no planejamento os recursos a serem utilizados nos próximos anos; b) Iniciar o planejamento dos recursos destinados aos Programas Educacionais a partir do próximo Plano Plurianual (PPA), a ser elaborado em 2025. Essa iniciativa visa garantir a continuidade e sustentabilidade das ações de melhoria da política de alfabetização, promovendo um investimento planejado e eficaz na educação do município;

V.4. Monitoramento Contínuo das Escolas: a) Promover um monitoramento contínuo das escolas, coletando mensalmente os dados de aprendizado e gestão dentro dos prazos definidos; b) Implementação de ações de tutoria pedagógica nas escolas, com o objetivo de apoiar as equipes escolares nos processos de formação continuada em serviço;

V.5. Estruturação de Estratégias Pedagógicas Específicas: a) Desenvolver estratégias de recomposição de aprendizagens para os estudantes classificados nos padrões de desempenho “básico” e “abaixo do básico”, incluindo atividades de reforço, acompanhamento personalizado, nivelamento e revisão de conteúdos, e oferta de recursos pedagógicos específicos; b) Implementar ações que busquem apoiar o aprendizado dos estudantes, considerando que muitas das habilidades essenciais para progredir nos anos finais do Ensino Fundamental e na transição para a etapa do Ensino Médio ainda não foram consolidadas;

V.6. Ênfase na Estruturação de Ações Voltadas à Gestão Orientada a Resultados e Política de Incentivos: É relevante estruturar ações voltadas para uma gestão orientada a resultados, promovendo uma política de incentivos tanto para as escolas quanto para os estudantes. Isso inclui estabelecer metas claras e mensuráveis, implementar sistemas de monitoramento e avaliação, e estruturar políticas de reconhecimento e incentivo para as escolas e profissionais de destaque;

V.7. Estruturação de Políticas, Projetos e Ações para os demais Anos do Ensino Fundamental, baseadas nas Boas Práticas do PAIC e ajustadas ao contexto de cada Etapa: Recomenda-se o planejamento, a elaboração e implementação de políticas, projetos e ações voltadas para os demais anos do ensino fundamental, tomando como referência as boas práticas implementadas pelo Programa de Aprimoramento da Política de Alfabetização (PAIC). Essas iniciativas devem ser ajustadas ao contexto de cada etapa, levando em consideração as especificidades e necessidades dos estudantes em cada série. O objetivo é aprimorar os resultados de aprendizagem nos demais anos do ensino fundamental, promovendo uma educação de qualidade ao longo de toda a trajetória escolar.

VI – Recomendar à Administração do Município de Itapuã do Oeste, visando a melhoria dos indicadores da política de educação infantil, as seguintes medidas:

VI.1. Intensificar as iniciativas para ampliar o acesso às vagas em educação infantil, considerando as seguintes diretrizes:

a) Mobilizar profissionais da rede de educação e dos órgãos municipais de saúde e assistência social para, nos termos da Lei n. 14.851/2024, realizar a busca ativa cadastral de crianças de até 3 anos provenientes de famílias de baixa renda (CadÚnico), famílias monoparentais (constituídas por mães solo, sem a presença de companheiro) e domicílios em que as mães trabalham ou precisam contribuir para a renda familiar, por meio de pesquisa em bases de dados como o Sistema de Informação da Atenção Básica - SIAB e o Cadastro Único para Programas Sociais - CadÚnico e entrevista com os responsáveis familiares;

b) Aprovar em norma municipal os critérios para garantir atendimento prioritário para famílias de baixa renda, famílias monoparentais e mulheres que trabalham para compor a renda familiar, conforme exigido pela Lei 14.851/2024 e à luz das orientações contidas na Nota Técnica n. 7/2021/GAEPE;

c) Instituir um cadastro único para a gestão da demanda em creches e, com isso, organizar e manter atualizadas na internet listas de espera por vagas em creches, por ordem de colocação e por estabelecimento, dando transparência para a Sociedade do cumprimento dos critérios de priorização;

d) Realizar a busca ativa cadastral de crianças de 4 a 5 anos que não frequentam um estabelecimento escolar, por meio do Sistema de Informação da Atenção Básica - SIAB e do Cadastro Único para Programas Sociais - CadÚnico, para promover a universalização da pré-escola, bem como acompanhar a permanência das crianças na pré-escola, em especial dos beneficiários de programas de transferência de renda, por parte dos órgãos municipais de educação, saúde e assistência social;

e) Implementar programas de parentalidade por meio de estratégias de visitação familiar de qualidade, com o objetivo de apoiar o fortalecimento parental de famílias em vulnerabilidade social (famílias monoparentais, mães adolescentes, famílias em situação de pobreza etc.).

VI.2. Assegurar recursos orçamentários e financeiros para:

a) Garantir recursos orçamentários e financeiros para, com base no levantamento da demanda e mapeamento dos locais com oferta insuficiente, desenvolver um programa para expansão de vagas em creches e pré-escolas, contemplando metas físicas e financeiras anuais, além de incluir no planejamento os recursos a serem utilizados nos próximos anos;

b) Iniciar o planejamento dos recursos destinados aos Programas Educacionais a partir do próximo Plano Plurianual (PPA), a ser elaborado em 2025. Essa iniciativa visa garantir a continuidade e sustentabilidade das ações de ampliação da oferta e promoção da qualidade, promovendo um investimento planejado e eficaz na educação infantil do município.

VI.3. Realizar esforços para implementação das boas práticas identificadas como não cumpridas no levantamento realizado em fevereiro de 2024: recomenda-se que todos os esforços necessários sejam empreendidos para implementar as boas práticas recomendadas, com ênfase nas ações voltadas para os eixos Acesso à Creche, Formação, Material Didático. Cabe aos gestores da política elaborar um plano de ação, seguindo orientações do Tribunal de Contas de Rondônia e do Gabinete de Articulação pela Efetividade da Política Educacional em Rondônia (GAEPE-RO), quando houver.

VII – Alertar o Chefe do Poder Executivo Municipal que, ao elaborar o plano municipal de educação para o próximo decênio, estabeleça metas e prazos com base nas referências da norma nacional, visando garantir a aderência e a conformidade entre o plano setorial municipal e o plano nacional, evitando possíveis desconexões. Da mesma forma, na elaboração do próximo PPA sejam nele alocadas as metas do Plano Nacional de Educação;

VIII - Alertar a Administração para que realize as remessas de informações eletrônicas mensais na forma e no prazo estabelecido no artigo 53 da Constituição do Estado de Rondônia, como também no artigo 4º da Instrução Normativa n. 72/2020/TCE-RO, sob pena de ensejar sanções, em autos apartados, caso haja reincidência de forma injustificada nessa infringência, nos termos do artigo 55 da LC n. 154/1996;

IX – Alertar o chefe do poder executivo municipal, para que dedique especial atenção ao cumprimento integral das determinações dessa egrégia Corte de Contas, inclusive as consideradas “cumpridas parcialmente”, objetivando assegurar a efetividade do controle e para evitar que as decisões desta Corte se tornem inócuas, sob pena de findar configurada a reincidência em graves irregularidades, nos termos do artigo 16, § 1º, c/c artigo 55, II, da Lei Complementar n. 154/1996;

X – Alertar o chefe do Poder Executivo Municipal, para que nos próximos exercícios, estime a receita observando as decisões proferidas nos respectivos processos de estimativas, em que os valores projetados são calculados com base no histórico de arrecadação municipal, excluindo-se as sazonalidades, visando um planejamento orçamentário mais adequado com a realidade do município;

XI – Alertar o chefe do Poder Executivo para que adote medidas visando o aperfeiçoamento do planejamento governamental, para que, no decorrer da execução orçamentária, não ocorram excessivas modificações, via abertura de créditos adicionais suplementares, ocasionadas por má distribuição dos recursos nas dotações orçamentárias para custear os gastos públicos do município.

XII – Alertar a Administração para que providencie norma própria para mensuração e evidenciação dos bens do ativo imobilizado, de modo que abranja os critérios definidos na Estrutura Conceitual para Elaboração e Divulgação de Informação Contábil de Propósito Geral pelas Entidades do Setor Público, e na edição mais recente do Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público;

XIII – Alertar o chefe do Poder Executivo para que institua sistema integrado de controle interno, nos termos das diretrizes estabelecidas no art. 3º da IN 58/2017, visando o adequado funcionamento dos controles internos da Prefeitura Municipal, na mitigação dos riscos que possam atrapalhar a boa gestão dos recursos públicos;

XIV – Intimar do teor desta decisão o Senhor Moisés Garcia Cavalheiro – CPF n. \*\*\*.428.592-\*\*- Chefe do Poder Executivo Municipal de Itapuã do Oeste e Senhor Robson Almeida de Oliveira – CPF n. \*\*\*.642.572-\*\*- Controlador Interno do Município de Itapuã do Oeste, com a Publicação no Diário Oficial eletrônico desta Corte - D.O.e-TCE/RO, nos termos do art. 22 da LC n. 154/96 com redação dada pela LC n. 749/13, cuja data da publicação deve ser observada como marco inicial para possível interposição de recursos, com supedâneo no artigo 22, IV, c/c artigo 29, IV, da Lei Complementar n. 154/96, informando-lhes que o presente Voto, o Parecer Ministerial e Acórdão estarão disponíveis no sítio do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia ([www.tce.ro.gov.br](http://www.tce.ro.gov.br));

XV – Dar conhecimento ao Presidente deste Tribunal de Contas para avaliar a possibilidade de fazer incluir na programação do Plano Integrado de Controle Externo (PICE), que a partir do exame das contas de governo do exercício de 2024, a Secretaria-Geral de Controle Externo aprimore suas análises técnicas no que concerne a:

a) aprofundar a análise da execução orçamentária de modo a aferir com maior acurácia as alterações na dotação, identificando e distinguindo os créditos previsíveis daquilo que não foi previsto por ineficiência de planejamento, demonstrando nos relatórios quadrimestrais/semestrais da gestão fiscal bem como nas contas anuais as alterações na dotação com as razões que as motivaram, incluindo os excessos ocorridos, se houver;

b) realizar levantamento relativo à efetividade da gestão da dívida ativa municipal, para subsidiar a apreciação das contas do exercício, cujo escopo deverá contemplar, no mínimo: i) análise da efetividade da recuperação e da inscrição de créditos em dívida ativa; ii) informações acerca das ações de cobrança judiciais e extrajudiciais; iii) análise da adequabilidade do gerenciamento do crédito e implementação de melhorias em relação à gestão da dívida ativa; e iv) análise quanto à existência de descumprimento aos preceitos de responsabilidade fiscal, em função da perda de recursos por meio da prescrição, da omissão na cobrança dos créditos ou de falhas de registro.

XVI – Determinar à Secretaria de Processamento e Julgamento – Departamento do Pleno que, ocorrendo o trânsito em julgado, encaminhe os presentes autos à Câmara Municipal de Itapuã do Oeste/RO para apreciação e julgamento, expedindo-se, para tanto, o necessário.

XVII – Após a adoção das medidas cabíveis pelo Departamento do Pleno, arquivem-se os autos.

Participaram do julgamento os Conselheiros José Euler Potyguara Pereira de Mello, Valdivino Crispim de Souza, Francisco Carvalho da Silva, Paulo Curi Neto, Jailson Viana de Almeida, os Conselheiros-Substitutos Omar Pires Dias (Relator) e Francisco Júnior Ferreira da Silva (em substituição regimental ao Conselheiro Edilson de Sousa Silva), o Conselheiro Presidente Wilber Coimbra, e o Procurador-Geral do Ministério Público de Contas Miguidônio Inácio Loiola Neto. Ausente o Conselheiro Edilson de Sousa Silva, devidamente justificado.

Porto Velho, sexta-feira, 27 de setembro de 2024.

OMAR PIRES DIAS  
Conselheiro-Substituto Relator

Conselheiro WILBER COIMBRA  
Presidente

## Município de Itapuã do Oeste

### PARECER PRÉVIO

Parecer Prévio - PPL-TC 00024/24

PROCESSO: 1350/24 - TCE-RO – Apenso (1902/23)  
ASSUNTO: Prestação de Contas relativa ao exercício de 2023  
JURISDICIONADO: Poder Executivo do Município de Itapuã do Oeste  
INTERESSADO: Município de Itapuã do Oeste  
RESPONSÁVEIS: Moisés Garcia Cavalheiro – CPF n. \*\*\*.428.592-\*\*- Chefe do Poder Executivo Municipal;  
Robson Almeida de Oliveira – CPF n. \*\*\*.642.572-\*\*- Controlador Interno do Município;  
Marcles Marques de Oliveira – CPF n. \*\*\*.558.002-\*\*- Contador da Prefeitura Municipal.  
RELATOR: Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias  
SESSÃO: 15ª Sessão Ordinária Virtual do Pleno, de 23 a 27 de setembro de 2024

EMENTA: CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO E FINANCEIRO. CONTAS DE GOVERNO. PRESTAÇÃO DE CONTAS. EXERCÍCIO 2023. OBSERVÂNCIA DO EQUILÍBRIO ECONÔMICO-FINANCEIRO DA GESTÃO. APLICAÇÃO DOS LIMITES CONSTITUCIONAIS E LEGAIS: MDE, FUNDEB, SAÚDE E DE

REPASSE AO PODER LEGISLATIVO. EQUILÍBRIO DO ORÇAMENTO DE ACORDO COM A LEI DE RESPONSABILIDADE FISCAL. DESPESA COM PESSOAL NO LIMITE LEGAL. IRREGULARIDADES FORMAIS QUE NÃO MACULAM AS CONTAS. PARECER PRÉVIO FAVORÁVEL A APROVAÇÃO DAS CONTAS. DETERMINAÇÕES. RECOMENDAÇÕES. ALERTA.

1. Recebe Parecer Prévio Favorável à Aprovação das Contas quando evidenciado o cumprimento dos mandamentos constitucionais e legais relativos à educação; aplicação do mínimo de 70% dos recursos do FUNDEB na valorização dos profissionais do magistério; ações e serviços públicos de saúde; bem como regularidade nos gastos com pessoal, nos repasses ao Legislativo; equilíbrio orçamentário e financeiro (Art. 31, §§ 1º e 2º c/c art. 35 da Lei Complementar n. 154/96 c/c art. 50 do Regimento Interno desta e. Corte de Contas);
2. A baixa arrecadação dos créditos da Dívida Ativa, não macula os resultados apresentados pela Administração Municipal. (Acórdão APL-TC00375/16), devendo os gestores adotarem medidas com vistas a melhoria da arrecadação dessas receitas.
3. O gestor deve sempre intensificar e aprimorar as ações de recuperação de créditos da dívida ativa, com a adoção de medidas judiciais e/ou administrativas, tais como a utilização do protesto extrajudicial como prévio ajuizamento das execuções judiciais para os créditos tributários ou não tributários, de modo a aperfeiçoar constantemente a arrecadação dos créditos inscritos na dívida ativa.
4. As decisões e determinações exaradas pelo Tribunal de Contas nas contas do Chefe do Executivo Municipal têm caráter cogente e efeitos não generalizados.
5. Receberão Parecer Prévio favorável à aprovação, sem a incidência de ressalvas, as contas que tiverem irregularidades formais que não possuem o condão de inquiná-las, conforme previsto nos art. 9º, 10 e §1º do art.13 da Resolução n. 278/2019/TCER.

#### PARECER PRÉVIO SOBRE AS CONTAS DO CHEFE DO EXECUTIVO MUNICIPAL

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, reunido no período de 23 a 27 de setembro de 2024, em Sessão Ordinária, realizada em ambiente virtual, dando cumprimento ao disposto na Constituição Federal, no artigo 31, §§ 1º e 2º, e nos artigos 1º, III, e 35 da Lei Complementar Estadual n. 154/1996, apreciando a Prestação de Contas do Município de Itapuã do Oeste, relativa ao exercício financeiro de 2023, de responsabilidade do Senhor Moisés Garcia Cavalheiro – CPF nº \*\*\*.428.592-\*\*- Chefe do Poder Executivo Municipal, por unanimidade, em consonância com a Proposta de Decisão do Relator, Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias; e

CONSIDERANDO que foram observados os princípios constitucionais e legais que regem a administração pública municipal, bem como as normas constitucionais, legais e regulamentares na execução do orçamento e gestão fiscal do Município e nas demais operações realizadas com recursos públicos municipais, em especial o que estabelece a lei orçamentária anual;

CONSIDERANDO que as demonstrações contábeis consolidadas no Balanço Geral do Município, compostas pelos Balanços Orçamentário, Financeiro e Patrimonial e pelas Demonstrações das Variações Patrimoniais e dos Fluxos de Caixa, apesar das distorções não generalizadas destacadas pela Unidade Técnica, representam adequadamente a situação patrimonial em 31.12.2023, e os resultados orçamentário, financeiro e patrimonial atendem as Normas Brasileiras de Contabilidade Pública, Lei de Contabilidade Pública (Lei Federal n. 4.320/64), Manual de Contabilidade Aplicado ao Setor Público (MCASP) e a Lei de Responsabilidade Fiscal (Lei Complementar n. 101/2000);

CONSIDERANDO que, apesar do não cumprimento das determinações do Tribunal de Contas; da intempestividade na remessa dos balancetes mensais de janeiro, fevereiro e março; da baixa efetividade na arrecadação dos créditos inscritos em dívida ativa; e do não cumprimento das Metas do Plano Nacional de Educação, a Administração cumpriu a obrigação de envio de informações a esta Corte de Contas e atendeu as diligências da Unidade Técnica, encaminhando os documentos e informações necessárias para a instrução dos procedimentos de auditoria realizados nos exames iniciais.

CONSIDERANDO que as contas apresentadas pelo Poder Executivo Municipal de Itapuã do Oeste e as evidências obtidas na auditoria do BGM refletiram no cumprimento da aplicação dos limites legais e constitucionais da Saúde (16,93% %), Manutenção e Desenvolvimento do Ensino (29,38%), FUNDEB (97,02%), repasses ao Legislativo (5,64%) e Despesas com Pessoal do Poder Executivo alcançou 36,91%, a do Legislativo 1,93% e o consolidado do município 38,84%;;

CONSIDERANDO que, do confronto realizado entre a Receita Arrecadada (R\$ 71.606.656,67) e as Despesas Liquidadas (efetivo compromisso) ao final do exercício (R\$ 59.485.899,57), apurou-se saldo positivo de R\$ 12.120.757,10, demonstrando, assim, efetiva observância ao princípio do equilíbrio das contas, previsto no artigo 1º, §1º, da Lei de Responsabilidade Fiscal;

CONSIDERANDO que, do confronto entre as Receitas Correntes (R\$ 56.369.218,69) e as Despesas Correntes Empenhadas (R\$ 45.192.386,11), apura-se superávit no montante de R\$ 11.176.832,58 (onze milhões, cento e setenta e seis mil, oitocentos e trinta e dois reais e cinquenta e oito centavos);

CONSIDERANDO que a Receita Corrente Líquida – RCL da ordem de R\$ 53.402.160,01 (cinquenta e três milhões, quatrocentos e dois mil, cento e sessenta reais e um centavo) se comparada com a do o exercício imediatamente anterior (2022), no valor de R\$ 51.970.864,55 (cinquenta e um milhões, novecentos e setenta mil, oitocentos e sessenta e quatro reais e cinquenta e cinco centavos), apresentou um aumento de 2,75%;

CONSIDERANDO que os Restos a Pagar ao final do exercício (R\$ 7.376.862,34) representam 11,55% dos recursos empenhados (R\$ 63.844.035,23), evidenciando regularidade na execução orçamentária e financeira;

CONSIDERANDO que os Resultados Primário e Nominal atingiram as respectivas metas estabelecidas na LDO para o exercício de 2023, pelas metodologias acima e abaixo da linha, nos termos do MDF/STN.

CONSIDERANDO que o endividamento do município no valor de R\$ -32.039.501,30, equivale a -59,18%, da Receita Corrente Líquida – RCL, inferior, portanto, ao limite de alerta (108%) de que trata o Art. 59, §1º, inciso III da LRF e, também, ao limite máximo (120%), estabelecido por via do Art. 3º, inciso II, da Resolução do Senado Federal n. 40/2001;

CONSIDERANDO a conformidade na execução do orçamento de capital e na preservação do patrimônio público, em observância ao disposto no Artigo 167, inciso III da Constituição Federal;

CONSIDERANDO que a Gestão Fiscal do município de Itapuã do Oeste, no exercício financeiro de 2023, atendeu aos pressupostos de responsabilidade fiscal estabelecidos na Lei Complementar Federal n. 101/00;

CONSIDERANDO que o município de Itapuã do Oeste demonstrou suficiência financeira para a cobertura das obrigações financeiras (passivos financeiros) assumidas até 31.12.2023, demonstrando que foram observadas as disposições dos artigos 1º, §1º, e 42 da Lei Complementar n. 101/2000;

CONSIDERANDO que o município de Itapuã do Oeste tem capacidade de pagamento calculada e classificada como "A" (indicador I - Endividamento 7,97% classificação parcial "A"; indicador II – Poupança Corrente 80,42% classificação parcial "A"; indicador III – Liquidez Relativa 22,78% classificação parcial "A");

CONSIDERANDO que, em que pese a baixa efetividade na arrecadação dos créditos da dívida ativa, há de se sopesar que esse fato, por si só, à luz do estabelecido na Resolução n. 278/2019, não é suficiente para comprometer a opinião sobre as contas;

CONSIDERANDO que, apesar da relevância do não atendimento das determinações exaradas por este Tribunal de Contas, essa situação não foi suficiente para comprometer os resultados apresentados, tais determinações são de cunho mandamental para o aperfeiçoamento dos controles internos, não se tratando de deliberação para a interrupção de situações irregulares em curso e/ou evitar a ocorrência de novas irregularidade;

CONSIDERANDO, ainda, a ausência de identificação de exercício negligente ou abusivo, por ação ou omissão no exercício da direção superior da administração que tenha resultado, ou que poderia resultar, em desvios materialmente relevantes em relação aos objetivos de governança e aos objetivos específicos previstos em lei e nos instrumentos de planejamento governamental, quando as circunstâncias indiquem que os resultados podiam ser evitados e eram, ou deviam ser, conhecidos pelo mandatário, caso empregasse diligência do administrador ativo, ou quando a ação ou omissão foi praticada com finalidade diversa da indicada pela lei.

CONSIDERANDO, por fim, o entendimento do Corpo Instrutivo e do d. Ministério Público de Contas, com os quais há convergência, in totum, submete-se a excelsa deliberação desta e. Plenário a seguinte PROPOSTA DE DECISÃO:

I – EMITIR PARECER PRÉVIO pela aprovação das contas do Município de Itapuã do Oeste/RO, relativas ao exercício financeiro de 2023, de responsabilidade do Senhor Moisés Garcia Cavalheiro – CPF n. \*\*\*. 428.592 -\*\* – Chefe do Poder Executivo Municipal, na forma e nos termos do Projeto de Parecer Prévio, consoante dispõe a Constituição Federal, no art. 31, §§ 1º e 2º c/c art. 35 da Lei Complementar n. 154/96 c/c art. 50 do Regimento Interno desta e. Corte de Contas, ressalvadas as Contas da Mesa da Câmara Municipal, dos Convênios e Contratos firmados pelo Executivo em 2023, os quais terão apreciações técnicas com análises detalhadas e julgamentos em separado.

Participaram do julgamento os Conselheiros José Euler Potyguara Pereira de Mello, Valdivino Crispim de Souza, Francisco Carvalho da Silva, Paulo Curi Neto, Jailson Viana de Almeida, os Conselheiros-Substitutos Omar Pires Dias (Relator) e Francisco Júnior Ferreira da Silva (em substituição regimental ao Conselheiro Edilson de Sousa Silva), o Conselheiro Presidente Wilber Coimbra, e o Procurador-Geral do Ministério Público de Contas Miguidônio Inácio Loiola Neto. Ausente o Conselheiro Edilson de Sousa Silva, devidamente justificado.

Porto Velho, sexta-feira, 27 de setembro de 2024.

OMAR PIRES DIAS  
Conselheiro-Substituto Relator

Conselheiro WILBER COIMBRA  
Presidente

## Município de Porto Velho

### ACÓRDÃO

Acórdão - APL-TC 00161/24

PROCESSO: 02547/2023/TCE-RO

CATEGORIA: Auditoria e Inspeção

SUBCATEGORIA: Monitoramento

ASSUNTO: Monitoramento de avaliação do processo de licenciamento de obras, no Município de Porto Velho, em cumprimento ao item V do Acórdão APL-TC 00060/23 (Processo n. 01661/22/TCE-RO).

INTERESSADO: Município de Porto Velho

RESPONSÁVEIS: Hildon de Lima Chaves (CPF: \*\*\*.518.224-\*\*), Prefeito Municipal de Porto Velho; Edemir Monteiro Brasil Neto (CPF: \*\*\*.950.702-\*\*), Secretário Municipal de Regularização Fundiária, Habitação e Urbanismo de Porto Velho; Fabrício Grisi Médici Jurado (CPF: \*\*\*.803.162-\*\*), Secretário Geral de Governo de Porto Velho; Marcelo Thomé da Silva de Almeida (CPF: \*\*\*.810.717-\*\*), Ex-Presidente da Agência de Desenvolvimento de Porto Velho; João Altair Caetano dos Santos (CPF: \*\*\*.413.239-\*\*), Secretário Municipal de Fazenda de Porto Velho; Luiz Guilherme Erse da Silva (CPF: \*\*\*.363.632-\*\*), Ex-Secretário Municipal de Planejamento, Orçamento e Gestão de Porto Velho; Jeoval Batista da Silva (CPF: \*\*\*.120.302-\*\*), Controlador-Geral do Município de Porto Velho; Patrícia Damico do Nascimento Cruz (CPF: \*\*\*.265.369-\*\*), Ex-Controladora-Geral do Município de Porto Velho

RELATOR:

SUSPEIÇÃO: Conselheiro Valdivino Crispim de Souza

Conselheiros José Euler Potyguara Pereira de Mello, Edilson de Sousa Silva e Paulo Curi Neto

SESSÃO: 15ª Sessão Ordinária Virtual do Pleno, de 23 a 27 de setembro de 2024

ADMINISTRATIVO. INSPEÇÃO ESPECIAL. MUNICÍPIO. PLANO DE AÇÃO E RELATÓRIO DE EXECUÇÃO. PRIMEIRO MONITORAMENTO. CUMPRIMENTO PARCIAL. EXAME DO REMANESCENTE EM NOVO MONITORAMENTO.

1. O monitoramento dos planos de ação encaminhados ao Tribunal de Contas tem por objetivo dar efetividade às ações planejadas para correção das deficiências identificadas na auditoria operacional.

2. Após a realização da auditoria operacional e a identificação de deficiências no objeto auditado, serão realizados até 03 (três) monitoramentos para verificar o cumprimento das metas e prazos estabelecidos no plano de ação apresentado, conforme estabelecido na Resolução n. 228/2016/TCE-RO.

3. Verificadas inconsistências pendentes de regularização, considera-se parcialmente cumprido o escopo do primeiro monitoramento, de modo que, em autos próprios, novo relatório de execução deverá ser apresentado, conforme estabelecem os artigos 24, §2º, e 27, da Resolução n. 228/2016/TCE-RO. (Precedentes: Acórdão APL-TC 00182/2023, Processo n. 02479/22/TCE-RO; Acórdão APL-TC 00303/20/TCE-RO, Processo n. 01016/19/TCE-RO; Acórdão APL-TC 00050/24, Processo n. 01136/22/TCE-RO).

4. Determinação de novo monitoramento. Arquivamento.

#### ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam do primeiro monitoramento do cumprimento das medidas fixadas no plano de ação, homologado por meio do Acórdão APL-TC 00060/23 (Processo n. 01661/2022/TCE-RO), originário de auditoria operacional destinada a avaliar a eficiência, eficácia, economia e equidade do processo de licenciamento de obras no Município de Porto Velho, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Pleno do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro Valdivino Crispim de Souza, por unanimidade de votos, em:

I – Julgar parcialmente regulares os atos de gestão – de responsabilidade dos senhores Hildon de Lima Chaves, Prefeito Municipal de Porto Velho (CPF: \*\*\*.518.224-\*\*); Fabrício Grisi Médici Jurado (CPF: \*\*\*.803.162-\*\*), Secretário Geral de Governo de Porto Velho; Marcelo Thomé Silva de Almeida (CPF: \*\*\*.810.717-\*\*), Ex-Presidente da Agência de Desenvolvimento de Porto Velho; Edemir Monteiro Brasil Neto (CPF: \*\*\*.950.702-\*\*), Ex-Secretário Municipal de Regularização Fundiária de Porto Velho; João Altair Caetano dos Santos (CPF: \*\*\*.413.239-\*\*), Secretário Municipal de Fazenda de Porto Velho; Luiz Guilherme Erse da Silva (CPF: \*\*\*.363.632-\*\*), Ex-Secretário Municipal de Planejamento, Orçamento e Gestão de Porto Velho; e da senhora Patrícia Damico do Nascimento Cruz (CPF: \*\*\*.265.369-\*\*), Ex-Controladora-Geral do Município de Porto Velho, tendo por finalidade avaliar o processo de licenciamento de obras no Município de Porto Velho, como decorrência das determinações presentes na auditoria operacional, considerando:

a) cumpridas as ações objeto do escopo deste primeiro monitoramento, face à implementação das medidas previstas no plano de ação (itens 1; 2; 3, subitens 3.3 e 3.4; 4, subitens 4.1 e 4.2; 5; 6, subitens 6.7, 6.8, 6.9, 6.10, 6.11, 6.13, 6.14, 6.15 e 6.16; 7, subitens 7.3 e 7.4), em atendimento aos itens II, "a"; III, "d"; IV, "a"; V, "b", "c", "g", "h", "j", "k", "m", "n", "o", "p"; VII, "a"; e VIII do Acórdão APL-TC 00039/22 (Processo n. 01537/21/TCE-RO), frente ao disposto entre os artigos 21 a 27 da Resolução n. 228/2016/TCE-RO, conforme análise presente nos fundamentos desta decisão;

b) parcialmente cumpridas as ações objeto do escopo deste primeiro monitoramento, face à implementação em termos das medidas previstas no plano de ação (itens 3, subitens 3.1, 3.2; 6, subitens 6.1, 6.2, 6.3, 6.4, 6.5 e 6.6 e 6.17; 7, subitens 7.1 e 7.2), atendendo, em parte, os itens II, "a" e "b"; III, "a" e "b"; V, "a", "b", "c", "d", "e", "f" e "q"; e VI, "a" e "b", do Acórdão APL-TC 00039/22 (Processo n. 01537/21/TCE-RO), frente ao disposto entre os artigos 21 a 27 da Resolução n. 228/2016/TCE-RO, conforme análise presente nos fundamentos desta decisão.

II – Determinar, via ofício, a notificação do senhor Hildon de Lima Chaves (CPF: \*\*\*.518.224-\*\*), Prefeito Municipal de Porto Velho, ou de quem lhe vier a substituir, para que demonstre:

a) a implementação plena e integral do sistema e-TCDF, incluindo a integração entre todas as secretarias/órgãos envolvidos no licenciamento de obras, com a habilitação da funcionalidade de peticionamento eletrônico pelo usuário dos serviços;

b) a finalização da atualização do marco legal de obras, concluindo a etapa pendente, concernente à conclusão da Lei de Uso e Ocupação do Solo e Parcelamento do Solo.

III – Determinar, via ofício, a notificação do senhor Fabrício Grisi Médici Jurado (CPF: \*\*\*.803.162-\*\*), Secretário Geral de Governo de Porto Velho, ou de quem lhe vier a substituir, para que demonstre:

a) a continuidade da definição do fluxograma do macroprocesso, estabelecendo as competências, os momentos de atuação e os prazos para cada um dos envolvidos, em articulação com a Semur e as demais secretarias e órgãos envolvidos no licenciamento de obras;

b) a revisão das Instruções Normativas Conjuntas n. 01, n. 02 e n. 03/GAB/SEMUR/SEMFAZ, unificando-as, no sentido de desburocratizar o processo de licenciamento, diminuindo o número de procedimentos para se obter as licenças, bem como as modalidades para obtenção do alvará, em articulação com a Semur e as demais secretarias e órgãos envolvidos no licenciamento de obras;

IV – Determinar, via ofício, a notificação do senhor Edemir Monteiro Brasil Neto (CPF: \*\*\*.950.702-\*\*), Secretário Municipal de Regularização Fundiária de Porto Velho, ou de quem lhe vier a substituir, para que demonstre:

a) a cooperação contínua para a integração total do sistema de licenciamento de obras entre todas as secretarias envolvidas e para a efetiva disponibilização do peticionamento eletrônico pelo usuário do serviço;

b) a cooperação contínua no processo de coordenação, liderado pela SGG, para a definição do fluxograma do macroprocesso, que estabelecerá as competências, os momentos de atuação e os prazos para cada um dos envolvidos no processo;

c) a cooperação contínua no processo de coordenação, liderado pela SGG, para o processo de revisão das Instruções Normativas Conjuntas n. 01, n. 02 e n. 03/GAB/SEMUR/SEMFAZ, unificando-as, no sentido de desburocratizar o processo de licenciamento, diminuindo o número de procedimentos para se obter as licenças, bem como as modalidades para obtenção do alvará;

d) a sequência dos trabalhos para a criação de um Código de Ética ou norma interna que discipline a rotina dos servidores envolvidos no licenciamento de obras, de forma que seja possível a identificação dos papéis, responsabilidades e obrigações de cada um;

e) a implementação, ao menos em norma interna, do impedimento ao profissional responsável pela emissão de licenças (servidor) de atuar como particular na prestação desse tipo de serviço;

f) a elaboração do manual de análise e/ou norma interna a ser seguida pelos servidores, quando do exame dos pedidos de licenciamento de obras e sobre as questões que deverão ser observadas, de forma a tornar a análise mais objetiva e padronizada;

g) a celebração de acordos de cooperação com órgãos e entidades a exemplo do CREA, CAU, com o propósito de melhorar a fiscalização de construções irregulares, além da possibilidade de desenvolver uma sistemática de avaliação dos profissionais, de maneira a separar os bons dos maus profissionais.

V – Determinar, via ofício, a notificação do senhor Edemir Monteiro Brasil Neto (CPF: \*\*\*.950.702-\*\*), Secretário Municipal de Regularização Fundiária de Porto Velho, ou de quem lhe vier a substituir, para que mantenha atualizada a divulgação dos resultados alcançados no sítio institucional da Semur, a teor do previsto no item 6.13 do plano de ação, correspondente à alínea "m" do item V do Acórdão APL-TC 00039/22, Processo n. 01661/2022/TCE-RO, sob pena de multa na forma do art. 55, IV, da Lei Complementar n. 154/96;

VI – Determinar, via ofício, a notificação do senhor Jeoval Batista da Silva (CPF: \*\*\*.120.302-\*\*), Controlador-Geral do Município de Porto Velho, ou de quem lhe vier a substituir, para que mantenha o acompanhamento das atividades de licenciamento de obras ao longo da execução do plano de ação, consoante a determinação oriunda do item VIII do Acórdão APL-TC 00039/22;

VII – Fixar o prazo de 120 (cento e vinte) dias, contados da notificação desta decisão, para que os responsáveis citados nos itens II, III, IV, V e VI, encaminhem a esta Corte de Contas as medidas ali dispostas por meio de Relatório consolidado da Execução do Plano de Ação, acompanhado dos demais documentos comprobatórios da implementação das providências para a correção das não conformidades, sob pena de multa nos termos do art. 55, IV, da Lei Complementar n. 154/96;

VIII – Determinar que a documentação apresentada em cumprimento aos itens II, III, IV, V e VI, juntamente com cópias deste acórdão – a teor do art. 26, §2º, da Resolução n. 00228/2016-TCE – seja autuada em novo processo, a saber: Categoria: Inspeção e Auditoria, Subcategoria: Monitoramento, Assunto: Segundo Monitoramento do plano de ação e do Relatório de Execução referente às não conformidades identificadas no processo de licenciamento de obras no Município de Porto Velho;

IX – Determinar que os autos constituídos, na forma do item VIII desta decisão, sejam encaminhados à Secretaria Geral de Controle Externo para análise e instrução, autorizado desde já, todo e qualquer diligenciamento necessário à instrução do processo;

X – Intimar para ciência do teor desta decisão os senhores Hildon de Lima Chaves, Prefeito Municipal de Porto Velho (CPF: \*\*\*.518.224-\*\*); Fabrício Grisi Médici Jurado (CPF: \*\*\*.803.162-\*\*), Secretário Geral de Governo de Porto Velho; Marcelo Thomé Silva de Almeida (CPF: \*\*\*.810.717-\*\*), Ex-Presidente da Agência de Desenvolvimento de Porto Velho; Edemir Monteiro Brasil Neto (CPF: \*\*\*.950.702-\*\*), Secretário Municipal de Regularização Fundiária de Porto Velho; João Altair Caetano dos Santos (CPF: \*\*\*.413.239-\*\*), Secretário Municipal de Fazenda de Porto Velho; Luiz Guilherme Erse da Silva (CPF: \*\*\*.363.632-\*\*), Ex-Secretário Municipal de Planejamento, Orçamento e Gestão de Porto Velho; Jeoval Batista da Silva (CPF: \*\*\*.120.302-\*\*), Controlador-Geral do Município de Porto Velho; bem como a senhora Patrícia Damico do Nascimento Cruz (CPF: \*\*\*.265.369-\*\*), Ex-Controladora-Geral do Município de Porto Velho, com a publicação no Diário Oficial eletrônico deste Tribunal de Contas – D.O.e-TCE, cuja data da publicação deve ser observada como marco inicial para possível interposição de recursos, com supedâneo no art. 22, inciso IV, c/c art. 29, inciso IV, da Lei Complementar n. 154/96, informando da disponibilidade do inteiro teor no sítio: [www.tcer0.tce.br](http://www.tcer0.tce.br), menu: consulta processual, link PCe, apondo-se o número deste Processo e o código eletrônico gerado pelo sistema;



XI – Determinar ao Departamento do Pleno que adote as medidas necessárias ao inteiro cumprimento desta decisão, após arquivem-se estes autos;

Participaram do julgamento os Conselheiros Valdivino Crispim de Souza (Relator), Francisco Carvalho da Silva e Jailson Viana de Almeida, os Conselheiros-Substitutos Omar Pires Dias e Francisco Júnior Ferreira da Silva, o Conselheiro Presidente Wilber Coimbra, e o Procurador-Geral do Ministério Público de Contas Miguidônio Inácio Loiola Neto. Os Conselheiros José Euler Potyguara Pereira de Mello e Paulo Curi Neto declararam-se suspeitos. Ausente o Conselheiro Edilson de Sousa Silva (suspeito), devidamente justificado.

Porto Velho, sexta-feira, 27 de setembro de 2024.

VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA  
Conselheiro Relator  
Conselheiro WILBER COIMBRA  
Presidente

## Município de São Miguel do Guaporé

### DECISÃO MONOCRÁTICA

**PROCESSO** : 2979/2024/TCE-RO  
**SUBCATEGORIA** : Projeção de Receita  
**JURISDICIONADO** : Prefeitura Municipal de São Miguel do Guaporé  
**ASSUNTO** : Projeção de Receita para o exercício de 2025  
**RESPONSÁVEL** : Cornélio Duarte de Carvalho – CPF n. \*\*\*.946.602-\*\*  
**SUSPEIÇÃO** : Sem indicação nos autos  
**IMPEDIMENTO** : Sem indicação nos autos  
**ADVOGADOS** : Sem Advogados  
**RELATOR** : Conselheiro José Euler Potyguara Pereira de Mello.

CONSTITUCIONAL E FINANCEIRO. ANÁLISE DA PROJEÇÃO DE RECEITA. Exercício de 2024. ESTIMATIVA DE RECEITA. VIÁVEL. RECOMENDAÇÕES. PARECER PELA VIABILIDADE DE ARRECADAÇÃO. arquivamento.

1. Deve receber juízo de viabilidade a estimativa da receita que se situar dentro do intervalo de variação entre -5 e +5%, resultante do cotejamento da apresentada pelo Poder Executivo Municipal e a elaborada pelo controle externo.

2. A estimativa da receita apresentada na peça orçamentária foi fixada dentro dos parâmetros traçados pela norma de regência.

#### DM 0112/2024-GCJEPPM

1. Versam os presentes autos sobre análise da projeção de receita, exercício de 2024, enviada a este Tribunal pelo Prefeito Cornélio Duarte de Carvalho, para exame da viabilidade da proposta orçamentária a ser enviada ao Poder Legislativo do Município de São Miguel do Guaporé, em cumprimento à Instrução Normativa n. 57/2017/TCE/RO.

2. Em relatório exordial<sup>[1]</sup>, o corpo instrutivo, após analisar a receita projetada pelo município e compará-la com a projeção elaborada pelos técnicos desta Corte, concluiu que a estimativa de receita apresentada está de acordo com a realidade e com a efetiva capacidade de arrecadação da municipalidade em virtude de ter atingido

3,91% do coeficiente de razoabilidade, adequando-se aos termos da Instrução Normativa n. 57/2017/TCE-RO.

3. Por fim, opinou pela viabilidade da projeção da receita do município de São Miguel do Guaporé.

4. Registre-se que o processo não foi submetido ao Ministério Público de Contas observando o fluxograma da Resolução 146/2013/TCE-RO, alterada pela Resolução 176/2015/TCE-RO.

5. É, em síntese, o relatório.

6. Decido.

7. A presente análise baseia-se na comparação da receita projetada pelo ente municipal com a projeção elaborada pela Secretaria-Geral de Controle Externo deste Tribunal, considerando a receita arrecadada e estimada nos últimos cinco exercícios<sup>[2]</sup>, incluída a deste exercício.

8. A SGCE adota o conceito estatístico da razoabilidade para se chegar a um juízo de viabilidade ou não da receita que se fará constar nas peças orçamentárias e que se pretende arrecadar.

9. O procedimento de análise prévia das propostas orçamentárias realizado por este Tribunal de Contas objetiva a manutenção do equilíbrio das finanças públicas, isso porque com o planejamento e a previsão corretos das receitas a serem carregadas à fazenda pública, realizadas ano a ano, a tendência é que haja, em curto espaço de tempo, a convergência entre a previsão e a arrecadação efetiva dos tributos de competência dos entes federados, assegurando o cumprimento do princípio da máxima efetividade do planejamento e execução dos programas contidos nas peças orçamentárias.

10. Pois bem.

11. A jurisprudência desta Corte de Contas é sólida no sentido de que deve receber juízo de viabilidade a estimativa da receita que se situar dentro de um intervalo de variação entre -5 e +5% resultante do cotejamento daquela apresentada pelo Poder Executivo Municipal e a elaborada pelo Controle Externo.

12. Nesse sentido, cito as seguintes decisões:

**DM-0134/2022-GCESS (Processo n. 02225/22)**

CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. AUDITORIA. PROJEÇÃO DA RECEITA. PARA EXERCÍCIO DE 2023. MUNICÍPIO DE BURITIS. PROJEÇÃO DENTRO DO INTERVALO ( $\pm 5$ ). PARECER PELA VIABILIDADE DE ARRECADAÇÃO. RECOMENDAÇÕES.

1. Controle prévio das receitas estimadas pelo município de Buritis.
2. Projeção das receitas dentro do intervalo da variante de -5 e +5%, uma vez que o resultado do grau de razoabilidade atingiu o quociente de (- 3,75%).
3. Estimativa da receita no montante de R\$ 137.298.814,37, deve ser considerada viável, para o exercício de 2023 por estar dentro do intervalo de razoabilidade, e a quantia apurada pelo Tribunal perfeitamente o valor de R\$ 142.654.451,02.
4. Projeção da receita para o exercício financeiro de 2023 superior em 5,91%, em relação ao exercício de 2022.
5. As suplementações orçamentárias por excesso de arrecadação, prevista no art. 43, § 1º, inciso II, da Lei Federal nº 4.320/64, deverão ser precedidas da existência de recursos disponíveis, apurados mediante a comparação da receita efetivamente realizada com a estimada no decorrer do exercício.
6. As receitas projetadas tendo por objetivo, arrecadações vinculadas (convênios e outros ajustes semelhantes), não podem ser objeto de suplementações por anulação de dotação orçamentária fora do seu objeto, consoante o art. 43, § 1º, inciso II, da Lei Federal nº 4.320/64.
7. Parecer de viabilidade, é medida que se impõe.

**DM-0130/2022-GCBAA (Processo n. 2241/22)**

CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. ACOMPANHAMENTO DE GESTÃO. PROJEÇÃO DE RECEITA PARA O EXERCÍCIO DE 2023. DENTRO DO INTERVALO DE RAZOABILIDADE. VIABILIDADE. DETERMINAÇÕES. ARQUIVAMENTO.

1. Controle prévio das receitas estimadas pelo município de Chupinguaia.
2. Projeção das receitas dentro do intervalo da variante de -5 e +5%.
3. Estimativa da receita ser considerada viável para o exercício de 2023 por estar dentro do intervalo de razoabilidade.
4. As suplementações orçamentárias por excesso de arrecadação, prevista no art. 43, § 1º, inciso II, da Lei Federal n. 4.320/64, deverão ser precedidas da existência de recursos disponíveis, apurados mediante a comparação da receita efetivamente realizada com a estimada no decorrer do exercício.
5. As receitas projetadas tendo por objetivo, arrecadações vinculadas (convênios e outros ajustes semelhantes), não podem ser objeto de suplementações por anulação de dotação orçamentária fora do seu objeto, consoante o art. 43, § 1º, inciso II, da Lei Federal n. 4.320/64.
6. Parecer de viabilidade, é medida que se impõe.

**DM-0184/2022-GCWCS (Processo n. 2294/22)**

SUMÁRIO: ACOMPANHAMENTO DE GESTÃO. PROJEÇÃO DE RECEITA. EXERCÍCIO 2023. PREFEITURA MUNICIPAL DE JIPARANÁ-RO. ADEQUAÇÃO AOS PARÂMETROS DA IN N. 57/2017/TCE-RO (+/-5%). COEFICIENTE DE RAZOABILIDADE NEGATIVO (-3,27%). ESTIMATIVA CONSIDERADA VIÁVEL. EMISSÃO DE PARECER PELA VIABILIDADE DA ARRECADAÇÃO. ARQUIVAMENTO.

- Verificada que a arrecadação estimada pelo Ente Municipal se mostra de acordo com a realidade e com a efetiva capacidade da municipalidade, bem como constatada que a variação entre a projeção de receita elaborada pelo município e aquela apurada por este Tribunal de Contas se encontra adequada ao intervalo de razoabilidade fixado pela IN n. 57/2017/TCE-RO, deve, o feito, receber Parecer de Viabilidade de Arrecadação.

13. Vê-se da análise dos autos que a estimativa da receita total prevista pelo município<sup>[3]</sup>, no valor de R\$ 139.028.327,99, em contraposição com a estimada pelo controle externo<sup>[4]</sup>, no valor de R\$ 133.793.982,11 encontra-se dentro dos parâmetros fixados pela IN n. 57/2017/TCE-RO, vez que o coeficiente de razoabilidade atingiu o percentual de **3,91%** portanto, dentro do intervalo de variação (-5% e + 5%) previsto na norma de regência.

14. A unidade técnica ressaltou que as suplementações orçamentárias por excesso de arrecadação, previstas no art. 43, § 1º, inciso II, da Lei Federal nº 4.320/64, deverão ser precedidas da existência de recursos disponíveis, apurados mediante a comparação da receita efetivamente realizada com a estimada no decorrer do exercício.

15. Por fim, alertou que, nos termos do art. 43, § 1º, inciso II, da Lei Federal nº 4.320/64, as receitas projetadas tendo por objetivo arrecadações vinculadas (convênios e outros ajustes semelhantes), não podem ser objeto de suplementações por anulação de dotação orçamentária fora do seu objeto.

16. Para fins de dar mais celeridade e eficácia na análise das propostas orçamentárias, objetivando emitir parecer de viabilidade de arrecadação das receitas estimadas nos orçamentos, em razão da premência que tais casos requerem, esta Corte de Contas editou a Instrução Normativa n. 57/2017/TCE-RO atribuindo, em seu art. 8º, ao Conselheiro Relator a responsabilidade de apresentar:

(...) à Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia ou às respectivas Câmaras Municipais parecer de viabilidade de arrecadação das receitas previstas nas respectivas propostas orçamentárias, no prazo de 60 (sessenta) dias após seu recebimento, conforme mencionado no artigo 5º.

17. Ante o exposto, ao tempo que acolho a análise do corpo técnico, decido:

I – Emitir juízo (parecer) de viabilidade, nos termos do art. 8º da Instrução Normativa n. 57/2017/TCE-RO, à previsão de receita para o exercício de 2025, do município de São Miguel do Guaporé, de responsabilidade do Senhor Cornélio Duarte de Carvalho (CPF n. \*\*\*.946.602-\*\*), na ordem de R\$ 139.028.327,99 (cento e trinta e nove milhões, vinte e oito mil, trezentos e vinte e sete reais e noventa e nove centavos), em decorrência do coeficiente de razoabilidade apurado (**3,91%**) que encontra-se dentro do intervalo estabelecido pela Instrução Normativa n. 57/2017/TCE-RO, (-5% e +5%);

II – Recomendar ao Prefeito, Senhor Cornélio Duarte de Carvalho (CPF n. \*\*\*.946.602-\*\*), e ao Presidente da Câmara Municipal de São Miguel do Guaporé, Remy Cardoso Xavier (CPF n. \*\*\*.293.382-\*\*), que atendem para o seguinte:

a) as suplementações orçamentárias por excesso de arrecadação, prevista no art. 43, § 1º, inciso II, da Lei Federal n. 4.320/1964, deverão ser precedidas da existência de recursos disponíveis, apurados mediante a comparação da receita efetivamente realizada com a estimada no decorrer do exercício;

b) os recursos vinculados a convênios ou outros ajustes semelhantes, quando não utilizados, não poderão, fora de sua finalidade, ser objeto de suplementação por anulação de dotação orçamentária prevista no art. 43, § 1º, II e § 3º da Lei Federal n. 4.320/1964;

III – **Intimar, com urgência**, os chefes dos Poderes Executivo, Senhor Cornélio Duarte de Carvalho (CPF n. \*\*\*.946.602-\*\*) e Legislativo do município de São Miguel do Guaporé, Senhor Remy Cardoso Xavier (CPF n. \*\*\*.293.382-\*\*), por intermédio do Portal do Cidadão conforme disposto no parágrafo único do art. 40 da Resolução nº. 303/2019/TCE-RO<sup>[5]</sup>;

IV – Intimar, na forma regimental, o Ministério Público de Contas;

V – Dar conhecimento desta decisão, na forma regimental, à Secretaria-Geral de Controle Externo – SGCE atendendo ao disposto no art. 11 da Instrução Normativa n. 57/2017/TCE-RO;

VI – Determinar ao Departamento do Pleno que publique, **com urgência**, esta decisão no Diário Oficial Eletrônico desta Corte e, em seguida, cumpridas as determinações aqui exaradas, arquive os autos.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se. Para tanto, expeça-se o necessário.

Porto Velho-RO, 07 de outubro de 2024.

(assinado eletronicamente)  
**JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO**  
Conselheiro Relator  
Matrícula 11

**PARECER DE VIABILIDADE DE ARRECADAÇÃO.**

**O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**, na forma do artigo 173, IV, “a”, do Regimento Interno c/c o art. 8º da Instrução Normativa nº. 057/2017/TCE-RO;

Considerando a razoabilidade da estimativa de receitas elaborada pelo Poder Executivo do Município de São Miguel do Guaporé, referente ao exercício de 2025;

Considerando que os ajustes fiscais são fortalecidos por efetivo acompanhamento da execução orçamentária,

**DECIDE:**

Emitir Parecer de viabilidade, com fulcro no art. 8º da Instrução Normativa n. 57/2017/TCE-RO, à previsão de receita, para o exercício financeiro de 2025, do Poder Executivo Municipal de São Miguel do Guaporé, de responsabilidade do Prefeito, Cornélio Duarte de Carvalho (CPF n. \*\*\* 946.602-\*\*), no montante de R\$ 139.028.327,99 (cento e trinta e nove milhões, vinte e oito mil, trezentos e vinte e sete reais e noventa e nove centavos), vez que o coeficiente de razoabilidade atingiu percentual (3,91%) dentro do intervalo de variação (-5 e +5) previsto na norma de regência.

Porto Velho-RO, 07 de outubro de 2024.

(assinado eletronicamente)

**JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO**

Conselheiro Relator

Matrícula 11

[1] ID=1644437.

[2] 2020/2024.

[3] um aumento de 32,30% em relação ao exercício de 2024, e um aumento de 33,23% em relação a arrecadação média apurada no quinquênio.

[4] Valor fundado em cálculos estatísticos que tomaram por base o comportamento da receita efetivamente arrecadada nos exercícios de 2020 a 2024.

[5](...)

Parágrafo único: Nos casos urgentes em que a intimação feita na forma deste artigo possa causar prejuízo a quaisquer das partes ou por determinação expressa do Relator, o ato processual deverá ser realizado aos que se cadastrarem na forma do art. 9º desta Resolução em ambiente próprio do Portal do Cidadão e aos que não estiverem cadastrados segundo as regras ordinárias, digitalizando-se e destruindo-se posteriormente o documento físico. (grifo nosso)

**Conselho Superior de Administração TCE-RO****Atos do Conselho****ATA DO CONSELHO****ATA N. 12/2024**

ATA DA 7ª (SÉTIMA) SESSÃO ORDINÁRIA DO CONSELHO SUPERIOR DE ADMINISTRAÇÃO DO EGRÉGIO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, REALIZADA NO DIA 26 DE AGOSTO DE 2024, EM AMBIENTE VIRTUAL, SOB A PRESIDÊNCIA DO EXCELENTÍSSIMO CONSELHEIRO WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA.

Participaram os Conselheiros José Euler Potyguara Pereira de Mello, Edilson de Sousa Silva, Valdivino Crispim de Souza, Francisco Carvalho da Silva, Paulo Curi Neto e Jailson Viana de Almeida.

Presente, ainda, o Procurador-Geral do Ministério Público de Contas, Dr. Miguidônio Inácio Loiola Neto.

Secretária, Belª. Emanuele Cristina Ramos Barros Afonso.

A sessão foi aberta às 9 horas do dia 26 de agosto de 2024 e os processos constantes da Pauta de Julgamento da 7ª Sessão Ordinária Virtual, publicada no DOe TCE-RO n. 3140, de 16.8.2024, foram disponibilizados aos Conselheiros para julgamento em ambiente eletrônico.

**PROCESSOS JULGADOS****1 - Processo-e n. 02173/24 – Recuso ao Plenário**

Interessada: Rosane Rodigheri Giraldi \*\*\*.254.459-\*\*

Assunto: Recurso ao Plenário - SEI 007848/2022

Jurisdicionado: Tribunal de Contas do Estado de Rondônia

Relator: Conselheiro **PAULO CURI NETO**

**Decisão:** “Conhecer do recurso interposto pela servidora Rosane Rodigheri Giraldi, uma vez que preenchidos os requisitos de admissibilidade, nos termos dos arts. 146 e 147 da Lei Complementar Estadual n. 68/92, e negar provimento ao recurso, mantendo-se inalterada a Decisão Monocrática n. 272/2024-GP (ID 1605411, fls. 16/20) e a Decisão Monocrática n. 350/2024-GP (ID 1605412, fls. 17/20), proferidas no SEI n.

7848/2022”, à unanimidade, nos termos do Voto do Relator, com ressalva de entendimento do Conselheiro Edilson de Sousa Silva quanto à possibilidade de revisão do ato administrativo quando configurado a prática de ato ilegal ou abusivo (violação aos princípios constitucionais).

**2 - Processo-e n. 02127/23 – Proposta**

Responsável: Tribunal de Contas do Estado de Rondônia

Assunto: Proposta de Plano Integrado de Controle Externo - PICE (SEI 005058/2023)

Relator: Conselheiro **WILBER COIMBRA**

**Decisão:** “Aprovar o Relatório de Avaliação Estratégica (RAE) (ID n. 1582846), referente ao período de 1º de abril de 2023 a 31 de março de 2024, alusivo ao Plano Integrado de Controle Externo (PICE) ciclo 2023/2024, uma vez que os resultados obtidos se revelam satisfatórios e dentro das metas estabelecidas e demais determinações”, à unanimidade, nos termos do voto do Relator.

**PROCESSO RETIRADO DE PAUTA****1 - Processo-e n. 02166/24 – Recurso Administrativo**

Interessado: Maicke Miller Paiva da Silva \*\*\*.961.422-\*\*

Assunto: Recurso contra a Decisão Monocrática n. 150/2024-GCPCN - SEI n. 006120/2024

Jurisdicionado: Tribunal de Contas do Estado de Rondônia

Relator: Conselheiro **VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA**

Suspeito: Conselheiro Wilber Carlos dos Santos Coimbra

Presidente em exercício: Conselheiro Paulo Curi Neto

Observação: Retirado de pauta a pedido do Conselheiro Paulo Curi Neto, que fez solicitação de julgamento presencial, com fundamento no art. 17, inciso I, da Resolução n. 298/2019/TCE-RO.

Às 17h do dia 26.8.2024 a sessão foi encerrada.

Porto Velho, 26 de agosto de 2024.

Conselheiro **WILBER COIMBRA**

Presidente  **TCERO**  
em ação, mais cidadania

**Atos da Secretaria-Geral de Administração****Decisões****DECISÃO**

Decisão SGA nº 117/2024/SGA



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

GABINETE DA PRESIDÊNCIA  
SECRETARIA-GERAL DE ADMINISTRAÇÃO

Decisão SGA nº 117/2024/SGA

À CORREGEDORIA GERAL - CG

À SECRETARIA EXECUTIVA DE GESTÃO DE PESSOAS - SEGESP

AUTOS	2632/2024
INTERESSADOS	CONSELHEIROS E CONSELHEIROS SUBSTITUTOS DO TRIBUNAL DE CONTAS DIREITO ADMINISTRATIVO. APURAÇÃO DE ACÚMULO DE ACERVO. ART. 33, DA LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL N. 1.218/2024, REGULAMENTADA PELA RESOLUÇÃO N. 416/2024/TCERO. RELATÓRIO CIRCUNSTANCIADO CORREGEDORIA GERAL. ABRANGÊNCIA - SETEMBRO/2024. RECONHECIMENTO DO DIREITO. DELEGAÇÃO DE COMPETÊNCIA A PERFEIÇADA PELA PORTARIA N. 17/GABPRES, DE 6 DE JUNHO DE 2024. AUTORIZAÇÃO DE CONVERSÃO EM PECÚNIA CONDICIONADA AO ATESTE DA CG, SGA E SEGESP DA AUSÊNCIA DE REQUERIMENTOS DE FRUIÇÃO DE FOLGAS PROTOCOLIZADOS ATÉ O DÉCIMO DIA DO MÊS CORRENTE.
INDEXAÇÃO	

Senhor Chefe de Gabinete,

Senhor Secretário,

## I - DA CONTEXTUALIZAÇÃO

Trata-se de procedimento que visa analisar a acumulação dos acervos quanto aos Membros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, referente ao mês de setembro de 2024, levado a efeito pela Corregedoria Geral deste Tribunal – CG (ID 0760798), com fundamento no preceptivo entabulado no art. 4º, caput, da Resolução n. 416/2024/TCERO, com base em permissivo contido no art. 33 da Lei Complementar n. 1.218, de 18 de janeiro de 2024.

Nesse sentido, a Corregedoria Geral, após realizar a apuração relativa ao acervo, de forma presumida, com espeque no preceito legal do art. 2º, inciso II e § 3º da Resolução n. 416/2024/TCERO2, manifestou-se pelo reconhecimento do acúmulo de acervo a todos os conselheiros e conselheiros substitutos deste Tribunal, referente ao mês de setembro do corrente ano, com fundamento no artigo 2º, II e § 3º, da Resolução n. 416/2024/TCERO, excepcionados, conforme pedidos nesse sentido, já deferidos pela Presidência deste Tribunal de Contas, o eminente conselheiro Paulo Curi Neto, e, ainda, em observância à decisão cautelar da Corregedoria Geral (Decisão n. 37/2024-CG), o conselheiro substituto Erivan Oliveira da Silva.

É o necessário ao contexto.

## II - DA FUNDAMENTAÇÃO

### A) DA COMPETÊNCIA DELEGADA

Quanto à competência, rememoro que o Conselheiro Presidente, por meio da recente

Decisão SGA 117 (0762502) SEI 002632/2024 / pg. 1

Portaria n. 17/GABPRES, de 6 de junho de 2024 (ID 0703099), delegou à Secretaria-Geral de Administração do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia a competência para o exercício da deliberação prevista no art. 5º<sup>[1]</sup> da Resolução n. 416/2024/TCERO.

O ato delegatório assevera que cumpre à SGA adotar todas as providências necessárias para o cumprimento das atribuições delegadas, observando as normas e procedimentos estabelecidos na legislação vigente e nos regulamentos internos do Tribunal de Contas.

A Portaria preconiza ainda que a delegação não prejudica a realização da apuração mensal do acervo realizada pelas Corregedorias Gerais do Tribunal de Contas e do Ministério Público de Contas.

Feito o esclarecimento necessário, passo ao exercício da competência delegada.

## B) DOS ASPECTOS LEGAIS E INFRALEGAIS DO ACÚMULO DE ACERVO

O art. 33 da Lei Complementar Estadual n. 1.218/2024 instituiu a gratificação por acumulação de acervo, cargos, funções ou ofícios aos membros do Tribunal de Contas e do Ministério Público de Contas do Estado; a benesse, de acordo com o dispositivo, será substituída por folgas compensatórias:

**Art. 33.** Fica instituída gratificação por acumulação de acervo, cargos, funções ou ofícios aos membros do Tribunal de Contas e do Ministério Público de Contas do Estado, que será substituída por folgas compensatórias, nos termos e condições previstos em ato próprio.

**Parágrafo único.** As gratificações previstas neste artigo, de natureza e finalidade idênticas, serão substituídas por folgas compensatórias, nos termos definidos em ato próprio.

A Resolução n. 416/2024/TCERO regulamentou a aludida compensação por acumulação de acervo no âmbito deste Tribunal de Contas.

No art. 2º, a Resolução parametriza o que se considera como acúmulo de acervo, estabelecendo - no art. 4º - que a *"apuração do acervo será realizada mensalmente, através de relatórios de produtividade gerados pelos sistemas informatizados da Corregedoria Geral considerando as manifestações, distribuições, ações e atividades realizadas nos últimos três exercícios anteriores."*

A atuação dos órgãos correccionais é perfectibilizada por relatório circunstanciado - a ser encaminhado até o dia dez de cada mês para deliberação - com a relação dos membros que se encontram nas hipóteses descritas no art. 2º da resolução; o dispositivo assevera ainda que no *"caso de insuficiência de desempenho ou descumprimento de prazos de modo injustificado e sistemático, devidamente constatados em procedimento da Corregedoria Geral, o membro não fará jus à compensação pela acumulação de acervo relativa ao período apurado"*, nesta hipótese a Corregedoria assim o certificará no relatório circunstanciado mensal.

A aferição do período em que ocorrido o acúmulo possibilita a quantificação das folgas compensatórias devidas, nos termos dispostos no art. 3º da Resolução:

**Art. 3º** Mantendo idêntica finalidade, a gratificação prevista no artigo 33 da Lei Complementar Estadual n. 1.218, de 18 de janeiro de 2024, será substituída por folga compensatória, na proporção de 1 (um) dia de folga para cada 3 (três) dias de cumulação de acervo.

**§ 1º** Uma vez atingidos os parâmetros previstos no artigo anterior, considera-se que o membro do Tribunal de Contas e do Ministério Público de Contas esteve em situação de acumulação de acervo por 30 (trinta) dias em relação ao mês de referência.

**§ 2º** Em nenhum caso será devida mais de uma compensação por cumulação de acervo a cada período de ocorrência.

**§ 3º** Em qualquer hipótese, fica vedada a concessão de mais de 10 (dez) dias de folgas compensatórias por mês pela acumulação de acervo. (grifos não originais)

O correspondente pecuniário das folgas convertidas - *na hipótese de não haver requerimento de fruição nos termos do art. 7º<sup>[2]</sup> da resolução* - tem por base de cálculo a "remuneração dos Conselheiros e Conselheiros Substitutos, limitado, porém, ao teto remuneratório previsto no art. 37, inciso XI da Constituição Federal de 1988, ressalvando aqueles que recebem abono permanência, nos termos da Decisão Monocrática n. 216/2023-GP", nos termos das Decisões Monocráticas n. 060/2024-GP (ID 0661850), n. 0124/2024-GP (ID 0674862), n. 0230/2024-GP (ID 0690341) e n. 0280/2024-GP (ID 0702951).

Neste ponto, impende mencionar que o Supremo Tribunal Federal <sup>[3]</sup> consolidou o entendimento de que o caráter nacional da estrutura judiciária **impede** diferenciação entre o limite remuneratório de magistrados federais e estaduais:

ACÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. 2. SUBTETO REMUNERATÓRIO PARA A MAGISTRATURA ESTADUAL. 3. ARTIGO 37, XI, DA CF. ARTIGO 2º DA RESOLUÇÃO 13 E ARTIGO 1º, PARÁGRAFO ÚNICO, DA RESOLUÇÃO 14, AMBAS DO CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. 4. **INSTITUIÇÃO DE SUBTETO REMUNERATÓRIO PARA MAGISTRATURA ESTADUAL INFERIO DA MAGISTRATURA FEDERAL IMPOSSIBILIDADE. CARÁTER NACIONAL DA ESTRUTURA JUDICIÁRIA BRASILEIRA**ARTIGO 93, V, DA CF. 5. MEDIDA CAUTELAR DEFERIDA PELO PLENÁRIO. 6. ACÇÃO JULGADA PROCEDENTE, CONFIRMANDO OS TERMOS DA MEDIDA CAUTELAR DEFERIDA, PARA DAR interpretação conforme à Constituição ao artigo 37, XI (com redação dada pela EC 41/2003) e § 12 (com redação dada pela EC 47/2005), da Constituição Federal, e DECLARAR A INCONSTITUCIONALIDADE do artigo 2º da Resolução 13/2006 e artigo 1º, parágrafo único, da Resolução 14, ambas do Conselho Nacional de Justiça. (ADI 3854, Relator(a): GILMAR MENDES, Tribunal Pleno, julgado em 07-12-2020, PROCESSO ELETRÔNICO DJE-023 DIVULG 05-02-2021 PUBLIC 08-02-2021)

Com efeito, a Súmula n. 42 <sup>[4]</sup> do STF estabelece que é legítima a equiparação de juízes do Tribunal de Contas, em direitos e garantias, aos membros do Poder Judiciário.

Destarte, consigno que a Constituição da República de 1988, concedeu aos Ministros do Tribunal de Contas da União, os mesmos direitos, prerrogativas, vantagens e vencimentos dos Ministros do Superior Tribunal de de Justiça, nos termos do art. 73, § 3º, que dispõe:

**Art. 73.** O Tribunal de Contas da União, integrado por nove Ministros, tem sede no Distrito Federal, quadro próprio de pessoal e jurisdição em todo o território nacional, exercendo, no que couber, as atribuições previstas no art. 96.

(...)

**§ 3º** Os Ministros do Tribunal de Contas da União **terão as mesmas garantias, prerrogativas, impedimentos, vencimentos e vantagens dos Ministros do Superior Tribunal de Justiça** aplicando-se-lhes, quanto à aposentadoria e pensão, as normas constantes do art. 40. **(grifos não originais).**

Esses direitos e garantias foram estendidos aos Conselheiros dos Tribunais de Contas dos Estados, do Distrito Federal e dos Tribunais e Conselhos de Contas dos Municípios, inteligência do art. 75, da Carta Magna, a saber:

**Art. 75.** As normas estabelecidas nesta seção aplicam-se, no que couber, à organização, composição e fiscalização dos Tribunais de Contas dos Estados e do Distrito Federal, bem como dos Tribunais e Conselhos de Contas dos Municípios.

**Parágrafo único.** As Constituições estaduais disporão sobre os Tribunais de Contas respectivos, que serão integrados por sete Conselheiros.

Nesse passo, a Constituição do Estado de Rondônia, em seu art. 48, § 4º, recepiona a regra federal, nos seguintes termos:

Decisão SGA 117 (0762502) SEI 002632/2024 / pg. 3



**Art. 48.** O Tribunal de Contas do Estado, órgão auxiliar do Poder Legislativo, integrado por sete Conselheiros, tem sede na Capital, quadro próprio de pessoal e jurisdição em todo o território estadual, exercendo, no que couber, as atribuições previstas no art. 96 da Constituição Federal.

[...]

**§ 4º** Os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado terão as mesmas garantias, prerrogativas, impedimentos, vencimentos, direitos e vantagens dos Desembargadores do Tribunal de Justiça, e somente poderão aposentar-se com as vantagens do cargo quando o tiverem exercido efetivamente por mais de cinco anos.

O art. 42 da Lei Complementar n. 1.218/2024 evidencia a correção da conclusão:

**Art. 42.** Nos moldes do § 3º do art. 73 c/c 75 da Constituição da República, e § 4º do art. 48 da Constituição do Estado de Rondônia, aos membros do Tribunal de Contas do Estado é assegurada paridade de garantias, prerrogativas, impedimentos, vencimentos, direitos e vantagens dos membros da magistratura nacional, em especial dos Desembargadores do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, sejam elas decorrentes de direta interpretação legal ou em virtude de decisão judicial e/ou administrativa que assegure direitos e garantias às categorias.

**Parágrafo único.** Considerada a simetria constitucional existente entre a magistratura e o Ministério Público, nos termos do art. 129, § 4º, da Constituição da República, e a autoaplicabilidade do preceito, as vantagens asseguradas aos membros do Ministério Público são asseguradas aos membros da magistratura e, por consequência lógica e legal, aos membros do Tribunal de Contas.

Diante da previsão constitucional, tanto federal, quanto estadual, é garantido aos **Conselheiros do Tribunal de Contas de Rondônia os mesmos direitos, garantias, prerrogativas, impedimentos e vencimentos dos Magistrados estaduais, bem assim, o teto remuneratório idêntico ao da magistratura federal, qual seja o subsídio dos Ministros do Supremo Tribunal Federal**<sup>[5]</sup>.

São estes os aspectos legais e infralegais que relevam para a análise.

## B) DO CASO CONCRETO

Nesse passo, a par dos fundamentos e requisitos legais e infralegais aplicáveis à espécie, verifico que a metodologia utilizada pela Corregedoria Geral - no *Relatório Circunstanciado de ID 0760798* - para apuração do acervo consiste na forma presumida, conforme previsão contida no art. 2º, inciso II e § 3º da Resolução n. 416/2024/TCERO, que considera como motivo ensejador de acúmulo de acervo a designação funcional dos Membros do Tribunal de Contas em diversas situações, tais como atuação como Presidente do Tribunal, Vice-Presidente, Corregedor-Geral, Presidente de Câmara, Ouvidor, Presidente da Escola Superior de Contas, presidência, coordenação, orientação e supervisão de comitês, comissões, grupo técnico especial de trabalho, mesa técnica, relatorias temáticas, assessorias e secretarias especiais do Tribunal de Contas.

Imperioso, neste ponto, trazer à colação os percuientes esclarecimentos tecidos pelo Conselheiro Presidente quanto à característica própria do instituto, que não se confunde com a representação:

11. Saliento, outrossim, que o acervo (gênero) e acervo presumido (espécie) possuem fatos geradores próprios, e, por isso, não se confundem, em nenhum aspecto, com as verbas de representação, tampouco com a possível conversão em pecúnia de férias e licenças remuneradas. Isso ocorre porque, ontologicamente, esses direitos possuem natureza jurídica distinta, conforme regra disposta no art. 6º da Resolução n. 416/2024/TCERO11, cujo teor epistemológico dispõe que as folgas compensatórias decorrentes da cumulação de acervo são compatíveis com as

demais compensações por trabalho extraordinário constantes na lei e no sistema normativo.

12. Sob essa inteligência, o acervo tem sua razão de ser na sobrecarga de trabalho, segundo os critérios quantitativos ou qualitativos estabelecidos na precitada Resolução, daí porque ele decorre da adicional atuação processual ou procedimental referente aos feitos de natureza jurisdicional, administrativa, orientativa e regulamentar, distribuídos e atribuídos aos Membros do Tribunal de Contas e do Ministério Público de Contas.

13. Por conseguinte, imperiosa se faz a compreensão de que a atribuição de folgas compensatórias ou de qualquer outra forma de compensação decorrente do acervo de trabalho não deve ser indiscriminadamente amalgamada às verbas de representação, pois cada qual serve a propósitos diferentes, obedecendo a critérios e requisitos típicos, estabelecidos com o intuito de preservar a integridade funcional e a remuneração equitativa dos Membros deste Tribunal e do MPC.

Registrado isso, verifico que a apuração do acervo foi devida e especificamente realizada pela douta Corregedoria Geral deste Tribunal, estando seu *quantum* satisfatoriamente mensurado, consoante modalidade presumida, prevista no art. 2º, inciso II e § 3º da Resolução n. 416/2024/TCERO; a propósito, passo a transcrever fragmentos da mencionada apuração realizada pela Corregedoria Geral (ID 0760798), *in verbis*:

#### I - DA AFERIÇÃO DO ACERVO PELA CORREGEDORIA GERAL

7. Assim, atenta aos referidos regramentos, esta unidade correccional cuidou de realizar novo levantamento mensal a fim de aferir concretamente o desempenho geral (cumprimento de metas) e o cumprimento de prazos pelos conselheiros e conselheiros substitutos deste Tribunal, durante o mês de setembro/2024, tendo por baliza as metas estabelecidas e validadas pelos respectivos gabinetes, obtidas em consulta por meio do link <https://pceestrategico.tzero.tc.br/>.

8. Nesse sentido, esta Corregedoria, no exercício de seu mister correccional, que perpassa pela constante busca de medidas corretivas e indutivas de melhorias nos processos de trabalho do Tribunal (tanto no que diz respeito à atividade finalística, como na atividade meio ou administrativa), promoveu a consulta junto ao sistema PCE Estratégico, a fim de identificar as unidades com algum percentual de descumprimento de prazo.

9. Tal diligência descortinou o atendimento satisfatório das metas pelos conselheiro e conselheiros substitutos, porquanto os prazos impostos aos seus gabinetes restaram integralmente (cem por cento) cumpridos.

10. Importar ressaltar, ainda, que o escopo do presente relatório circunstanciado - para fins de aferição dos requisitos inerentes à percepção da gratificação por acumulação de acervo pelos conselheiros e conselheiros substitutos -, está adstrito aos (membros) beneficiários - excluídos, portanto, aqueles que, de modo impositivo (circunstancial) e/ou formalizado (voluntariamente declinaram) não fazem jus ao direito/benefício que se cuida.

[...]

#### II - DA ACÚMULO DE ACERVO

11. Consoante o artigo 2º, inciso II, da Resolução n. 416/2024/TCERO, considera-se acúmulo de acervo a atuação como *Presidente do Tribunal, Vice-Presidente, Corregedor-Geral, Presidente de Câmara, Ouvidor, Presidente da Escola Superior de Contas, presidência, coordenação, orientação e supervisão de comitês, comissões, grupo técnico especial de trabalho, mesa técnica, relatorias temáticas, assessorias e secretarias especiais do Tribunal de Contas*.

12. Por meio do levantamento de informações administrativas registradas no âmbito desta Corte, foi possível constatar que, até a data atual, todos os conselheiros e conselheiros substitutos deste Tribunal - à exceção daquele cautelarmente afastado [\[7\]](#)- permanecem se enquadrando na hipótese contida no inciso II do artigo 2º, porquanto, para além das atribuições inerentes aos seu cargos originários, acumulam acervo referente às seguintes funções/cargos excedentes:

Membro	Cargo/Função	Fundamento
Wilber Carlos dos Santos Coimbra (conselheiro)	Presidente	SEI 007534/2021
Edilson de Sousa Silva (conselheiro)	Corregedor-Geral	SEI 007534/2021
Francisco Carvalho da Silva (Conselheiro)	Conselheiro Ouvidor	SEI 007534/2021

Valdivino Crispim de Souza (conselheiro)	Presidente da 1ª Câmara	SEI 007534/2021
Jailson Viana de Almeida (conselheiro)	Presidente da 2ª Câmara	SEI 007534/2021
José Euler Potyguara Pereira de Mello (conselheiro)	Presidente da Escola Superior de Contas	SEI 007534/2021
Omar Pires Dias (conselheiro substituto)	Presidente da Comissão de Redação e Atualização das Normas (CRAN)	SEI 001768/2024
Francisco Júnior Ferreira da Silva (conselheiro substituto)	Presidente do Comitê de Segurança da Informação e Comunicação - COSIC	SEI 001655/2024

13. Nesse sentido, é de se reconhecer a produtividade presumida com a consequente incidência das respectivas folgas compensatórias a todos os conselheiros e conselheiros substitutos elencados acima, na forma do § 3º do artigo 2º da Resolução n. 416/2024/TCERO[8].

14. **Excepciona-se**, pois, convém registrar, da aplicação da regra citada e consequente percepção do benefício, o conselheiro **Paulo Curi Neto**, o qual, a teor do processo SEI n. 001875/2024, **declinou do direito** previsto no art. 33 da Lei Complementar n. 1.218/2024, tanto que o Presidente da Corte deferiu o pedido formulados nesse sentido, conforme despacho exarado sob o ID 0655549 (SEI n. 001875/2024).

16. Dessa feita, embora o conselheiro **Paulo Curi Neto** acumule acervo nos termos da norma de regência, não faz jus à fruição de folgas compensatórias e/ou eventual pagamento decorrente da sua conversão em pecúnia, prevista no artigo 7º, parágrafo único, da Resolução n. 416/2024/TCERO[9].

17. O conselheiro **Francisco Carvalho da Silva** havia declinado do direito, consoante Memorando 37 (26/02/2024) e despacho acostados aos IDs 0653683 e 0655563 (SEI n. 002225/2024), o que foi **revisto** por força de novo pedido pela desconsideração da renúncia (Memorando 150 - 0738862), porquanto acolhido pela Presidência desta Corte, nos termos da Decisão Monocrática n. 447/2024-GP (0741365), "com efeitos a partir da data da apresentação do requerimento, qual seja, **19 de agosto de 2024**". Desde então, portanto, o e. **conselheiro faz jus à gratificação por acúmulo de acervo**.

18. Também **não há se falar em compensação por acumulação de acervo** por parte do conselheiro substituto **Erivan Oliveira da Silva**, por força do afastamento cautelar e seus efeitos consecutórios, impostos pela Decisão n. 37/2024-CG, proferida no bojo dos autos SEI n. 004606/2022, o que incompatibiliza, por óbvio, o acúmulo de acervo processual ou procedimental e a consequente fruição de folgas compensatórias e/ou eventual pagamento decorrente da sua conversão em pecúnia.

Ante o exposto, é de se reconhecer a presença dos requisitos que autorizam a assunção de referido acervo em favor dos Membros deste Tribunal de Contas, relativo ao mês de setembro/2024, à exceção daqueles que já sobejam referenciados no Processo-SEI n. 001875/2024 e na Decisão n. 37/2024-CG (Processo-SEI n. 004606/2022), os quais devem ser excluídos para fins de gozo e/ou indenização do benefício em apreço, nos exatos termos preconizados pela Corregedoria Geral.

No que tange ao quantitativo de folgas compensatórias, tendo em vista as disposições contidas no art. 3º, caput e § 1º[6] da Resolução n. 416/2024/TCERO, que estabelece a substituição da gratificação prevista no art. 33 da LC n. 1.218, de 18 de janeiro de 2024, por folga compensatória, na proporção de 1 (um) dia de folga para cada 3 (três) dias de acumulação de acervo, sendo que para aqueles que preencherem tais requisitos, incluída a modalidade presumida constante no art. 2º, inciso II da Resolução n. 416, de 2024, considera-se, nesses termos, que o membro deste Tribunal de Contas esteve em situação de acumulação de acervo por 30 (trinta) dias em relação ao mês de referência.

Portanto, diante da acumulação de acervo por 30 (trinta) dias, tem-se, portanto, 10 (dez) dias de folgas compensatórias, consoante se infere da inteligência do art. 3º, caput e § 1º da Resolução n. 416/2024/TCERO, cuja base de cálculo para o pagamento da consequente verba de natureza indenizatória deve observar a remuneração dos Conselheiros e Conselheiros Substitutos, limitado, porém, ao teto remuneratório previsto no art. 37, inciso XI da Constituição Federal de 1988, ressalvando aqueles que recebem abono permanência, conforme Decisão Monocrática n. 216/2023-GP, da chancela do Conselheiro Paulo Curi Neto, à época, Presidente do TCERO.

**C) DA FRUIÇÃO DAS FOLGAS:**

Reconhecida a produtividade presumida pela Corregedoria, na forma do § 3º do artigo 2º da Resolução n. 416/2024/TCERO, impõe-se o direito à gratificação prevista no artigo 33 da Lei Complementar n. 1.218/2024, que deve ser substituída pela fruição das respectivas folgas compensatórias, conforme regramento mencionado nos itens antecedentes.

Fato é que, como demonstrado, a conversão automática só tem lugar quando inexistente requerimento de gozo das folgas; e aludido pedido pode ser realizado "até o décimo dia subsequente ao mês referente ao fato gerador."

Quanto à questão tenho que eventual manifestação de interesse no gozo das folgas compensatórias pode ser (até o décimo dia do mês corrente) ou ter sido dirigido à Corregedoria Geral, à Secretaria Geral de Administração ou à Secretaria Executiva de Gestão de Pessoas.

Caso o membro tenha conferido nível de acesso restrito ou sigiloso ao processo SEI que trata de eventual pedido de fruição das folgas, este somente será visível ou pesquisável pelas unidades em que tramitou. Deste modo, considerando o fato apontado no parágrafo anterior, **reputo que o ateste da existência (ou não) de pedidos de gozo de folgas deve ser realizado pela CG, SGA e Segesp, no escopo de suas unidades.**

**Portanto, é de se instar à Corregedoria Geral e Segesp, para que - após 10.10.2024 - colacionem aos autos certidão que ateste o aporte (ou não) de pedido a que alude o art. 7º da Resolução n. 416/2024/TCERO nas respectivas unidades. A SGA, após referida data, igualmente o certificará, estando a conversão automática condicionada às certidões mencionadas.**

**C) DA DECLARAÇÃO DE ADEQUAÇÃO ORÇAMENTÁRIA E FINANCEIRA:**

Quanto ao impacto da despesa em relação aos índices da LRF, registro que esta Corte exarou o [Parecer Prévio n. 10/2024](#), assim ementado:

CONSULTA. NATUREZA JURÍDICA DOS AUXÍLIOS E INDENIZAÇÕES. REQUISITOS DE ADMISSIBILIDADE. ATENDIDOS. CONHECIMENTO. VERBAS DE NATUREZA INDENIZATÓRIA. NÃO INTEGRAM O CONCEITO DE DESPESA COM PESSOAL DA LEI DE RESPONSABILIDADE FISCAL (LRF). DESPESAS OBRIGATÓRIAS DE CARÁTER CONTINUADO. APLICAÇÃO DO ART. 17 DA LRF.

1) As verbas de natureza indenizatória não se enquadram como "ação governamental", conforme descrito no art. 16 da LRF, no entanto, caracterizam-se como despesas obrigatórias de caráter continuado, à luz do disposto no art. 17 da LRF.

2) As **verbas de natureza indenizatória não integram o cômputo da despesa com pessoal** (art. 18 da LRF), conforme jurisprudência deste Tribunal de Contas (Pareceres prévios n. 107/2001, 00001/2019 e 00037/2023).

3) O fato da verba indenizatória não computar como despesa de pessoal não afasta a aplicação do art. 17, tendo em vista configurar despesa corrente, derivada de ato normativo, que fixa para o ente a obrigação legal de sua execução, geralmente por um período superior a dois exercícios.

4) As verbas indenizatórias, por serem despesas obrigatórias de caráter continuado, deverão atender aos seguintes requisitos: i) estimativa trienal do impacto das despesas (art. 17, §1º, da LRF); ii) demonstração da origem dos recursos para o seu custeio (art. 17, §1º, da LRF); e iii) comprovação de que a despesa criada ou aumentada não afetará as metas de resultados fiscais, devendo seus efeitos financeiros, nos períodos seguintes, ser compensados pelo aumento permanente de receita ou pela redução permanente de despesa (art. 17, §§2º, 3º e 4º, da LRF).

5) Consulta conhecida, pois preenchidos os requisitos legais e regimentais.

Friso que a jurisprudência do STJ, há muito, firmou o entendimento de que a natureza do adimplemento de folgas não gozada é indenizatória, pois visa compensar o não gozo ou fruição de um

direito integrante do patrimônio funcional do agente público. Neste sentido: AgInt no REsp n. 1.602.619/SE, relator Ministro Francisco Falcão, Segunda Turma, julgado em 19/3/2019, DJe 26/3/2019; REsp n. 1.660.784/RS, relator Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 18/5/2017, DJe 20/6/2017; REsp n. 1.580.842 - SC, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 03.03.2016; AgRg no AREsp 71.789/DF, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe 12/04/2012); REsp 712.185/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe 08/09/2009; REsp 743.971/PR, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, DJe 21/09/2009; REsp 749.467/RS, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, DJ 27/03/2006.

Desta feita, o dispêndio aqui tratado, conforme recente pronunciamento vinculante à área meio desta Corte, não integra o cômputo da despesa com pessoal a que se refere o art. 18 da Lei de Responsabilidade Fiscal.

No tocante à declaração de adequação **financeira e compatibilidade com as leis orçamentárias** ([Art. 16, II, da Lei de Responsabilidade Fiscal](#)), estimativa do impacto orçamentário-financeiro da despesa ([Art. 16, I, da Lei de Responsabilidade Fiscal](#)), e considerando as condições de pagamento estabelecidas, em atendimento aos ditames da [Lei Complementar n. 101, de 4 de maio de 2000 – Lei de Responsabilidade Fiscal](#), **DECLARO** que a despesa está adequada à **Lei Orçamentária Anual** (Lei n. 5.733, de 09 de janeiro de 2024, publicada no [Diário Oficial do Estado de Rondônia - Edição Suplementar 5.1-3, de 09 de janeiro de 2023](#)), assim como compatível com a **Lei de Diretrizes Orçamentárias** ([Lei nº 5.584, de 31 de julho de 2023](#), publicada no Diário Oficial do Estado de Rondônia - Edição Suplementar nº 143, de 31 de julho de 2023) e o **Plano Plurianual 2024-2027** (Lei n. 5.718, de 03 de janeiro de 2024, publicada no [Diário Oficial do Estado de Rondônia – Edição Suplementar 2.2, de 4 de janeiro de 2024](#)).

Isso se comprova pela existência de disponibilidade orçamentária e financeira para o custeio da despesa, por meio da ação programática 02.001.01.122.1011.2101 (remunerar o pessoal ativo e obrigações patronais), elemento de despesa 31.90.11 (31.90.11 Vencim. e Vantagens Fixas - Pessoal Civil), conforme Relatório de Execução Orçamentária acostado ao ID 0762530, com saldo disponível de R\$ 39.303.021,95 (trinta e nove milhões, trezentos e três mil vinte e um reais e noventa e cinco centavos).

### III - DA CONCLUSÃO E ENCAMINHAMENTOS:

Ante o exposto pelos fundamentos veiculados em linhas precedentes e calcado na delegação de competência perfectibilizada pela Portaria n. 17/GABPRES, de 6 de junho de 2024 (DOeTCERO 3088, de 06.06.2024), acolho, na íntegra, o Relatório Circunstanciado da Corregedoria Geral deste Tribunal (ID 0760798) e, por consequência:

**I – RECONHEÇO** com substrato jurídico no art. 33 da Lei Complementar n. 1.218, de 2024 c/c art. 5º, caput e Parágrafo único, da Resolução n. 416/2024/TCERO e fundada na delegação contida no art. 1º da Portaria n. 17/GABPRES, de 6 de junho de 2024 (DOeTCERO 3088, de 06.06.2024), a acumulação de acervo presumido em favor dos Conselheiros e Conselheiros Substitutos deste Tribunal de Contas, relativo ao mês de **setembro/2024**, na forma e limites da apuração realizada pela Corregedoria Geral do TCERO (ID 0762502) e com as disposições normativas encartadas no art. 2º, Inciso II e § 3º da citada Resolução;

**II – DETERMINO** a Assistência Administrativa da SGA que encaminhe o presente feito:

- a) à **Corregedoria Geral (CG)**, para conhecimento e para que - *após 10.10.2024* - certifique o aporte (ou não) de pedido a que alude o art. 7º da Resolução n. 416/2024/TCERO na unidade até a data preconizada no *caput* do dispositivo; e
- b) à **Secretaria Executiva de Gestão de Pessoas (Segesp)** para que *(i)* - *após*

Decisão SGA 117 (0762502) SEI 002632/2024 / pg. 8

10.10.2024 - certifique o aporte (ou não) de pedido a que alude o art. 7º da Resolução n. 416/2024/TCERO na unidade até a data preconizada no *caput* do dispositivo; e *iii*) colacione ao feito demonstrativo de cálculos, nos termos do regramento aplicável, esmiuçado na fundamentação; e *iiii*) proceda, caso inexistir requerimento de fruição das folgas compensatórias (certificado pela CG, SGA e SEGESP) às providências necessárias ao adimplemento da indenização pecuniária do referido direito subjetivo, decorrente da assunção de acervo dos Membros do TCERO, conforme apurado pela douta Corregedoria Geral deste Tribunal (ID 0760798), à exceção daqueles membros identificados no Processo-SEI n. 001875/2024 e na Decisão n. 37/2024-CG, proferida nos autos do Processo-SEI n. 004606/2022;

Registro, à luz do entendimento assente desta Corte <sup>[2]</sup>, que na hipótese do processamento do pagamento da indenização prenunciada na alínea “b” do item II desta parte dispositiva, deve-se considerar que o membro do Tribunal de Contas esteve em situação de acumulação de acervo por 30 (trinta) dias em relação ao mês de referência, fazendo jus, portanto, a 10 (dez) dias de folgas compensatórias, consoante se infere da inteligência do art. 3º, *caput* e § 1º da Resolução n. 416/2024/TCERO, cuja base de cálculo para o pagamento da conseqüente verba de natureza indenizatória deve observar a remuneração dos Conselheiros e Conselheiros Substitutos, limitado, porém, ao teto remuneratório previsto no art. 37, inciso XI da Constituição Federal de 1988, ressalvando aqueles que recebem abono permanência, nos termos da Decisão Monocrática n. 216/2023-GP.

Esclareço, por fim, que a SGA, após 10.10.2024, colacionará ao feito certidão sobre o aporte (ou não) de pedido a que alude o art. 7º da Resolução n. 416/2024/TCERO na unidade até a data preconizada no *caput* do dispositivo.

**PUBLIQUE-SE.**

**CUMPRA-SE.**

(assinado e datado eletronicamente)  
**FELIPE ALEXANDRE DE SOUZA SILVA**  
 Secretário-Geral de Administração

[1] Art. 5º A deliberação do Presidente do Tribunal de Contas ocorrerá até o dia 15 (quinze) de cada mês. Parágrafo único. As folgas compensatórias decorrentes da assunção de acervo reconhecida pelo Presidente do Tribunal de Contas incidirão automaticamente, logo após proferida a respectiva decisão.

[2] Art. 7º A fruição do gozo das folgas compensatórias, apuradas mensalmente, deverá ser requerida até o décimo dia subsequente ao mês referente ao fato gerador. Parágrafo único. Na ausência do requerimento previsto no *caput*, o direito converter-se-á, automaticamente, em pecúnia.

[3] <https://portal.stf.jus.br/noticias/verNoticia.asp?idConteudo=456773&ori=1>

[4] <https://portal.stf.jus.br/jurisprudencia/sumariosumulas.asp?base=30&sumula=2143>

[5] <https://portal.stf.jus.br/noticias/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=456773&ori=1>

[6] § 1º Uma vez atingidos os parâmetros previstos no artigo anterior, considera-se que o membro do Tribunal de Contas e do Ministério Público de Contas esteve em situação de acumulação de acervo por 30 (trinta) dias em relação ao mês de referência.

[7] Decisões Monocráticas n. 060/2024-GP (ID 0651850), n. 0124/2024-GP (ID 0674862), n. 0230/2024-GP (ID 0690341), e n. 0280/2024-GP (ID 0702051).



Documento assinado eletronicamente por **FELIPE ALEXANDRE SOUZA DA SILVA**, Secretário Geral, em 03/10/2024, às 14:02, conforme horário oficial de Rondônia, com fundamento no art. 6º, § 1º, do Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015 e do art. 4º da Resolução TCERO nº 165, de 1 de dezembro de 2014.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://sei.tce.ro.br/validar>, informando o código verificador **0762502** e o código CRC **97D49FE2**.

Referência: Processo nº 002632/2024

SEI nº 0762502

Av Presidente Dutra, 4229 - Bairro Olaria - Porto Velho/RO - CEP 76801-327 - Telefone:

## Portarias

### PORTARIA

PORTARIA N. 228, DE 07 DE OUTUBRO DE 2024

A SECRETARIA EXECUTIVA DE LICITAÇÕES E CONTRATOS, considerando a vigência da Resolução n. 151 /2013/TCE-RO que instituiu o "Manual de Gestão e Fiscalização de Contratos" no âmbito do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, bem como a Portaria n. 349, de 2 de Setembro de 2022, atribuindo-lhe competências,

RESOLVE:

Art. 1º Designar o servidor THIAGO JOSÉ DA SILVA GONZAGA, cadastro n. 560003, indicado para exercer a função de Fiscal do Contrato n. 63/2024/TCE-RO, cujo objeto consiste na Contratação de empresa para a renovação e ampliação de licenças do Software Neteye, de forma a licenciar e obter novas atualizações pelo prazo de 36 (trinta e seis) meses, conforme condições, quantidades e exigências estabelecidas neste instrumento, com vistas a atender às necessidades do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia.

Art. 2º O fiscal será substituído pelo servidor MARCO AURELIO HEY DE LIMA, cadastro n. 375, que atuará na condição de Suplente em caso de impedimentos e afastamentos legais previstos nos Itens 8 e 9 da Resolução n. 151/2013/TCE-RO.

Art. 3º O Fiscal e o Suplente quando em exercício, anotarão em registro próprio todas as ocorrências relacionadas a execução contratual, determinando à contratada, a plena regularização das faltas ou defeitos eventualmente observados.

Art. 4º As decisões e providências que ultrapassem a competência do fiscal de contrato deverão ser solicitadas, em tempo hábil, à Divisão de Gestão de Convênios, Contratos e Registros de Preços, para adoção das medidas pertinentes que serão submetidas à superior deliberação.

Art. 5º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 6º Os efeitos desta portaria cessarão a partir do perfeito cumprimento da obrigação do Contrato n. 63/2024/TCE-RO, bem como de todas as providências pertinentes ao Processo Administrativo n. 003174/2024/SEI para encerramento e conseqüente arquivamento.

FERNANDA HELENO COSTA VEIGA  
Secretária Executiva de Licitações e Contratos em Substituição

### PORTARIA

Portaria n. 279, de 16 de setembro de 2024.

Exonera servidora.

O SECRETÁRIO-GERAL DE ADMINISTRAÇÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, usando da competência que lhe confere o artigo 1º, inciso III, da Portaria n. 11, de 2 de setembro de 2022, publicada no DOeTCERO n. 2670 ano XII, de 6 de setembro de 2022, e,

Considerando o Processo SEI n. 006913/2024,

Resolve:

Art. 1º Exonerar a servidora JOSY JOSEFA GOMES DA CUNHA FONSECA, Auditora de Controle Externo, cadastro n. 435, do cargo em comissão de Assessora de Conselheiro, nível TC/CDS-5, para o qual fora nomeada mediante Portaria n. 405, de 2 de abril de 2014, publicada no DOeTCERO n. 653 ano IV, de 16 de abril de 2014.

Parágrafo único. Alterada a nomenclatura do cargo mediante Lei Complementar 1.176, de 28 de dezembro de 2022, publicada no Diário Oficial do Estado ed. 249, de 29 de dezembro de 2022.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, com efeitos a partir de 1º de outubro de 2024.

ALEX SANDRO DE AMORIM  
Secretário-Geral de Administração em Substituição



## PORTARIA

Portaria n. 280, de 16 de setembro de 2024.

Exonera e nomeia servidora.

O SECRETÁRIO-GERAL DE ADMINISTRAÇÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, usando da competência que lhe confere o artigo 1º, inciso III, da Portaria n. 11, de 2 de setembro de 2022, publicada no DOeTCERO n. 2670 ano XII, de 6 de setembro de 2022, e,

Considerando o Processo SEI n. 006913/2024,

Resolve:

Art. 1º Exonerar a servidora AMANDA CAROLINA FERREIRA DE LIMA, cadastro n. 771025, do cargo em comissão de Assistente de Gabinete, nível TC/CDS-2, para o qual fora nomeada mediante Portaria n. 54, de 6 de fevereiro de 2023, publicada no DOeTCERO n. 2775 ano XIII, de 10 de fevereiro de 2023.

Art. 2º Nomear a servidora AMANDA CAROLINA FERREIRA DE LIMA, cadastro n. 771025, para exercer o cargo em comissão de Assessora de Conselheiro, nível TC/CDS-5, do Gabinete do Conselheiro Jailson Viana de Almeida, previsto no Anexo XI da Lei Complementar n. 1.023, de 6 de junho de 2019, alterado pela Lei Complementar n. 1.218, de 18 de janeiro de 2024.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, com efeitos a partir de 1º de outubro de 2024.

ALEX SANDRO DE AMORIM  
Secretário-Geral de Administração em Substituição

---

## PORTARIA

Portaria n. 282, de 16 de setembro de 2024.

Exonera, nomeia e lota servidora.

O SECRETÁRIO-GERAL DE ADMINISTRAÇÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, usando da competência que lhe confere o artigo 1º, inciso III, da Portaria n. 11, de 2 de setembro de 2022, publicada no DOeTCERO n. 2670 ano XII, de 6 de setembro de 2022, e,

Considerando o Processo SEI n. 007353/2024,

Resolve:

Art. 1º Exonerar a servidora JÚLIA GOMES DE ALMEIDA, cadastro n. 990830, do cargo em comissão de Diretora do Departamento de Engenharia e Arquitetura, nível TC/CDS-5, para o qual fora nomeada mediante Portaria n. 256, de 27 de junho de 2022, publicada no DOeTCERO n. 2621 ano XII, de 28 de junho de 2022.

Art. 2º Nomear a servidora JÚLIA GOMES DE ALMEIDA, cadastro n. 990830, para exercer o cargo em comissão de Secretária Executiva de Logística e Infraestrutura, nível TC/CDS-6, da Secretaria-Geral de Administração, previsto no Anexo XI da Lei Complementar n. 1.023, de 6 de junho de 2019, alterado pela Lei Complementar n. 1.218, de 18 de janeiro de 2024.

Art. 3º Lotar a servidora na Secretaria Executiva de Logística e Infraestrutura.

Art. 4º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, com efeitos retroativos de 3.9.2024.

ALEX SANDRO DE AMORIM  
Secretário-Geral de Administração em Substituição

---

## PORTARIA

Portaria n. 288, de 24 de setembro de 2024.

Exonera e lota servidor.

O SECRETÁRIO-GERAL DE ADMINISTRAÇÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, usando da competência que lhe confere o inciso III do artigo 1º da Portaria n. 11, de 2 de setembro de 2022, publicada no DOeTCE-RO n. 2670 ano XII, de 6 de setembro de 2022, e,

Considerando o Processo SEI n. 007226/2024,

Resolve:

Art. 1º Exonerar, a pedido, o servidor ENEIAS DO NASCIMENTO, Agente Operacional, cadastro n. 308, do cargo em comissão de Assessor I, nível TC/CDS-1, para o qual fora nomeado mediante Portaria n. 85, de 1º de março de 2023, publicada no DOeTCE-RO n. 2786 ano XIII, de 2 de março de 2023.

Art. 2º Lotar o servidor na Seção de Gestão da Saúde e Segurança no Trabalho da Divisão de Bem-Estar no Trabalho.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, com efeitos retroativos a 2 de setembro de 2024.

ALEX SANDRO DE AMORIM  
Secretário-Geral de Administração em Substituição

## PORTARIA

Portaria n. 289, de 01 de outubro de 2024.

Elogia servidores e estagiários.

O SECRETÁRIO EXECUTIVO DE GESTÃO DE PESSOAS DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, usando da competência que lhe confere o artigo 2º, inciso II, da Portaria n. 349, de 2.9.2022, publicada no DOeTCE-RO n. 2670 - ano XII, de 6.9.2022,

Considerando o Processo SEI n. 6309/2024,

Resolve:

Art. 1º Elogiar os servidores e estagiários abaixo relacionados pelo desempenho excepcional, demonstrando resiliência, esmero, comprometimento e esforço coletivo na análise processual, o que resultou em 378 (trezentos e setenta e oito) processos julgados no período de abril a junho de 2024.

Servidor/Estagiário (a)	Matrícula	Cargo
ADRIANA PIRES DE SOUZA	990723	Assessora de Conselheiro Substituto
JULIA AMARAL DE AGUIAR	207	Auxiliar Administrativa
LEILCIA BARBOSA PEREIRA CARVALHO	246	Chefe de Gabinete
LUCIENE BERNARDO SANTOS KOCHMANSKI	366	Assessora de Técnica
TAINARA RODRIGUES DE SOUZA SIADE	643	Assistente de Gabinete
ANA PAULA COUREIRO MENDES	771211	Estagiária
DEIDIANE MARIA PEREIRA DE ALENCAR VENANCIO	771155	Estagiária
KATYANNE DE OLIVEIRA SILVA	771247	Estagiária
KELLY ALEXA GOMES	771141	Estagiária

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

ALEX SANDRO DE AMORIM  
Secretário Executivo de Gestão de Pessoas

## PORTARIA

Portaria n. 290, de 01 de outubro de 2024.

Altera a Portaria n. 209/2024.

O SECRETÁRIO-GERAL DE ADMINISTRAÇÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, usando da competência que lhe confere o artigo 1º, inciso IV, da Portaria n. 11, de 2.9.2022, publicada no DOeTCE-RO - n. 2670 ano XII, de 6.9.2022,

Considerando o Processo SEI n. 004837/2024,

Resolve:

Art. 1º Alterar a Portaria n. 209, de 11 de junho de 2024, publicada no DOeTCE-RO - n. 3094 ano XIV de 14 de junho de 2024, que designou os servidores para comporem comissão multidisciplinar e intersetorial para elaboração de minuta de ato normativo que disponha sobre critérios e práticas de sustentabilidade nas aquisições de bens e contratações de serviços e obras no âmbito do Tribunal de Contas, passando a vigorar com a seguinte composição:

Servidor (a)	Matrícula	Setor	Função
Anderson de Araújo Neves	330006	Chefe DLC	Presidente
Cláudio Augusto Barbosa	990828	Assessor DIVCT	Membro
Samara Angélica Reis e Silva	990793	Assessora SELIC	Membra
Gabriela de Lima Torres	604	Assessora SGA	Membra
Gabriella Ramos Nogueira	990751	Diretora DESPAT	Membra
Fabírcia Fernandes Sobrinho	990488	Assessora SEINFRA	Membra

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

ALEX SANDRO DE AMORIM  
Secretário-Geral de Administração em Substituição

## Extratos

### EXTRATO DE CONTRATO

EXTRATO DO CONTRATO N. 63/2024/TCE-RO

CONTRATANTES - O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, inscrito no CNPJ sob o n. 04.801.221/0001-10 e a empresa NETEYE INFORMATICA LTDA, inscrita sob o CNPJ n. 06.696.007/0001-76.

DO PROCESSO SEI - 003174/2024.

DO OBJETO - Contratação de empresa para a renovação e ampliação de licenças do Software NetEye, de forma a licenciar e obter novas atualizações pelo prazo de 36 (trinta e seis) meses, conforme condições, quantidades e exigências estabelecidas neste instrumento, com vistas a atender às necessidades do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia.

DO VALOR - O valor global da despesa com a execução do presente contrato importa em R\$ 210.592,00.

DA DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA - A despesa decorrente da contratação correrá por conta dos recursos consignados ao Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, pela Lei Orçamentária Anual do Estado de Rondônia, conforme a seguinte Ação Programática: Gestão/Unidade: 020001 - Tribunal de Contas do Estado de Rondônia; Fonte de Recurso: 1.500.0.00001 - Recursos não Vinculados a Impostos; Programa de Trabalho: 01 126 1010 1221 122101 - Gestão dos Ativos de Tecnologia da Informação e da Comunicação; 01 126 1010 2973 297301 - Gestão dos Recursos de TI e Desenvolvimento de Software; Elemento de Despesa: 44.90.40.02 - Aquisição e Software; 33.90.40.03 - Manutenção de Software; Nota de Empenho: 2024NE001488 e 2024NE001489.

DA VIGÊNCIA - 36 (trinta e seis) meses, contados a partir de 07.12.2024.

DO FORO - Comarca de Porto Velho/RO.

ASSINARAM - O Senhor FELIPE ALEXANDRE SOUZA DA SILVA, Secretário-Geral de Administração do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, e o Senhor RAFAEL DOS SANTOS CANOVA, representante legal da empresa NETEYE INFORMATICA LTDA.

DATA DA ASSINATURA - 03.10.2024.

## Licitações

### Avisos

#### ABERTURA DE LICITAÇÃO

##### AVISO DE LICITAÇÃO

PREGÃO ELETRÔNICO SRP Nº 90044/2024/TCE-RO - PARTICIPAÇÃO EXCLUSIVA ME/EPP

O Tribunal de Contas do Estado de Rondônia torna público Pregão Eletrônico, do tipo menor preço global, com participação exclusiva para ME/EPP - Microempresa, Empresa de Pequeno Porte e equiparadas, realizado no site: <https://www.gov.br/compras/pt-br>, local onde se encontra disponível o Edital para download gratuito. O Edital também pode ser acessado no Portal de Transparência do TCE-RO: <https://transparencia.tce.ro.gov.br/transparenciatce/LicitacoesContratos/Licitacoes>.

UASG: 935002. Processo: 004253/2024. OBJETO: Contratação de empresa especializada em confecção de camisas, por meio do Sistema de Registro de Preços, conforme condições detalhadas no Edital. Valor total estimado: R\$ 55.355,15.

Data de realização: 24/10/2024, horário: 09:00 horas (horário de Brasília-DF).

Pregoeira: ADRIANA LARISSA FREITAS DOS SANTOS

## Ministério Público de Contas

### Atos MPC

#### EDITAL DE CONVOCAÇÃO

##### RETIFICAÇÃO DA CONVOCAÇÃO PARA 2ª ETAPA DO PROCESSO SELETIVO PARA FORMAÇÃO DE BANCO DE TALENTOS EM RELAÇÃO AO CARGO EM COMISSÃO DE ACESSOR DE PROCURADOR E RETIFICAÇÃO DE CRONOGRAMA

O Centro de Apoio Operacional do Ministério Público de Contas, após novo cálculo dos títulos apresentados por candidato (a), retifica a lista de CONVOCADOS para participação na 2ª etapa do Processo Seletivo deflagrado pelo Edital nº 02/2024, publicada no Diário Oficial Eletrônico do TCE-RO, nº 3166 - ano XIV, de 23 de setembro de 2024, para acrescentar o nome da Senhora **SHARLENE SOUSA MAGELA DE MENEZES**.

#### 1. DATA, HORA E LOCAL PARA REALIZAÇÃO DA 2ª ETAPA - PROVA ESCRITA (OBJETIVA E SUBJETIVA):

- Data: **22.10.2024** (terça-feira).
- Local: Auditório da Escola Superior de Contas - ESCon, localizado na Avenida Sete de Setembro, 2499, Bairro Nossa Sra. das Graças, Porto Velho – RO, 76.804-141.
- Horário da avaliação: Das **14h às 18h**.
- O candidato deverá comparecer ao local de realização da prova às **13h30m**, munido de documento oficial com foto, de caneta esferográfica azul ou preta e de lei seca própria que poderá ser utilizada, exclusivamente, para a resolução da prova subjetiva.

Porto Velho-RO, 3 de outubro de 2024.

**WILLIAN AFONSO PESSOA**

PROCURADOR COORDENADOR DO CAO-MPC/RO

**Secretaria de Processamento e Julgamento****Atas****ATA DO PLENO**

ATA DA 14ª SESSÃO ORDINÁRIA DO PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, REALIZADA ENTRE AS 9 HORAS DO DIA 9 DE SETEMBRO DE 2024 (SEGUNDA-FEIRA) E AS 17 HORAS DO DIA 13 DE SETEMBRO DE 2024 (SEXTA FEIRA), EM AMBIENTE VIRTUAL, SOB A PRESIDÊNCIA DO EXCELENTÍSSIMO CONSELHEIRO WILBER COIMBRA.

Participaram os Conselheiros José Euler Potyguara Pereira de Mello, Valdivino Crispim de Souza, Francisco Carvalho da Silva, Paulo Curi Neto, Jailson Viana de Almeida e os Conselheiros Substitutos Francisco Júnior Ferreira da Silva (em substituição regimental ao Conselheiro Edilson de Sousa Silva) e Omar Pires Dias.

Presente, ainda, o Procurador-Geral do Ministério Público de Contas, Miguidônio Inácio Loiola Neto.

Ausente devidamente justificado, Conselheiro Edilson de Sousa Silva.

Secretária, Bel.<sup>a</sup> Carla Pereira Martins Mestriner, Diretora do Departamento do Pleno.

A sessão foi aberta às 9h do dia 9 de setembro de 2024, e os processos constantes da Pauta de Julgamento da Sessão Ordinária Virtual n. 14, publicada no DOe TCE-RO 3149, de 29.8.2024, foram disponibilizados aos Conselheiros para julgamento em ambiente eletrônico.

**PROCESSOS JULGADOS**

1 - Processo-e n. 01283/13

Interessados: Debora Raiane Benitez dos Santos - CPF n. \*\*\*.930.962-\*\*, José Nelson Frasson de Lara - CPF n. \*\*\*.349.288-\*\*, Ministério Público do Estado de Rondônia - Promotoria de Justiça de Buritis

Responsáveis: Laboratório Buritis Ltda. - Me 10.486.422/0001-72, Laboratório J. N. Frasson de Lara & Cia Ltda. 04.820.152/0001-91, Leandro Duarte - CPF n. \*\*\*.486.222-\*\*, Salvandir de Macedo Uchoa - CPF n. \*\*\*.772.502-\*\*, Elisabeth Aparecida Campos - CPF n. \*\*\*.600.738-\*\*, Romana Leal Pego - CPF n.

\*\*\*.242.006-\*\*, Jaurio Campanha Filho - CPF n. \*\*\*.753.317-\*\*, Franciele Spincoski Guerra Ferreira da Silva - CPF n. \*\*\*.447.668-\*\*, Rafael Vicente Martins dos Reis - CPF n. \*\*\*.431.869-\*\*, Elson de Souza Montes - CPF n. \*\*\*.128.512-\*\*

Assunto: Tomada de Contas Especial - em cumprimento à Decisão n. 201/2013 - PLENO, proferida em 03/10/13 / possíveis irregularidades nos controles de consumo de combustíveis e de pagamento de exames clínicos de serviço terceirizado

Jurisdição: Prefeitura Municipal de Buritis

Advogados: Denio Franco Silva – OAB/RO n. 4212, Gilberto S. Bonfim – OAB/RO n. 1727, José Oliveira de Andrade – OAB/RO n. 111-B, Defensoria Pública do Estado de Rondônia, Ricardo de Carvalho - OAB/RO n. 233, Dennis Lima Batista Gurgel do Amaral – OAB/RO n. 7633, Marcos Pedro Barbas Mendonça – OAB/RO n. 4476, Nilton Edgard Mattos Marena - OAB/RO n. 361-B

Relator: CONSELHEIRO JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO

DECISÃO: Julgar irregular a tomada de contas especial constituída em face de Elson de Souza Montes, de Rafael Vicente Martins dos Reis, de Elisabeth Aparecida Campos e de Salvandir de Macedo Uchoa; imputando débito e aplicando multa aos responsáveis; julgar irregular a tomada de contas especial constituída em face dos responsáveis Elson de Souza Montes, de Rafael Vicente Martins dos Reis, de Elisabeth Aparecida Campos, de Salvandir de Macedo Uchoa e de Romana Leal Pego, afastando o débito e aplicando multa aos responsáveis, nos termos do voto do relator, por unanimidade.

2 - Processo-e n. 00718/24

Interessados: Daeane Zulian Dorst - CPF n. \*\*\*.266.900-\*\*, Ministério Público do Estado de Rondônia – CNPJ n. 04.381.083/0001-67

Responsável: Sidney Borges de Oliveira - CPF n. \*\*\*.774.697-\*\*

Assunto: Possíveis irregularidades em contratação direta, por inexigibilidade de licitação, pelo Município de São Felipe do Oeste/RO

Jurisdição: Prefeitura Municipal de São Felipe do Oeste

Relator: CONSELHEIRO JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO

DECISÃO: Julgar não cumprida a determinação constante na DM 0059/2024-GCJEPPM, item "II", uma vez que o Prefeito do Município de São Felipe do Oeste, Sidney Borges de Oliveira, deixou de atender, sem causa justificada, determinação desta Corte; aplicar multa ao responsável, nos termos do voto do relator, por unanimidade.

3 - Processo-e n. 00731/24

Responsável: Sidney Borges de Oliveira - CPF n. \*\*\*.774.697-\*\*

Assunto: Análise da legalidade do Edital de Concurso Público n. 001/2024/PMSFO

Origem: Prefeitura Municipal de São Felipe do Oeste

Relator: CONSELHEIRO JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO

DECISÃO: Julgar não cumpridas as determinações contidas no item I da Decisão Monocrática nº. 0050/2024-GCJEPPM, e reiteradas pela DM 0061/2024-GCJEPPM, uma vez que o Prefeito do Município de São Felipe do Oeste, Sidney Borges de Oliveira, deixou de atender, sem causa justificada, determinação desta Corte, aplicar multa ao responsável, nos termos do voto do relator, por unanimidade.

4 - Processo-e n. 00457/23

Interessado: Edimar Crispim Dias - CPF n. \*\*\*.771.912-\*\*

Responsáveis: Adriano Aparecido Soares - CPF n. \*\*\*.537.952-\*\*, Cornelio Duarte de Carvalho - CPF n. \*\*\*.946.602-\*\*

Assunto: Supostas irregularidades em procedimentos de inexigibilidade de licitação

Jurisdição: Prefeitura Municipal de São Miguel do Guaporé

Advogados: Vinicius Rocha de Almeida – OAB/RO n. 12705, Ítalo da Silva Rodrigues - OAB/RO n. 11093, Bruno Valverde Chahaira - OAB/RO n. 9600

Relator: CONSELHEIRO JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO

DECISÃO: Julgar procedente a fiscalização de atos e contratos; declarar a ilegalidade, sem pronúncia de nulidade, aplicar multa ao responsável, nos termos do voto do relator, por unanimidade.

5 - Processo-e n. 01144/24 (Processo de origem n. 00979/23 (SIGILOSO))

Recorrentes: C. E. M. C. - CPF n. \*\*\*.508.732-\*\*, C. P. C. - CPF n. \*\*\*.715.392-\*\*, C. M. C. - CPF n. \*\*\*.543.452-\*\*, E. O. S. de S. V. – CNPJ n. \*\*.\*\*\*.501/0001-00  
Assunto: Embargos de Declaração em face do Acórdão APL-TC 00047/2024, Processo 00979/23

Jurisdicionado: P. M. de P. V.

Advogados: Vitor Costa & Everton Melo Advogados Associados - OAB/RO n. 62/2014, Everton Melo da Rosa - OAB/RO n. 6544 -, José Vitor Costa Junior - OAB/RO n. 4575

Suspeito: Conselheiro José Euler Potyguara Pereira de Mello

Relator: CONSELHEIRO VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA

Observação: O Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias participou do julgamento.

DECISÃO: Conhecer dos embargos de declaração opostos; afastar a prejudicial de mérito arguida pelos embargantes; negar provimento aos presentes embargos, nos termos do voto do relator, por unanimidade.

6 - Processo-e n. 02193/24 (Processo de origem n. 01593/21)

Embargante: Ministério Público de Contas do Estado de Rondônia - MPC-TCE/RO

Assunto: Embargos de Declaração opostos contra o Acórdão APL-TC 00113/24 (Processo n. 01593/21), pela Procuradora de Contas

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de São Francisco do Guaporé

Relator: CONSELHEIRO VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA

DECISÃO: Conhecer dos embargos de declaração opostos e negar provimento, nos termos do voto do relator, por unanimidade.

7 - Processo-e n. 03363/23

Responsáveis: Jeoval Batista da Silva - CPF n. \*\*\*.120.302-\*\*, Gláucia Lopes Negreiros - CPF n. \*\*\*.997.092-\*\*, Hildon de Lima Chaves. - CPF n. \*\*\*.518.224-\*\*  
Assunto: 2º monitoramento das ações propostas no Plano de Ação homologado através do Acórdão APL-00232/22 (Processo n. 02594/17), relativo às medidas ainda pendentes de implantação

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Porto Velho

Advogado: Bruno Valverde Chahaira - OAB/RO n. 9600 (S)

Suspeitos: Conselheiro José Euler Potyguara Pereira de Mello, Edison de Sousa Silva, Paulo Curi Neto

Relator: CONSELHEIRO FRANCISCO CARVALHO DA SILVA

Observação: O Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias participou do julgamento.

DECISÃO: Considerar cumpridas as ações dispostas nos itens 1.2, 3, 8, 9, 10, 15.1, 19, 20, 22, 23, 24, 25 e 30 do Acórdão APLTC 00232/22 (Processo nº 02594/17), com a consequente baixa de responsabilidade dos Senhores Hildon de Lima Chaves, Jeoval Batista da Silva e da Senhora Gláucia Lopes Negreiros; Considerar cumpridas parcialmente as ações dispostas nos itens 11 e 21 do Acórdão APL-TC 00232/22 (Processo nº 02594/17); Considerar prejudicada o cumprimento da ação disposta no item 28 do Acórdão APL-TC 00232/22 (Processo nº 02594/17); nos termos do voto do relator, por unanimidade.

8 - Processo-e n. 00897/24 (Processo de origem n. 03641/14)

Recorrentes: Alessandra Vieira Cardoso - CPF n. \*\*\*.081.892-\*\*, Instituto de Desenvolvimento Econômico, Social, Cultural, Ambiental e Tecnológico – CNPJ n. 09.596.509/0001-13

Assunto: Pedido de Reexame em face da DM n. 0019/2024/GCFCS/TCE-RO proferida no Processo n. 03641/14/TCE-RO

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Corumbiara

Relator: CONSELHEIRO PAULO CURI NETO

DECISÃO: Conhecer o Recurso de Reconsideração e negar provimento, nos termos do voto do relator, por unanimidade.

9 - Processo-e n. 00817/23

Interessados: GTX Engenharia Ltda. – CNPJ n. 32.300.342/0001-13, Rafael Campioto de Carvalho Rocha - CPF n. \*\*\*.726.832-\*\*

Responsáveis: Joel Carlos Gomes Santos - CPF n. \*\*\*.763.102-\*\*, Vagner Roberto Pereira de Souza - CPF n. \*\*\*.565.162-\*\*, Helio da Silva - CPF n. \*\*\*.835.562-\*\*

Assunto: Suposta irregularidade no Pregão Eletrônico n. 001/2023, Processo Administrativo n. 1457/2021 pelo Município de Nova Brasilândia do Oeste/RO

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Nova Brasilândia do Oeste

Advogado: Ricardo da Silva Miller – OAB/RO n. 12121

Relator: CONSELHEIRO PAULO CURI NETO

DECISÃO: Conhecer a Representação formulada para, no mérito, considera-la improcedente, a, por unanimidade.

10 - Processo-e n. 02431/24 (Referendo de Decisão Monocrática DM-00175/24-GPCPN)

Interessados: Governo do Estado de Rondônia, Ministério Público do Estado de Rondônia, Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia, Defensoria Pública do Estado de Rondônia

Responsáveis: Luiz Fernando Pereira da Silva, Jurandir Cláudio D'adda, Marcos José Rocha dos Santos

Assunto: Acompanhamento da arrecadação da receita estadual realizada no mês de JULHO DE 2024 e apuração do montante dos repasses duodecimais a serem efetuados até o dia 20 de AGOSTO DE 2024, destinados ao Tribunal de Justiça, à Assembleia Legislativa, ao Tribunal de Contas, ao Ministério Público e à Defensoria Pública do Estado de Rondônia

Jurisdicionado: Secretaria de Estado de Finanças – Sefin

Impedido: Conselheiro Wilber Coimbra

Suspeito: Conselheiro Jailson Viana de Almeida

Relator: CONSELHEIRO PAULO CURI NETO

Observação: O Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias participou do julgamento. Presidência com o Conselheiro Valdivino Crispim de Souza.

DECISÃO: O Conselheiro Relator, em Sessão Virtual do Pleno, nos termos do art. 108-B do Regimento Interno desta Corte de Contas, submeteu a Decisão Monocrática DM-0175/24-GPCPN (ID 1616852), ao Colegiado, ocasião em que foi referendada, à unanimidade de votos.

11 - Processo-e n. 01759/24

Assunto: Projeto de Enunciado Sumular estabelecendo os critérios e limites para a imputação de responsabilidade aos advogados públicos pela emissão de pareceres ou opiniões jurídicas no âmbito da administração pública

Jurisdicionado: Tribunal de Contas do Estado de Rondônia

Relator: CONSELHEIRO WILBER COIMBRA

Observação: Presidência com o Conselheiro Paulo Curi Neto

**DECISÃO:** Aprovar o projeto de enunciado sumular, por refletir a jurisprudência sedimentada neste Tribunal de Contas, cuja tese jurídica reiteradamente adotada se consubstancia no seguinte postulado: A responsabilidade do advogado Parecerista, que exerce seu múnus no âmbito da Administração Pública, é subjetiva e, por esse motivo, somente ocorrerá se presente dolo ou erro grosseiro devidamente comprovado, com o necessário estabelecimento do nexo de causalidade com o resultado ilícito, nos termos do voto do relator, por unanimidade.

12 - Processo-e n. 01413/24

Apenso: 01904/23

Responsável: Arismar Araújo de Lima - CPF n. \*\*\*.728.841-\*\*

Assunto: Prestação de Contas relativa ao exercício de 2023

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Pimenta Bueno

Relator: CONSELHEIRO JAILSON VIANA DE ALMEIDA

**DECISÃO:** Emitir Parecer Prévio favorável à aprovação das Contas do Chefe do Poder Executivo do Município de Pimenta Bueno, relativas ao exercício financeiro de 2023, de responsabilidade do Senhor Arismar Araújo de Lima, com recomendações e alerta, nos termos do voto do relator, por unanimidade.

13 - Processo-e n. 01383/24

Apenso: 01892/23

Responsável: Weliton Pereira Campos - CPF n. \*\*\*.646.905-\*\*

Assunto: Prestação de Contas relativa ao exercício de 2023

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Espigão do Oeste

Relator: CONSELHEIRO JAILSON VIANA DE ALMEIDA

**DECISÃO:** Emitir Parecer Prévio favorável à aprovação das Contas do Chefe do Poder Executivo do Município de Espigão do Oeste, relativas ao exercício financeiro de 2023, de responsabilidade do Senhor Weliton Pereira Campos, com recomendações e alerta, nos termos do voto do relator, por unanimidade.

14 - Processo-e n. 00440/21 (Processo de origem n. 05700/20) (Referendo de Decisão Monocrática n. 187/2024/GABEOS)

Responsáveis: Hildon de Lima Chaves – CPF n. \*\*\*.518.224-\*\*, Daniel Faria Costa – CPF n. \*\*\*.896.666-\*\*, Energia Sustentável do Brasil S/A – CNPJ n. 09.029.666/0001-47, Santo Antônio Energia S.A, Instituto Brasileiro de Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis

Assunto: Monitoramento das determinações constantes nos itens IV, V e VI do Acórdão APT-TC 00180/2020, referente ao Processo n. 04139/09-TCE-RO

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Porto Velho

Suspeitos: Conselheiros José Euler Potyguara Pereira de Mello, Paulo Curi Neto

Impedido: Conselheiro-Substituto Francisco Júnior Ferreira da Silva

Observação: O Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias participou do julgamento.

Relator: CONSELHEIRO-SUBSTITUTO OMAR PIRES DIAS (em substituição regimental ao Conselheiro-Substituto ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA)

15 - Processo-e n. 01105/24

Interessados: Companhia de Mineração de Rondônia - CMR, Vinicius Jacome dos Santos Junior - CPF n. \*\*\*.526.402-\*\*

Assunto: Direito de Petição referente ao Processo n. 02172/23-TCE Recurso de Revisão interposto contra o Acórdão AC2-TC 00132/19 - 2ª Câmara, proferido no processo n. 00973/18/TCE-RO (Tomada de Contas Especial)

Jurisdicionado: Companhia de Mineração de Rondônia

Advogados: Miguel Garcia de Queiroz - OAB n. 3320, Jonathas Coelho Baptista de Mello - OAB n. 3011

Relator: CONSELHEIRO-SUBSTITUTO FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA (em substituição regimental ao CONSELHEIRO EDILSON DE SOUSA SILVA)

Observação: o relator proferir seu voto, no sentido de conhecer em definitivo do Direito de Petição e, no mérito, negar provimento, o Conselheiro Valdivino Crispim de Souza pediu vista dos autos. O Conselheiro Paulo Curi Neto apresentou voto convergindo com o relator. Os demais Conselheiros aguardarão o retorno do pedido de vista. Sustentação oral do Senhor Miguel Garcia de Queiroz - OAB n. 3320, representante legal da Companhia de Mineração de Rondônia.

16 - Processo-e n. 02174/24 (Processo de origem n. 01589/05)

Recorrente: Sandra Maria Barreto de Moraes - CPF n. \*\*\*.574.483-\*\*

Assunto: Embargos de Declaração em face do Acórdão APL-TC00058/24, proferido no Processo n. 02035/22/TCE-RO (Processo de origem n. 01589/05)

Jurisdicionado: Câmara Municipal de Porto Velho

Advogado: Cassio Esteves Jaques Vidal – OAB/RO n. 5649

Suspeito: Conselheiro José Euler Potyguara Pereira de Mello

Impedido: Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias

Relator: CONSELHEIRO SUBSTITUTO FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA

**DECISÃO:** Não conhecer do Recurso Embargos de Declaração opostos, com alerta nos termos da proposta de decisão do relator, por unanimidade.

## PROCESSOS RETIRADOS

1 - Processo-e n. 03430/23

Apenso: 00667/24

Interessado: E R P de Oliveira Comércio de Informática e Serviço de Apoio Administrativo Ltda. – CNPJ n. 10.927.661/0001-10

Responsáveis: Isau Raimundo da Fonseca - CPF n. \*\*\*.283.732-\*\*, Gilmara de Andrade Alves - CPF n. \*\*\*.182.702-\*\*

Assunto: Supostas irregularidades no Pregão Eletrônico 116/SUPECOL/PMJP/RO/2023 - processo administrativo n. 1-4079/2022 - SEMUSA

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Ji-Paraná

Advogados: Camargo, Magalhães & Canedo Sociedade de Advogados - OAB/RO n. 052/2017, João Lucas de Freitas Paschoalim de Mello - OAB/RO n. 13389,

Paulo Francisco de Moraes Mota - OAB/RO n. 490, Fabio Richard de Lima Ribeiro - OAB/RO n. 7932, Cristiane Silva Pavin - OAB/RO n. 8221, Andrey Oliveira

Lima - OAB/RO n. 11009, Alexandre Camargo Filho - OAB/RO n. 9805, Nelson Canedo Motta - OAB/RO n. 2721, Zoil Batista de Magalhaes Neto - OAB/RO n.

1619, Alexandre Camargo - OAB/RO n. 704

Suspeito: Conselheiro Jailson Viana de Almeida

Relator: CONSELHEIRO PAULO CURI NETO

Observação: Retirado a pedido do relator.

2 - Processo-e n. 01708/23

Responsáveis: Jaison Schautz Santos - CPF n. \*\*\*.777.762-\*\*, Samara Raquel Kuss de Souza - CPF n. \*\*\*.285.992-\*\*, Margarete Hantt Marcolino - CPF n. \*\*\*.242.879-\*\*, Paulo Henrique dos Santos - CPF n. \*\*\*.574.309-\*\*

Assunto: Prováveis irregularidades na contratação de empresa privada para a gestão e execução ações e serviços públicos de saúde de incumbência do Hospital Municipal Dr. Onassis Ferreira dos Santos

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Machadinho do Oeste

Relator: CONSELHEIRO-SUBSTITUTO FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA (em substituição regimental ao CONSELHEIRO EDILSON DE SOUSA SILVA)

Observação: O relator retirou o processo de pauta a fim de revisar o voto "para dirimir eventuais questões levantadas, verifiquei a necessidade promover o contraditório em relação a empresa que assumiu a gestão do hospital. Assim retiro o processo de pauta para providenciar o saneamento dos autos."

Às 17h do dia 13 de setembro de 2024, a sessão foi encerrada.

Porto Velho, 13 de setembro de 2024.

Conselheiro WILBER COIMBRA  
Presidente

## Pautas

### PAUTA 1ª CÂMARA

#### Pauta de Julgamento Virtual – Departamento da 1ª Câmara 16ª Sessão Ordinária – de 21 a 25.10.2024

Pauta elaborada nos termos do art. 170 do Regimento Interno e artigo 9º da Resolução n. 298/2019/TCE-RO, visando tornar público os processos abaixo relacionados, bem como aqueles adiados de pautas já publicadas que serão julgados/apreciados na **16ª Sessão Ordinária da 1ª Câmara, a ser realizada entre as 9 horas do dia 21 de outubro de 2024 (segunda-feira) e as 17 horas do dia 25 de outubro de 2024 (sexta-feira).**

Conforme o art. 12 da Resolução n. 298/2019/TCE-RO, as partes poderão requerer, pessoalmente ou por procurador devidamente habilitado nos autos, em até 2 (dois) dias úteis antes do início da sessão virtual, o credenciamento para realizarem sustentação oral. O requerimento deverá ser feito pelo Portal do Cidadão.

Ademais, serão automaticamente excluídos da sessão virtual e remetidos à sessão presencial os processos: com pedido de julgamento em sessão presencial ou telepresencial, pelos Conselheiros, até o fim da sessão virtual; com pedido de julgamento em sessão presencial ou telepresencial, pelo membro do Ministério Público de Contas, até o fim da sessão virtual; com pedido de julgamento em sessão presencial ou telepresencial, pelas partes, pessoalmente ou por procurador devidamente habilitado nos autos, desde que requerido em até 2 (dois) dias úteis antes do início da sessão virtual; os processos em que houver 2 (dois) ou mais entendimentos diversos ao do Relator.

#### 1 - Processo-e n. 00002/23 – Inspeção Especial

Interessada: Prefeitura de Porto Velho.

Responsáveis: Luciano de Lima Martins – CPF n. \*\*\*.032.474-\*\*, Veridiana da Cruz Pedrosa – CPF n. \*\*\*.687.812-\*\*, Marta Maria Cavalcante Souza – CPF n. \*\*\*.037.992-\*\*, Eliezer Bispo dos Santos – CPF n. \*\*\*.727.602-\*\*, Eliana Pasini – CPF n. \*\*\*.315.871-\*\*, Jeoval Batista Da Silva – CPF n. \*\*\*.120.302-\*\*.

Assunto: **Aferir o cumprimento das escalas de plantões de profissionais da saúde.**

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Porto Velho.

**Suspeição:** Conselheiro **JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO.**

Relator: Conselheiro **VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA.**

#### 2 - Processo-e n. 01811/23 – Representação (Apensos: 02126/23)

Interessado: Conselho Regional de Enfermagem de Rondônia-COREN 34.476.101/0001-55.

Responsáveis: Josiane Paula De Souza – CPF n. \*\*\*.364.362-\*\*, Lucas Gabriel Pinto De Oliveira – CPF n. \*\*\*.511.412-\*\*, Madson Albuquerque Alves – CPF n. \*\*\*.286.422-\*\*, Alessandra Cristina Silva Paes – CPF n. \*\*\*.546.392-\*\*, Michelle Dahiane Dutra Mendes Santos – CPF n. \*\*\*.963.642-\*\*, Valdison Corsi De Lima – CPF n. \*\*\*.654.252-\*\*, Solange Pereira Vieira Tavares – CPF n. \*\*\*.169.602-\*\*, Roberto Vieira Da Silva – CPF n. \*\*\*.795.304-\*\*, Kenia Ribeiro Marinho – CPF n. \*\*\*.213.592-\*\*, Meila Witt Silva – CPF n. \*\*\*.574.242-\*\*.

Assunto: **Possíveis irregularidades no Pregão Eletrônico n. 763/2021/SUPEL/RO.**

Jurisdicionado: Secretaria de Estado da Saúde – Sesau.

Advogado: Gabriel Bongioio Terra – OAB n. 6173.

Relator: Conselheiro **VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA.**

#### 3 - Processo-e n. 01769/24 – Aposentadoria

Interessada: Angela Valin De Oliveira Campos – CPF n. \*\*\*.338.679-\*\*.

Responsável: Tiago Cordeiro Nogueira – CPF n. \*\*\*.077.502-\*\*.

Assunto: **Fiscalização de Atos de Pessoal.**

Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – Iperon.

Relator: Conselheiro-Substituto **OMAR PIRES DIAS.**

#### 4 - Processo-e n. 01434/24 – Aposentadoria

Interessada: Maria Aparecida Loss Uliana – CPF n. \*\*\*.854.817-\*\*.



Responsável: Tiago Cordeiro Nogueira – CPF n. \*\*\*.077.502-\*\*.

Assunto: **Fiscalização de Atos de Pessoal.**

Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – Iperon.

Relator: Conselheiro-Substituto **OMAR PIRES DIAS.**

#### **5 - Processo-e n. 01257/24 – Aposentadoria**

Interessada: Sílvia Rosa Chioveti Rodrigues – CPF n. \*\*\*.340.262-\*\*.

Responsável: Tiago Cordeiro Nogueira – CPF n. \*\*\*.077.502-\*\*.

Assunto: **Fiscalização de Atos de Pessoal.**

Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – Iperon.

Relator: Conselheiro-Substituto **OMAR PIRES DIAS.**

#### **6 - Processo-e n. 02253/24 – Aposentadoria**

Interessado: Wilson Bonfim Abreu – CPF n. \*\*\*.256.822-\*\*.

Responsáveis: Delner do Carmo Azevedo – CPF n. \*\*\*.647.722-\*\*, Tiago Cordeiro Nogueira – CPF n. \*\*\*.077.502-\*\*.

Assunto: **Fiscalização de Atos de Pessoal.**

Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – Iperon.

Relator: Conselheiro-Substituto **OMAR PIRES DIAS.**

#### **7 - Processo-e n. 01821/24 – Aposentadoria**

Interessada: Lia Torres Dias – CPF n. \*\*\*.055.492-\*\*.

Responsável: Tiago Cordeiro Nogueira – CPF n. \*\*\*.077.502-\*\*.

Assunto: **Fiscalização de Atos de Pessoal.**

Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – Iperon.

Relator: Conselheiro-Substituto **OMAR PIRES DIAS.**

#### **8 - Processo-e n. 02664/24 – Aposentadoria**

Interessada: Ione Aparecida Segal – CPF n. \*\*\*.955.002-\*\*.

Responsáveis: Tiago Cordeiro Nogueira – CPF n. \*\*\*.077.502-\*\*, Maria Rejane Sampaio Dos Santos Vieira – CPF n. \*\*\*.252.482-\*\*.

Assunto: **Fiscalização de Atos de Pessoal.**

Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – Iperon.

Relator: Conselheiro-Substituto **OMAR PIRES DIAS.**

#### **9 - Processo-e n. 01100/24 – Aposentadoria**

Interessada: Eliane Juceli Vicensi Obugalski – CPF n. \*\*\*.277.009-\*\*.

Responsável: Jerriane Pereira Salgado – CPF n. \*\*\*.023.552-\*\*.

Assunto: **Fiscalização de Atos de Pessoal.**

Origem: Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos Municipais de Seringueiras.

Relator: Conselheiro-Substituto **OMAR PIRES DIAS.**

#### **10 - Processo-e n. 02060/24 – Aposentadoria**

Interessada: Ednilda Maria Dos Santos Mariano – CPF n. \*\*\*.484.192-\*\*.

Responsável: Tiago Cordeiro Nogueira – CPF n. \*\*\*.077.502-\*\*.

Assunto: **Fiscalização de Atos de Pessoal.**

Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – Iperon.

Relator: Conselheiro-Substituto **OMAR PIRES DIAS.**

#### **11 - Processo-e n. 02044/24 – Aposentadoria**

Interessada: Sílvia Gomes De Andrade Cardozo – CPF n. \*\*\*.328.312-\*\*.

Responsável: Tiago Cordeiro Nogueira – CPF n. \*\*\*.077.502-\*\*.

Assunto: **Fiscalização de Atos de Pessoal.**

Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – Iperon.

Relator: Conselheiro-Substituto **OMAR PIRES DIAS.**

#### **12 - Processo-e n. 02468/24 – Análise da Legalidade do Ato de Admissão - Concurso Público Estatutário**

Interessado: Lucio Clístenes Mesquita Salles – CPF n. \*\*\*.025.302-\*\*.

Responsáveis: Jordania Aguiar Araujo – CPF n. \*\*\*.593.312-\*\*, Oscar Cabral De Souza Neto – CPF n. \*\*\*.179.332-\*\*, Paulo Cesar Bergamin – CPF n. \*\*\*.241.952-\*\*.

Assunto: **Análise da Legalidade dos Atos de Admissão de Concurso Público Edital n. 001/SEMAD/2019.**

Origem: Prefeitura Municipal de Porto Velho.

**Suspeição:** Conselheiro **JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO.**

Relator: Conselheiro-Substituto **OMAR PIRES DIAS.**

#### **13 - Processo-e n. 02017/24 – Aposentadoria**

Interessada: Claudia Maria Prado dos Santos Machado – CPF n. \*\*\*.946.643-\*\*.

Responsáveis: Roney da Silva Costa – CPF n. \*\*\*.862.192-\*\*, Tiago Cordeiro Nogueira – CPF n. \*\*\*.077.502-\*\*.

Assunto: **Fiscalização de Atos de Pessoal.**

Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – Iperon.

Relator: Conselheiro-Substituto **OMAR PIRES DIAS.**

**14 - Processo-e n. 01784/24 – Aposentadoria**

Interessado: Lidomar de Oliveira Miotti – CPF n. \*\*\*.597.718-\*\*. Responsável: Tiago Cordeiro Nogueira – CPF n. \*\*\*.077.502-\*\*.

Assunto: **Fiscalização de Atos de Pessoal.**

Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – Iperon. Relator: Conselheiro-Substituto **OMAR PIRES DIAS.**

**15 - Processo-e n. 01801/24 – Aposentadoria**

Interessado: Abel Machado \*\*\*.097.492-\*\*. Responsável: Tiago Cordeiro Nogueira \*\*\*.077.502-\*\*.

Assunto: **Fiscalização de Atos de Pessoal.**

Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – Iperon. Relator: Conselheiro-Substituto **OMAR PIRES DIAS.**

**16 - Processo-e n. 01802/24 – Aposentadoria**

Interessada: Zilda Jaconi Tavaves Santos – CPF n. \*\*\*.188.822-\*\*. Responsável: Tiago Cordeiro Nogueira – CPF n. \*\*\*.077.502-\*\*.

Assunto: **Fiscalização de Atos de Pessoal.**

Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – Iperon. Relator: Conselheiro-Substituto **OMAR PIRES DIAS.**

**17 - Processo-e n. 01809/24 – Aposentadoria**

Interessada: Sayonara Ugulino De Medeiros Cardoso – CPF n. \*\*\*.697.544-\*\*. Responsável: Tiago Cordeiro Nogueira – CPF n. \*\*\*.077.502-\*\*.

Assunto: **Fiscalização de Atos de Pessoal.**

Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – Iperon. Relator: Conselheiro-Substituto **OMAR PIRES DIAS.**

**18 - Processo-e n. 01989/24 – Aposentadoria**

Interessado: Judas Tadeu Paes Freire – CPF n. \*\*\*.216.144-\*\*. Responsável: Tiago Cordeiro Nogueira – CPF n. \*\*\*.077.502-\*\*.

Assunto: **Fiscalização de Atos de Pessoal.**

Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – Iperon. Relator: Conselheiro-Substituto **OMAR PIRES DIAS.**

**19 - Processo-e n. 02248/24 – Análise da Legalidade do Ato de Admissão - Concurso Público Estatutário**

Interessada: Amanda Barbosa Nogueira – CPF n. \*\*\*.813.582-\*\*. Responsável: Eduardo Bertoletti Siviero – CPF n. \*\*\*.997.522-\*\*.

Assunto: **Análise da Legalidade dos Atos de Admissão de Concurso Público Edital n. 001/2022.**

Origem: Prefeitura Municipal de Primavera de Rondônia. Relator: Conselheiro-Substituto **OMAR PIRES DIAS.**

Relator: Conselheiro-Substituto **OMAR PIRES DIAS.**

**20 - Processo-e n. 01798/24 – Aposentadoria**

Interessado: Vandeburgo Correia De Oliveira – CPF n. \*\*\*.275.184-\*\*. Responsável: Tiago Cordeiro Nogueira – CPF n. \*\*\*.077.502-\*\*.

Assunto: **Fiscalização de Atos de Pessoal.**

Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – Iperon. Relator: Conselheiro-Substituto **OMAR PIRES DIAS.**

**21 - Processo-e n. 02000/24 – Aposentadoria**

Interessada: Maria Joana Almeida Batista – CPF n. \*\*\*.903.752-\*\*. Responsável: Tiago Cordeiro Nogueira – CPF n. \*\*\*.077.502-\*\*.

Assunto: **Fiscalização de Atos de Pessoal.**

Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – Iperon. Relator: Conselheiro-Substituto **OMAR PIRES DIAS.**

**22 - Processo-e n. 00836/24 – Análise da Legalidade do Ato de Admissão - Concurso Público Estatutário**

Interessados: Toni Carlos De Andrade Ferreira – CPF n. \*\*\*.371.252-\*\*, Tamiris Gomes De Lima – CPF n. \*\*\*.186.862-\*\*, Raicleisson Aguiar Gomes – CPF n. \*\*\*.367.244-\*\*, Islânia Fernanda Martins Ferreira – CPF n. \*\*\*.155.332-\*\*, Maria Tatiane Araujo Da Silva – CPF n. \*\*\*.868.102-\*\*, Milton Carneiro Da Silva – CPF n. \*\*\*.415.492-\*\*, Lucas Fernando Balbinot – CPF n. \*\*\*.568.402-\*\*, Evandro Dos Santos Ferreira – CPF n. \*\*\*.149.472-\*\*, Elton Da Silva Botelho – CPF n. \*\*\*.308.912-\*\*, Elissandra Regina Cavalcante – CPF n. \*\*\*.098.042-\*\*, Edivaldo Alves Pinto – CPF n. \*\*\*.007.002-\*\*, Daniel Emanuel Pinheiro De Souza – CPF n. \*\*\*.058.982-\*\*, Cleber Pereira De Oliveira – CPF n. \*\*\*.687.852-\*\*.

Responsáveis: Alexey Da Cunha Oliveira – CPF n. \*\*\*.531.342-\*\*, Daiane Di Souza Botelho – CPF n. \*\*\*.153.722-\*\*, Jordania Aguiar Araujo – CPF n. \*\*\*.593.312-\*\*, Gabriel Domingues Cordeiro – CPF n. \*\*\*.977.672-\*\*, Gerson Trajano Dos Santos – CPF n. \*\*\*.216.002-\*\*, Jeferson Andrade De Freitas – CPF n. \*\*\*.825.522-\*\*.

Assunto: **Análise da Legalidade dos Atos de Admissão de Concurso Público Edital n. 01/SEMAD/2015.**

Origem: Prefeitura Municipal de Porto Velho. Relator: Conselheiro-Substituto **OMAR PIRES DIAS.**

**Suspeição:** Conselheiro **JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO.**

Relator: Conselheiro-Substituto **OMAR PIRES DIAS.**

**23 - Processo-e n. 01992/24 – Aposentadoria**

Interessada: Ilza Rodrigues da Silva – CPF n. \*\*\*.124.122-\*\*.

Responsável: Tiago Cordeiro Nogueira – CPF n. \*\*\*.077.502-\*\*.

Assunto: **Fiscalização de Atos de Pessoal.**

Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – Iperon.

Relator: Conselheiro-Substituto **OMAR PIRES DIAS.**

**24 - Processo-e n. 00728/21 – Reserva Remunerada**

Interessada: Maria Mazarelo Ramos Maciel – CPF n. \*\*\*.645.542-\*\*.

Responsáveis: James Alves Padilha – CPF n. \*\*\*.790.924-\*\*, Alexandre Luis de Freitas Almeida – CPF n. \*\*\*.836.004-\*\*.

Assunto: **Reserva Remunerada da 3º SGT PM RE 100065555 Maria Mazarelo Ramos Maciel.**

Origem: Polícia Militar do Estado de Rondônia – PMRO.

Relator: Conselheiro-Substituto **OMAR PIRES DIAS.**

**25 - Processo-e n. 01803/24 – Aposentadoria**

Interessada: Zelia Dos Santos Matias Pereira – CPF n. \*\*\*.758.162-\*\*.

Responsável: Tiago Cordeiro Nogueira – CPF n. \*\*\*.077.502-\*\*.

Assunto: **Fiscalização de Atos de Pessoal.**

Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – Iperon.

Relator: Conselheiro-Substituto **OMAR PIRES DIAS.**

**26 - Processo-e n. 01800/24 – Aposentadoria**

Interessada: Auda Caldeira de Almeida – CPF n. \*\*\*.639.337-\*\*.

Responsáveis: Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira – CPF n. \*\*\*.252.482-\*\*, Tiago Cordeiro Nogueira – CPF n. \*\*\*.077.502-\*\*.

Assunto: **Fiscalização de Atos de Pessoal.**

Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – Iperon.

Relator: Conselheiro-Substituto **OMAR PIRES DIAS.**

**27 - Processo-e n. 01534/24 – Aposentadoria**

Interessada: Aparecida Maria De Souza Vianini – CPF n. \*\*\*.240.802-\*\*.

Responsável: Tiago Cordeiro Nogueira – CPF n. \*\*\*.077.502-\*\*.

Assunto: **Fiscalização de Atos de Pessoal.**

Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – Iperon.

Relator: Conselheiro-Substituto **OMAR PIRES DIAS.**

**28 - Processo-e n. 00957/24 – Aposentadoria**

Interessada: Regiane Alves De Souza – CPF n. \*\*\*.840.662-\*\*.

Responsável: Geziel Soares – CPF n. \*\*\*.089.662-\*\*.

Assunto: **Fiscalização de Atos de Pessoal.**

Origem: Instituto de Previdência de Jarú.

Relator: Conselheiro-Substituto **OMAR PIRES DIAS.**

**29 - Processo-e n. 01034/24 – Aposentadoria**

Interessada: Ivanete Saskoski Caminha – CPF n. \*\*\*.365.069-\*\*.

Responsável: Ivan Furtado De Oliveira – CPF n. \*\*\*.628.052-\*\*.

Assunto: **Fiscalização de Atos de Pessoal.**

Origem: Instituto de Previdência de Porto Velho.

**Suspeição:** Conselheiro **JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO.**

Relator: Conselheiro-Substituto **OMAR PIRES DIAS.**

**30 - Processo-e n. 02129/24 – Aposentadoria**

Interessado: Jose Barbosa Pereira – CPF n. \*\*\*.125.738-\*\*.

Responsável: Tiago Cordeiro Nogueira – CPF n. \*\*\*.077.502-\*\*.

Assunto: **Fiscalização de Atos de Pessoal.**

Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – Iperon.

Relator: Conselheiro-Substituto **OMAR PIRES DIAS.**

**31 - Processo-e n. 01468/24 – Aposentadoria**

Interessado: Osvaldo De Moraes – CPF n. \*\*\*.724.952-\*\*.

Responsável: Tiago Cordeiro Nogueira – CPF n. \*\*\*.077.502-\*\*.

Assunto: **Fiscalização de Atos de Pessoal.**

Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – Iperon.

Relator: Conselheiro-Substituto **OMAR PIRES DIAS.**

**32 - Processo-e n. 00954/24 – Aposentadoria**

Interessado: José Ailton Gonçalves – CPF n. \*\*\*.056.032-\*\*.

Responsável: Geziel Soares – CPF n. \*\*\*.089.662-\*\*.

Assunto: **Fiscalização de Atos de Pessoal.**

Origem: Instituto de Previdência de Jarú.

Relator: Conselheiro-Substituto **OMAR PIRES DIAS.**

**33 - Processo-e n. 00690/24 – Análise da Legalidade do Ato de Admissão - Concurso Público Estatutário**

Interessados: Graciele Osowski Skierzinski – CPF n. \*\*\*.545.592-\*\*, Luziene Da Cruz Almeida Silva – CPF n. \*\*\*.419.392-\*\*, Diones Soares Andreoli – CPF n. \*\*\*.333.902-\*\*, Clacídio Dos Santos – CPF n. \*\*\*.655.859-\*\*.

Responsáveis: Evanildo de Souza Brito – CPF n. \*\*\*.319.819-\*\*, Cleiton Adriane Cheregatto – CPF n. \*\*\*.307.172-\*\*.

Assunto: **Análise da Legalidade dos Atos de Admissão de Concurso Público Edital n. 001/2020.**

Origem: Prefeitura Municipal de Novo Horizonte do Oeste.

Relator: Conselheiro-Substituto **OMAR PIRES DIAS.**

**34 - Processo-e n. 01963/24 – Aposentadoria**

Interessada: Denise De Carvalho Campos – CPF n. \*\*\*.072.716-\*\*.

Responsáveis: Maria Rejane Sampaio Dos Santos Vieira – CPF n. \*\*\*.252.482-\*\*, Tiago Cordeiro Nogueira – CPF n. \*\*\*.077.502-\*\*.

Assunto: **Fiscalização de Atos de Pessoal.**

Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – Iperon.

Relator: Conselheiro-Substituto **OMAR PIRES DIAS.**

**35 - Processo-e n. 01510/24 – Aposentadoria**

Interessada: Silvana Sanches Ferreira Matos – CPF n. \*\*\*.122.792-\*\*.

Responsável: Tiago Cordeiro Nogueira – CPF n. \*\*\*.077.502-\*\*.

Assunto: **Fiscalização de Atos de Pessoal.**

Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – Iperon.

Relator: Conselheiro-Substituto **OMAR PIRES DIAS.**

**36 - Processo-e n. 01424/24 – Aposentadoria**

Interessada: Febronia Correia De Jesus Silva – CPF n. \*\*\*.567.132-\*\*.

Responsável: Tiago Cordeiro Nogueira – CPF n. \*\*\*.077.502-\*\*.

Assunto: **Fiscalização de Atos de Pessoal.**

Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – Iperon.

Relator: Conselheiro-Substituto **OMAR PIRES DIAS.**

**37 - Processo-e n. 02250/24 – Aposentadoria**

Interessada: Cleonice Oyola Ribeiro Bicalho \*\*\*.175.402-\*\*.

Responsáveis: Delner Do Carmo Azevedo – CPF n. \*\*\*.647.722-\*\*, Tiago Cordeiro Nogueira – CPF n. \*\*\*.077.502-\*\*.

Assunto: **Fiscalização de Atos de Pessoal.**

Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – Iperon.

Relator: Conselheiro-Substituto **OMAR PIRES DIAS.**

**38 - Processo-e n. 01923/24 – Pensão Militar**

Interessada: Orlandina Algaranha Reboucas – CPF n. \*\*\*.571.582-\*\*.

Responsáveis: Regis Wellington Braguin Silverio – CPF n. \*\*\*.252.992-\*\*, Tiago Cordeiro Nogueira – CPF n. \*\*\*.077.502-\*\*, Maria Rejane Sampaio Dos Santos Vieira – CPF n. \*\*\*.252.482-\*\*.

Assunto: **Análise da Legalidade do Ato Concessório de Pensão Militar n. 59, de 14/05/2019.**

Origem: Polícia Militar do Estado de Rondônia – PMRO.

Relator: Conselheiro-Substituto **OMAR PIRES DIAS.**

**39 - Processo-e n. 01744/24 – Aposentadoria**

Interessado: Aluizio Delmiro Da Costa – CPF n. \*\*\*.084.614-\*\*.

Responsáveis: Tiago Cordeiro Nogueira – CPF n. \*\*\*.077.502-\*\*, Maria Rejane Sampaio Dos Santos Vieira – CPF n. \*\*\*.252.482-\*\*.

Assunto: **Fiscalização de Atos de Pessoal.**

Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – Iperon.

Relator: Conselheiro-Substituto **OMAR PIRES DIAS.**

**40 - Processo-e n. 01743/24 – Aposentadoria**

Interessado: Franco Maegaki Ono – CPF n. \*\*\*.543.441-\*\*.

Responsável: Tiago Cordeiro Nogueira – CPF n. \*\*\*.077.502-\*\*.

Assunto: **Fiscalização de Atos de Pessoal.**

Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – Iperon.

Relator: Conselheiro-Substituto **OMAR PIRES DIAS.**

**41 - Processo-e n. 01553/24 – Aposentadoria**

Interessado: Antonio Santana Castelo Branco – CPF n. \*\*\*.554.133-\*\*.

Responsável: Tiago Cordeiro Nogueira – CPF n. \*\*\*.077.502-\*\*.

Assunto: **Fiscalização de Atos de Pessoal.**

Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – Iperon.

Relator: Conselheiro-Substituto **OMAR PIRES DIAS.**

**42 - Processo-e n. 01966/24 – Aposentadoria**

Interessada: Simone Da Silva Santos – CPF n. \*\*\*.841.572-\*\*.

Responsável: Tiago Cordeiro Nogueira – CPF n. \*\*\*.077.502-\*\*.

Assunto: **Fiscalização de Atos de Pessoal.**

Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – Iperon.

Relator: Conselheiro-Substituto **OMAR PIRES DIAS**.

**43 - Processo-e n. 02135/24 – Aposentadoria**

Interessada: Maria De Fatima Da Silva – CPF n. \*\*\*.818.424-\*\*.

Responsável: Tiago Cordeiro Nogueira – CPF n. \*\*\*.077.502-\*\*.

Assunto: **Fiscalização de Atos de Pessoal**.

Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – Iperon.

Relator: Conselheiro-Substituto **OMAR PIRES DIAS**.

**44 - Processo-e n. 01950/24 – Aposentadoria**

Interessada: Valdecira Aparecida da Silva Moreira – CPF n. \*\*\*.664.042-\*\*.

Responsável: Tiago Cordeiro Nogueira – CPF n. \*\*\*.077.502-\*\*.

Assunto: **Fiscalização de Atos de Pessoal**.

Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – Iperon.

Relator: Conselheiro-Substituto **OMAR PIRES DIAS**.

**45 - Processo-e n. 01433/24 – Aposentadoria**

Interessada: Jussara Alles – CPF n. \*\*\*.301.422-\*\*.

Responsável: Tiago Cordeiro Nogueira – CPF n. \*\*\*.077.502-\*\*.

Assunto: **Fiscalização de Atos de Pessoal**.

Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – Iperon.

Relator: Conselheiro-Substituto **OMAR PIRES DIAS**.

**46 - Processo-e n. 02519/24 – Aposentadoria**

Interessado: Francisco Barros Filho – CPF n. \*\*\*.750.458-\*\*.

Responsável: Delner do Carmo Azevedo – CPF n. \*\*\*.647.722-\*\*.

Assunto: **Fiscalização de Atos de Pessoal**.

Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – Iperon.

Relator: Conselheiro-Substituto **OMAR PIRES DIAS**.

**47 - Processo-e n. 02471/24 – Análise da Legalidade do Ato de Admissão - Concurso Público Estatutário**

Interessados: Samira Lima Silva – CPF n. \*\*\*.733.522-\*\*, Niely Cunha Mares – CPF n. \*\*\*.031.762-\*\*, Matheus Dos Santos Viana – CPF n. \*\*\*.336.452-\*\*, Lucas Bogorni Pena – CPF n. \*\*\*.182.292-\*\*, Larissa Lorrainy Oliveira Gava – CPF n. \*\*\*.749.502-\*\*, Gimael Cardoso Silva – CPF n. \*\*\*.623.042-\*\*, Francisco Soares Neto Segundo – CPF n. \*\*\*.673.574-\*\*.

Responsável: Joao Goncalves Silva Junior – CPF n. \*\*\*.305.762-\*\*.

Assunto: **Análise da Legalidade dos Atos de Admissão de Concurso Público Edital n. 001/2023/PMJ/RO**.

Origem: Prefeitura Municipal de Jarú.

Relator: Conselheiro-Substituto **OMAR PIRES DIAS**.

**48 - Processo-e n. 02133/24 – Aposentadoria**

Interessada: Marizete Rodrigues De Almeida Viotto – CPF n. \*\*\*.624.622-\*\*.

Responsável: Tiago Cordeiro Nogueira – CPF n. \*\*\*.077.502-\*\*.

Assunto: **Fiscalização de Atos de Pessoal**.

Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – Iperon.

Relator: Conselheiro-Substituto **OMAR PIRES DIAS**.

**49 - Processo-e n. 02138/24 – Aposentadoria**

Interessado: Nilson Cardoso Paniagua \*\*\*.133.442-\*\*.

Responsável: Tiago Cordeiro Nogueira \*\*\*.077.502-\*\*.

Assunto: **Fiscalização de Atos de Pessoal**.

Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – Iperon.

Relator: Conselheiro-Substituto **OMAR PIRES DIAS**.

**50 - Processo-e n. 01570/17 – Reserva Remunerada**

Interessado: Charles de Souza Duarte \*\*\*.860.777-\*\*.

Responsáveis: Regis Wellington Braguin Silverio \*\*\*.252.992-\*\*, Maria Rejane Sampaio Dos Santos Vieira \*\*\*.252.482-\*\*.

Assunto: **Reserva Remunerada**.

Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – Iperon.

Relator: Conselheiro-Substituto **OMAR PIRES DIAS**.

Porto velho, 7 de outubro de 2024.

(assinado eletronicamente)  
Conselheiro **VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA**  
Presidente da 1ª Câmara  
Matrícula n. 109